



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS
(PPGDPP)
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Rogério Barros Sganzerla

**ABORTO E PRAGMATISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATIVIDADE
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Rio de Janeiro

2015

Rogério Barros Sganzerla

**ABORTO E PRAGMATISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATIVIDADE
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Dissertação de Mestrado

Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas - da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Co-Orientadora: Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo

Rio de Janeiro

2015

Rogério Barros Sganzerla

**ABORTO E PRAGMATISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATIVIDADE
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Aprovado pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Aprovado em ____/____/____

Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Orientador

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo

Coorientadora

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Prof. Dr. Celso de Albuquerque Silva

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor, do orientador e da coorientadora.

Rogério Barros Sganzerla

Graduou-se em Direito na Escola de Direito (Fundação Getúlio Vargas-RJ) em 2009. Está cursando Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Participou de projetos de pesquisa junto ao IBMEC, (2014) A estrutura de atuação do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro durante o governo militar e recomendações para políticas públicas de não repetição neste âmbito e FGV-RJ (2013) Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas Corpus nos Tribunais Superiores; (2012) Crime de Cartel e a Reparação de danos no Poder Judiciário Brasileiro; (2011) Reforma da Legislação Penal Econômica; (2010) Medidas Assecuratórias no Processo Penal.

Ficha Catalográfica

Sganzerla, Rogério Barros

Aborto e Pragmatismo: uma análise da atividade legislativa no Brasil / Rogério Barros Sganzerla; orientador: Thiago Bottino do Amaral; coorientadora: Maria Margarida Lacombe Camargo – Rio de Janeiro: UNIRIO, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, 2015.

1. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas.

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito – Dissertação. 2. Aborto. 3. Pragmatismo. 4. Poder Legislativo. 5. Análise Legislativa. I. Amaral, Thiago Bottino do. II Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Políticas.

Aos meus pais, Isaias e Angela, pela dedicação e amor na
minha criação.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Thiago Bottino do Amaral, que me orienta e aconselha desde o terceiro período da faculdade.

À minha coorientadora, Professora Margarida Maria Lacombe Camargo, que me ajudou a compreender um tema que considerava enigmático.

À Felipe Alves Teixeira, pelo amor durante a elaboração deste trabalho.

À minha família de sangue, em especial Isaura, Carlos, Cláudia e Brunno e à minha família afetiva, em especial Bruno Cezar, Marcos Paulo Oliveira, Caio César, Eduardo Teixeira, Cecília Cudishevitch, João Vitor, Renato Stern, Bernardo Carnevale, Caio Alves, amigos que espero sempre poder contar.

À Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que me acolheu como aluno num momento que mais precisava.

Aos meus Pais, pela imensa dedicação e paciência na minha educação.

Aos professores que participaram da Comissão examinadora.

A todos os professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas pelos ensinamentos e ajudas.

A todos os amigos e familiares que me estimularam ou me ajudaram.

There is no spoon

The Matrix

RESUMO

Sganzerla, Rogerio Barros; Amaral, Thiago Bottino do; Camargo, Margarida Maria Lacombe. **Aborto e Pragmatismo: uma análise crítica da atividade legislativa do Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação de Mestrado - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

O pragmatismo é uma ferramenta importante para confrontar diversos problemas na sociedade, pois utiliza um método científico para resolução de suas questões, além de uma fundamentação fática, empírica, questionável e objetiva. No caso do aborto, é uma alternativa para os argumentos que são usualmente utilizados: vida do feto e liberdade da mãe. Através de uma abordagem contextual da sociedade e por meio de uma visão consequencialista dos benefícios advindos de determinadas ações, entende-se que o pragmatismo é uma ferramenta importante de análise do aborto. Muito além da questão criminal, há questões de planejamento familiar, programas de intervenção, informação e prevenção ao aborto que são comumente ignorados nos argumentos. Dessa forma, três outras correntes teóricas serão analisadas: jusnaturalismo, juspositivismo e neoconstitucionalismo. O objetivo é entender que o aborto não é **apenas** uma questão de supremacia do direito à vida, bem como uma supremacia da regra sobre os costumes, ou também uma questão de ponderação entre o direito da vida da mulher, mas **também** uma questão pragmática, que envolve a adoção de parâmetros contextuais e consequencialistas para a tomada de decisão. Assim, por meio de uma análise de todos os projetos de lei presentes no Congresso Nacional que tratem do tema "aborto", será feita uma pesquisa empírica sobre as argumentações utilizadas nas justificas e nos dados investigados. Por fim, tais resultados serão problematizados e confrontados dentro de uma perspectiva pragmática a fim de compreender o cenário legislativo do tema e como essa conjuntura influencia na proteção da sociedade brasileira.

Palavras-chave

Congresso Nacional, Aborto, Pragmatismo, Projetos de Lei.

ABSTRACT

Sganzerla, Rogerio Barros; Amaral, Thiago Bottino do; Camargo, Margarida Maria Lacombe. Abortion and Pragmatism: a critical analysis of the legislative activity by the Nacional Congress. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação de Mestrado - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Pragmatism is an important tool to confront many problems in society because it uses a scientific method to solve questions, plus a factual, empirical, questionable and objective foundation. In the case of abortion, is an alternative to the arguments that are usually used: life of the fetus and the mother's freedom. Through a contextual approach of the society and through a consequentialist view of the benefits arising from certain actions, it is understood that pragmatism is an important tool for analysis of abortion. Beyond the criminal matter, there are family issues, intervention, information and prevention programs of abortion that are commonly ignored in arguments. Thus, the other theoretical currents are analyze: jusnaturalism, juspositivism and neoconstitucionalism. The goal is to understand that abortion is not just a matter of supremacy of the life or a supremacy of the rules beyond the commons, or also a matter of balance with the woman's life, but a pragmatic issue, which involves the adoption of contextual and consequentialist parameters for decision making. So, through the analysis of all bills presents in Congress that deals with the theme "abortion", an empirical research of the arguments utilized on the justifications and investigated data will be made. Finally, these results will be problematized and confronted within a practical perspective in order to understand the legislative scenario of the theme and how that environment influences the protection of Brazilian society.

Keywords

Congress, Abortion, Pragmatism, Bills

LISTA DE GRAFICOS

Gráfico 01 - Projetos de Lei analisados na Câmara dos Deputados

Gráfico 02 - Quantidade de projetos por ano

Gráfico 03 – Projetos por autor

Gráfico 04 - Situação atual dos projetos de lei

Gráfico 05 – Motivo Arquivamento

Gráfico 06 – Comissões Passadas

Gráfico 07 – Descrição dos projetos

Gráfico 08 – Quantidade de projetos a favor

Gráfico 09 - Quantidade de projetos contra

Gráfico 10 – Argumentos utilizados nas justificativas

Gráfico 11 – Argumentação presente nas justificativas a favor

Gráfico 12 – Argumentação presente nas justificativas contra

Gráfico 13 - Parecer Relator CSSF

Gráfico 14 - Parecer Comissão CSSF

Gráfico 15 - Parecer Relator CCJC

Gráfico 16 - Parecer Comissão CCJC

Gráfico 17 – Argumentos utilizados nos pareceres dos relatores

Gráfico 18 – Projetos a favor comparecer dos relatores

Gráfico 19 – Projetos contra com parecer dos relatores

Gráfico 20 – Pareceres pela aprovação por tipo de projeto

Gráfico 21 – Pareceres pela rejeição por tipo de projeto

Gráfico 22 - Projetos organizados por grupo

Gráfico 23 - Resumo Políticas Públicas

Gráfico 24 - Quantidade de projetos em tramitação/arquivados por grupo

Gráfico 25 - Quantidade de projetos em tramitação/arquivados por grupo

LISTA DE SIGLAS

LCP - Lei de Contravenções Penais
PL - Projeto de Lei
RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados
CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família
CFT - Comissão de Finanças e Tributação
CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
DST - Doença Sexualmente Transmissível
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
SUS - Sistema Único de Saúde
CCJ - Comissão de Constituição e Justiça
CDC - Comissão de Defesa do Consumidor
CEC - Comissão de Educação e Cultura
DL - Decreto Lei
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
STF - Supremo Tribunal Federal
CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CCTI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. HERMENÊUTICA JURÍDICA E PRAGMATISMO	18
2.1 Do Jusnaturalismo ao Neoconstitucionalismo: regras, princípios e Constituição.....	19
2.2 Pragmatismo: para além de regras e valores	28
3. ANÁLISE DA ATIVIDADE LEGISLATIVA	45
3.1 Câmara dos Deputados	45
3.2 Senado Federal	77
4. ESQUEMATIZAÇÃO DA PESQUISA.....	79
5. PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O ABORTO	105
6. CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS.....	114
ANEXO 1 - TEMAS ABORTO CÂMARA DOS DEPUTADOS	116
ANEXO 2 - INFORMAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA DA COLETA E DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROJETOS DE LEI	123
ANEXO 3 - TABELA PROJETOS DE LEI.....	130

1. INTRODUÇÃO

O início do planejamento deste trabalho começou no ano de 2010. O tema controvertido, apesar de ter um intenso debate no meio acadêmico e político, é apropriado de argumentos muitas vezes cotidianos: a vida do feto, a liberdade da mãe, saúde pública, planejamento familiar.

A intenção era que a pesquisa não fosse tratada como mais uma dentro da sociedade. Por isso, em 2012, finalmente, através do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, foi concebido um novo projeto: analisar o aborto através de um viés pragmático.

Diversas críticas foram realizadas, inclusive pela dimensão do conteúdo e a produção de um objeto viável. Tratava-se de um embrião ainda imaturo e que precisava ser desenvolvido de uma maneira mais elaborada.

Dessa forma, através da orientação do professor Thiago Bottino e da professora Margarida Lacombe foi apresentado um substitutivo ao projeto original. O embrião, agora mais desenvolvido, teve seu objeto restringido de forma a ter um resultado mais efetivo: a análise de todos os projetos de lei já apresentados que abordassem o tema aborto.

Ainda assim, restava uma pergunta: qual seria a finalidade de pesquisar os projetos de lei sobre aborto? A elaboração de um problema se mostrou necessário: o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, utiliza fundamentações pragmáticas na sua atividade legislativa quanto a projetos sobre o tema aborto?

A hipótese inicial apenas vislumbrava verificar se os argumentos pragmáticos eram utilizados nos projetos de lei para, assim, trazer uma nova perspectiva para a questão do aborto, tendo o Poder Legislativo papel fundamental nesse debate com a utilização desses tipos de argumentos para a fundamentação de políticas públicas no setor e adequação à realidade social.

Entretanto, a gestação do projeto trouxe a tona dados interessantes que mereciam ser aprofundados. O projeto originalmente concebido germinou e se tornou grande demais para a pesquisa principal.

Assim, o problema foi finalmente reformulado: no exercício da sua função típica, como o Poder Legislativo aborda a questão do aborto e quais são os argumentos utilizados nos projetos de lei?

Para analisar essa pergunta foi necessária uma intervenção de emergência. Na "Comissão" de aprovação do projeto, foi proposta uma emenda para esta pesquisa, fazendo com que, após dois anos de tramitação, tornasse pronta para pauta e para votação perante a Banca Examinadora.

Um nascimento, cheio de complicações e reviravoltas, que concebeu uma análise de todos os projetos de lei presentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que abordassem o tema aborto. A forma de pesquisa era simples: qualquer projeto que estivesse elencado na busca realizada no site das respectivas instituições com a referência "aborto" seria objeto de análise.

Na análise qualitativa, os projetos foram investigados em razão do ano de apresentação, tempo de tramitação, autores, relatores, partidos, motivo de arquivamento e comissões passadas. Já na análise qualitativa, foram pesquisados os argumentos utilizados pelos deputados e senadores nas suas justificativas e pareceres. Além disso, foi feita uma divisão sobre o posicionamento em favor ou contra o aborto. Foi classificado como projeto contra o aborto qualquer projeto que pretendesse a restrição de direitos da mulher, valorização do bem jurídico vida (em detrimento da liberdade da mulher), criminalização do aborto, aumento da pena, entre diversos outros que tivessem objeto similar. A contrariu sensu, os projetos a favor do aborto foram entendidos como aqueles que tinham a pretensão de valorização da liberdade mulher em detrimento da vida do feto, assim como diversos outros com objetos similares.

Em virtude dos Deputados e Senadores não estarem vinculados aos preceitos técnicos e acadêmicos, na análise qualitativa, é possível que numa mesma justificativa ou parecer haja o uso de uma ou mais correntes teóricas, a saber, direito natural, direito positivo, neoconstitucionalismo ou pragmatismo. Essa situação, apesar de gerar algumas incompatibilidades acadêmicas em virtude das correntes teóricas utilizadas, possui uma razão empírica: como os próprios Deputados e Senadores não se preocupam com essa possível incongruência argumentativa, então não deveria haver qualquer filtragem anterior sobre as informações coletadas.

Nesse sentido, no intuito de tornar viável essa classificação dos argumentos utilizados nas correntes teóricas propostas foi preciso renunciar às ramificações existentes no direito natural, direito positivo, neoconstitucionalismo e pragmatismo, concentrando no

núcleo essencial de cada uma delas¹. Assim, por exemplo, caso determinada justificativa tivesse uma argumentação jusnaturalista, juspositivista e neoconstitucionalista, teria sido enquadrada nas três correntes teóricas para efeitos desta análise.

Dessa forma, esta pesquisa **pretende**: a) apresentar imparcialmente os dados observados durante a pesquisa; b) apresentar cada corrente teórica em seu núcleo essencial, abdicando da pesquisa teórica acadêmica em prol da simplificação da estrutura argumentativa; c) criticar um posicionamento meramente dogmático e criminalista ao invés de um olhar em torno das políticas públicas do aborto; d) apresentar o pragmatismo como uma alternativa importante para o tratamento do tema, haja vista que o pragmatismo foca os problemas envolvidos no caso.

Entretanto, esta pesquisa **não** pretende: a) adotar uma posição valorativa entre a defesa ou a criminalização do aborto; b) propor uma análise aprofundada sobre as correntes teóricas e suas ramificações; c) afirmar que determinada corrente teórica é melhor que outra na interpretação do aborto; d) afirmar que o pragmatismo possui uma preponderância na análise sobre as demais correntes teóricas apresentadas.

Foram registrados cento e cinquenta e sete (157) projetos de lei, sendo vinte e oito (28) deles classificados como não relacionados, pois abordavam matérias que não eram conexas com a questão do aborto filho/mãe. Assim, cento e vinte e nove (129) projetos foram objetos de análises empíricas.

O capítulo um (01) será dividido em duas partes: a primeira apresentando as concepções adotadas como parâmetros de classificação do jusnaturalismo, juspositivismo e neoconstitucionalismos. Por outro lado, na segunda parte deste primeiro capítulo, além da apresentação do pragmatismo nos projetos de lei e a forma metodológica de categorização dos projetos de lei, também será dedicado um espaço maior para a análise da teoria pragmática no tratamento da questão do aborto e sua importância na abordagem do tema.

Este capítulo tem como propósito apresentar o pensamento pragmático e como ele foi empregado na análise dos projetos de lei. Não se pretende afirmar que o pragmatismo é a única ou a melhor forma de análise do aborto, mas sim sustentar a importância que este

¹ Foi considerado como núcleo essencial de cada uma das teorias: (i) jusnaturalismo: a vinculação entre moral e direito, com a atribuição de um valor metafísico ao bem; (ii) juspositivismo: adoção de um critério de validade do sistema por meio de uma norma fundamental; (iii) neoconstitucionalismo: ponderação entre regras e princípios; (iv) pragmatismo: rejeição a metafísica e qualquer teoria fundacional, rejeição ao nominalismo, uma vez que reconhece a realidade dos indivíduos, e proximidade do realismo, tendo em vista que concorda que a realidade e a percepção dos objetos prescindem de mediações.

pensamento traz dentro da sua concepção hermenêutica uma forma de agregar novos conhecimentos para a questão.

Inclusive, entende-se que outras formas hermenêuticas de análise são extremamente bem-vindas, desde que, é claro, não se utilizem de argumentos subjetivos ou inquestionáveis, o que tira o debate da questão, transformando-se numa análise de teorias ideológicas e dogmáticas.

Nesse sentido, através de uma análise contextual e fática da sociedade e por meio de uma visão consequencialista dos benefícios advindos da aprovação do projeto de lei para a comunidade, entende-se que o pragmatismo é uma ferramenta importante de análise da questão do aborto e merecedora da presente pesquisa.

Apesar de a questão criminal ser o assunto mais discutido quando se comenta o tema, não será o único foco aqui tratado. Há questões de planejamento familiar e programas de intervenção, informação e prevenção ao aborto que também possuem uma importância enorme.

Por isso, restringir a abordagem apenas à questão criminal do aborto não parece ser uma escolha prudente. Ainda assim, é preciso destacar que grande parte das questões deriva da criminalização ou legalização do aborto e qualquer projeto de lei que envolva uma intervenção, informação ou prevenção, acaba remetendo ao debate penal da conduta.

O Código Penal permite expressamente duas hipóteses de aborto²: em caso de risco de morte da gestante e em caso de estupro. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54, julgada em abril de 2012, entendeu que havia uma terceira hipótese: o de feto anencéfalo. Ao proferir a decisão, o Tribunal evitou adentrar em discussões sobre o aborto em si e o início da vida, afirmando que o feto anencéfalo sequer poderia ser considerado vivo, pois já estaria natimorto.

De qualquer forma, as três hipóteses já permitem diversas discussões sobre a completa criminalização (sem exceções), a liberação total (sem exceções), novas hipóteses de aborto legal e agravamento ou aumento das penas existentes para o crime de aborto.

Como poderá ser verificado durante a leitura, os projetos de lei foram divididos em doze (12) grupos, associados em razão de conteúdos comuns, de forma a ter uma melhor organização da pesquisa. Esta divisão em tema teve como critério o texto presente nas

² Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

ementas (quanto possível o acesso ao seu conteúdo). Assim, cada projeto foi fixado em um grupo primário, podendo pertencer de forma secundária também a outro grupo caso abordasse outro tema, mas aparecendo como "repetido". Em vista disso, cada projeto teria apenas um tema principal, sendo os restantes secundários. A análise dos argumentos por meio desta metodologia permitirá verificar as preferências dos Deputados e Senadores em temas específicos e de uma forma mais detalhada.

A seguir, no capítulo dois (02) a abordagem terá apenas a análise descritiva da atividade legislativa com a separação dos diversos tipos de argumentação nos projetos de lei. Nesta etapa não será feito qualquer juízo de valor ou exame qualitativo dos dados. Entretanto, devido a uma limitação do sistema eletrônico, projetos com tramitação completa antes de 2001 não tinham suas peças no sistema, o que impossibilitou a análise dos argumentos utilizados. Nesta situação encontravam-se quarenta (40) projetos de lei. Assim, o capítulo se dedica a organizar os projetos nos seus grupos e expor a argumentação em cada um dos oitenta e nove (89) projetos de lei analisados.

Já no capítulo três (03), o estudo se voltará para a esquematização dos dados coletados durante a pesquisa. Não serão estudados somente os argumentos utilizados pelos Deputados e Senadores nas justificativas e pareceres dos relatores nas Comissões, mas também a situação dos projetos, o tempo de tramitação, os autores e partidos que apresentaram os projetos, o motivo de arquivamento e os tipos de pareceres nas Comissões.

Pretende-se, com todos os dados em conjunto, poder delimitar o cenário existente no Congresso Brasileiro no tocante ao aborto e as políticas públicas existentes na área.

Além disso, com o delinear da pesquisa, a hipótese inicial trouxe novos resultados. Na tentativa de examinar o uso de argumentos pragmáticos pelo Poder Legislativo nas suas fundamentações, verificou-se que há uma relação entre determinado tipo de argumentação no projeto de lei e a posição adotada contra ou a favor do aborto. Adotou-se uma divisão simples e intuitiva dos cento e vinte e nove (129) projetos em razão da sua matéria ou ementa.

O resultado da pesquisa sobre a argumentação utilizada pelos Deputados e Senadores concluiu que projetos contra o aborto tendem a usar argumentos **neoconstitucionalistas**, **juspositivistas** e **jusnaturalistas**, enquanto os projetos a favor do aborto tendem a usar argumentos **pragmáticos** e **neoconstitucionalistas**.

Essa distinção realça bem a discussão em torno do tema e o comprometimento que o Poder Legislativo teve até hoje para um problema social e que aflige diversas mulheres e famílias em todo o Brasil. De todos os cento e vinte e nove (129) projetos de lei apresentados

de 1949 até 2014 que apareceram na pesquisa abordando o aspecto criminal e também social do aborto, apenas um (01) foi aprovado. Esse projeto tratava do artigo 20 da Lei de Contravenções Penais³, retirando apenas a expressão "a evitar gravidez" ao final do texto legal. Do restante (128), quarenta e nove (49) estão em tramitação e setenta e nove (79) arquivados. Os projetos em tramitação resumem-se em treze (13) projetos principais, a maioria abordando a questão criminal do aborto.

A intenção da verificação de argumentos pragmáticos nos projetos de lei foi exatamente identificar o quanto o Congresso Nacional estava a par dos problemas sociais envolvidos com o aborto no Brasil. Os dados quantitativos, no decorrer da pesquisa, acabaram por corroborar o cenário levantado com a análise pragmática: o Congresso Nacional preocupa-se demasiadamente com o aspecto criminal do aborto e se omite quanto às consequências dessa conduta na sociedade brasileira, especialmente nas mulheres e crianças envolvidas no dia a dia com o aborto.

Trata-se de uma constatação perturbadora, mas que se revela essencial para que haja uma mudança no quadro fático dentro do Poder Legislativo. É preciso que o aborto não seja tratado **apenas** como uma questão de supremacia do direito à vida, como supremacia da regra sobre os costumes, como uma questão de ponderação entre os direitos da vida do feto ou da liberdade da mulher, mas **também** como uma questão pragmática, que envolve a adoção de parâmetros contextuais e consequencialistas para a tomada de decisão.

Espera-se que o presente trabalho, depois de um longo período de gestação, possa conceber frutos que permitam novos ares para a sociedade brasileira. Apesar dessa aspiração ambiciosa, caso se almejasse menos após tantas complicações, este trabalho não deveria fazer jus ao título "pragmatismo", pois careceria este projeto de duas das suas ideias principais: a crença na facticidade e as consequências benéficas que uma tomada de decisão pode resultar.

³ Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto.

2. HERMENÊUTICA JURÍDICA E PRAGMATISMO

Como forma de analisar os projetos de lei quantitativamente e qualitativamente e também adentrar no estudo das justificativas dos projetos e pareceres dos relatores nas Comissões, será necessário estabelecer um marco teórico do entendimento das principais correntes teóricas.

Neste capítulo, a intenção é apresentar uma síntese das principais ideias do jusnaturalismo, do juspositivismo, do neoconstitucionalismo e do pragmatismo no intuito de dar um embasamento teórico ao trabalho. No intuito de tornar viável essa classificação dos argumentos utilizados nas correntes teóricas propostas foi preciso renunciar às ramificações existentes no direito natural, direito positivo, neoconstitucionalismo e pragmatismo, concentrando no núcleo essencial de cada uma delas.

Dessa forma, esta pesquisa **pretende**: a) apresentar imparcialmente os dados observados durante a pesquisa; b) apresentar cada corrente teórica em seu núcleo essencial, abdicando da pesquisa teórica acadêmica em prol da simplificação da estrutura argumentativa; c) criticar um posicionamento meramente dogmático e criminalista ao invés de um olhar em torno das políticas públicas do aborto; d) apresentar o pragmatismo como uma alternativa importante para o tratamento do tema, haja vista que o pragmatismo foca os problemas envolvidos no caso.

Entretanto, esta pesquisa **não** pretende: a) adotar uma posição valorativa entre a defesa ou a criminalização do aborto; b) propor uma análise aprofundada sobre as correntes teóricas e suas ramificações; c) afirmar que determinada corrente teórica é melhor que outra na interpretação do aborto; d) afirmar que o pragmatismo possui uma preponderância na análise sobre as demais correntes teóricas apresentadas.

Logo, não se trata apenas de uma mera exposição histórica ou doutrinária dos pensamentos, mas sim uma caracterização dos aspectos centrais e aplicá-los ao tema em questão, refletindo sobre suas aplicações e estabelecendo os critérios metodológicos que embasarão a pesquisa empírica dos projetos de lei.

2.1 Do Jusnaturalismo ao Neoconstitucionalismo: regras, princípios e Constituição

Foram selecionadas, além do pragmatismo, outras três correntes teóricas que tiveram papéis fundamentais na análise jurídica durante a história. O objetivo deste compêndio introdutório não é abordar todo o conteúdo envolvido pelas teorias, mas simplesmente apresentar o núcleo essencial de cada corrente teórica para a caracterização da argumentação utilizada nos projetos de lei. Essa abdicação, apesar de aparentar academicamente imprudente, tornou-se metodologicamente necessária em razão das diversas divisões e separações envolvendo cada teoria. Ter como parâmetro de classificação cada uma dessas subdivisões traria à pesquisa múltiplos obstáculos que, ao final, gerariam poucos benefícios concretos em razão de um resultado mais detalhado.

Os núcleos do jusnaturalismo, o juspositivismo e o neoconstitucionalismo possuem visões distintas para a questão do aborto e que são fáceis de diferenciar. O intuito é caracterizar a forma que cada uma delas retrata o debate sobre a interrupção da gravidez e os direitos do feto e da mãe. Deixa-se claro que não será adotada qualquer postura em defesa de qualquer um dos lados (se é que se pode falar em posições opostas). A pretensão é simplesmente tornar os pensamentos claros e objetivos metodologicamente, articulando-os com as controvérsias envolventes ao aborto.

Dessa forma, a primeira teoria a ser apresentada é o **JUSNATURALISMO**. A concepção de direito natural, apesar de ter suas origens em Heráclito de Éfeso, somente ganhou notoriedade durante a Idade Média. Apesar de não serem iguais, Direito Natural e a Moral possuem finalidades similares. Ambos estão presentes na consciência humana e se aprimoram a partir da capacidade do homem em compreendê-los e teorizá-los.

O homem, na sua necessidade por Justiça, não se satisfaz com a ordem jurídica institucionalizada. O direito positivo, visto como expressão da vontade do Estado, é um instrumento que tanto pode servir à causa do gênero humano como pode consagrar os valores negativos que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, apesar da história não conter em seu curso uma uniformidade de pensamento sobre o jusnaturalismo, há um denominador comum: a convicção de que, além do Direito escrito, há uma outra ordem, superior àquela e que é a expressão do Direito justo. É a ideia do Direito perfeito e por isso deve servir de modelo para o legislador, no sentido de alcançável e ideal (NADER, 2011, p. 373-375).

Dessa forma, de acordo com Carlos Santiago Nino (1999, p. 28) duas teses agrupam o rótulo jusnaturalista: 1) uma tese de filosofia ética que sustenta que existem princípios morais e de justiça que são universalmente válidos e acessíveis à razão humana e 2) uma tese sobre a definição do conceito de direito, segundo a qual um sistema normativo ou uma norma não podem ser qualificados de jurídicos se contradizem ou não passam pelo crivo de tais princípios. Contudo, a aplicação desses princípios leva a um terceiro: tanto os juízes quanto os sujeitos jurídicos têm a obrigação moral de obedecer ao direito.

Todos esses pensamentos modernos se canalizavam para uma interpretação natural do Direito. Apesar deste não estar preso a qualquer fonte positiva, o direito natural é referência para o legislador e para as referências individuais. Como todo ser, a pessoa humana possui natureza e se dispõe a realizar fins, os quais não são um todo cerrado e sem alternativas, mas um leque de amplas possibilidades de realizações. Os fins são aqueles que a natureza do homem e do mundo físico permitem e que não encontram censura na razão.

Logo, o Direito Natural é uma tutela de fins. O legislador deve consultar o direito natural, fonte de direitos inerentes à condição de ser humano, na elaboração de leis. Porém, não é um obstáculo social. O legislador há de lançar mão desses princípios para elaboração dos textos legais a partir do texto constitucional. Preservar o direito natural não significa perda do espaço para o legislador, apenas a iluminação dos seus caminhos (NADER, 2000, p. 157-158).

Surge, então, o grande problema: **como aplicar esses princípios?** Para expressar a natureza humana e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do momento histórico, forçosamente há de se reunir princípios amplamente abstratos e abrangentes, aptos à modelagem de regras sintonizadas com a práxis. O legislador e o aplicador do direito irão deduzir fórmulas menos abstratas. Os princípios constitucionais são acessíveis através da indução, a partir da observação das tendências comuns ao gênero humano.

Nesse sentido, a vida possui atributo supremo. O direito à vida se revela antecedente aos demais direitos. A sua proteção não se opera exclusivamente com a criminalização do homicídio, infanticídio ou aborto. Protege-se a vida quando se pune o abandono material, quando se preserva a ecologia, quando se resguarda a saúde, quando se garantem as condições mínimas de sobrevivência.

Porém, há também a liberdade. Para que se consiga um atuar e poder atuar perene, é preciso reconhecer que a liberdade é uma das condições para a vida. Logo, se a liberdade é fator essencial à vida, somente haverá vida onde houver liberdade. O Direito não proporciona

efetiva proteção à vida sem a concomitante promoção da liberdade. Esta se desdobra nos planos fático e intelectual e significa autodeterminação. Liberdade é ausência de restrição convencionalmente imposta pelo mundo exterior e não decorrente da razão.

Portanto, a vida em sociedade é uma coabitação entre liberdade e cobranças. A parte da liberdade que os homens abdicam pela participação na sociedade não pode ser a essencial, aquela que diz respeito à sua própria dignidade e que é indispensável ao exercício da vida.

Dessa forma, nota-se que o olhar jusnaturalista pretende uma vinculação entre moral e direito, atribuindo ao bem jurídico vida um valor metafísico no qual não se permite qualquer flexibilização de forma a diminuí-lo ou limitá-lo. O valor dado ao bem jurídico é de cunho moral e, portanto, subjetivo. Por essa interpretação, assim, os bens jurídicos vida e liberdade teriam atribuições subjetivas na sua defesa, seja para defender o feto ou a mãe. Logo, em qualquer um dos casos, a característica do pensamento jusnaturalista é a fundamentação da escolha em um valor transcendente, absoluto ou máximo, somente compreendido através da moral e de critérios metafísicos.

Como exemplo cita-se:

"(..) Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive de seres vegetativos para doação de órgãos ou outras aberrações, contrariando o princípio natural da vida criada por Deus". (Justificativa do PL 2811/1997)

Já o **JUSPOSITIVISMO**, possui uma função específica de contraposição ao direito natural. A locução direito positivo, embora tenha pontos em comum com o positivismo filosófico, possui características específicas e, inclusive, origem diversa.

No intuito de se contrapor ao direito natural, o direito positivo adota conceitos distintos, trazidos desde a época de Aristóteles e Justiniano. Norberto Bobbio (1995, p. 22-23) esquematiza de forma simples e excepcional as seis características que contrapõem o direito natural e o direito positivo:

- a) O primeiro se baseia na antítese universalidade/particularidade e contrapõe o direito natural, que vale em toda parte, ao positivo, que vale apenas em alguns lugares (Aristóteles, Instituições de Justiniano – 1ª definição);
- b) O segundo se baseia na antítese imutabilidade/mutabilidade: o direito natural é imutável no tempo, o positivo muda (Instituições de Justiniano – 2ª definição –, Paulo⁴); esta característica nem sempre foi reconhecida: Aristóteles, por exemplo,

⁴ Prudentissimus Julius Paulus, também conhecido como Paulo, foi um jurista romano que teve grande importância na elaboração do Digesto. Após a publicação do Codex, Justiniano decidiu fazer uma compilação

sublima a universalidade do espaço, mas não acolhe a imutabilidade no tempo, sustentando que também o direito natural pode mudar no tempo;

c) O terceiro critério de distinção, um dos mais importantes, refere-se à fonte do direito e funda-se na antítese *natura-potestas populus* (Instituições de Justiniano – 1ª definição –, Hugo Grócio);

d) O quarto critério se refere ao modo pelo qual o direito é conhecido, o modo pelo qual chega a nós (isto é, os destinatários), e lastreia-se na antítese *ratio-voluntas* (Christian Friedrich von Glück): o direito natural é aquele que conhecemos através de nossa razão. (Este critério liga-se a uma concepção racionalista da ética, segundo a qual os deveres morais podem ser conhecidos racionalmente, e, de um modo mais geral, por uma concepção racionalista da filosofia.) O direito positivo, ao contrário, é conhecido através de uma declaração de vontade alheia (promulgação);

e) O quinto critério concerne ao objeto dos dois direitos, isto é, aos comportamentos regulados por estes: os comportamentos regulados pelo direito natural são bons ou mais por si mesmos, enquanto aqueles regulados pelo direito positivo são por si mesmos indiferentes e assumem uma certa qualificação apenas porque (e depois que) foram disciplinados de um certo modo pelo direito positivo (é justo aquilo que é ordenado, injusto o que é vetado) (Aristóteles, Hugo Grócio);

f) A última distinção refere-se ao critério de valoração das ações e é enunciado por Paulo: o direito natural estabelece aquilo que é bom, o direito positivo estabelece aquilo que é útil.

Apesar de o positivismo jurídico ser comumente associado à aplicação pura e simples das regras, há problemas mais profundos que isso. Na tentativa de isolar a moral do Direito, trata do sistema jurídico como um sistema autônomo.

Kelsen (2009), nesse sentido, se exponenciou como um dos principais autores e defensores da igualdade entre Estado e ordem jurídica. Para ele, ambos são inseparáveis e o Estado é sempre DO direito. Defendeu a aplicação de uma ciência objetiva e desvincilhada de todas as considerações extracientíficas e extrajurídicas, ou seja, ideológicas e metafísicas. O móbil geral e fundamental do método é eliminar da ciência do direito todos os elementos que lhe são alheios.

Hart (1958, p. 593-629), contudo, discordava desse pensamento “puro” no qual Estado e Direito coincidiam, pelo motivo de que, se o Estado é uma ordem jurídica, nem toda ordem jurídica (costumes ou tratados internacionais) é um Estado. Quando se leva à independência da moral e da ideia metajurídica do direito natural, implica-se na autonomização integral do direito. Logo, com essa identidade Estado e Direito há um positivismo formalista cujo caráter é coercitivo e discricionário, conduzindo a tomadas de decisões autoritárias e opressoras, assim teoricamente justificado em virtude de sua própria forma, um Poder arbitrário, ilimitado e totalizante.

Assim, propõe Hart (1961), é preciso saber em que se diferencia o Direito das ordens respaldadas por ameaças, em que se distingue a obrigação jurídica da obrigação moral, o que

das sentenças dos juristas clássicos da época. Dos nove mil fragmentos de quarenta juristas usados, os escritos de Paulo serviram de base para quase um quinto da obra.

são as normas jurídicas e em que medida o Direito é uma questão de normas. Para isso, Hart entende que o conceito de Direito possui duas características fundamentais: é geral, no sentido que busca explicar qualquer sistema jurídico vigente nas complexas sociedades contemporâneas e é descritiva, posto que pretende elucidar a estrutura do Direito e o seu funcionamento sem considerar, deste modo, a justificação moral das práticas jurídicas analisadas.

Em resumo, Sheila Stloz (2007, p. 101 – 119) expõe o pensamento de Hart:

Para o positivismo jurídico a separação conceitual entre o Direito e a moral é essencial. Em outras palavras, a existência e o conteúdo do Direito estão determinados por fatores que fazem com que o Direito esteja sujeito à apreciação moral, mas isto, por si mesmo, não garante o seu valor moral. A relação entre o Direito e os valores e princípios morais não é necessária, mas sim contingente e, neste sentido, o Direito é moralmente neutral. Mas, sobretudo, é preciso entender que a separação entre o Direito e a moral apregoada pelo positivismo hartiano tem raízes em um ato moral, em um ato político, qual seja preservar a autonomia e a liberdade individuais da interferência estatal exorbitada (paternalismo jurídico) e de terceiros (seja do domínio das maiorias ou da tirania das minorias).

Ainda assim, é preciso frisar que o positivismo jurídico, tal como qualquer outra corrente teórica, possui uma diversidade de pensadores dentro da mesma filosofia do direito. Helsen e Hart, apesar de serem alguns dos principais expoentes, não limitam o pensamento. Por isso, de uma forma geral, pode-se entender que há três caracteres fundamentais para o ordenamento jurídico positivista: unidade, coerência e completitude.

A unidade trata o modo pelo qual as normas são postas, ou seja, em obediência às fontes do direito que, segundo o positivismo jurídico, são hierarquicamente subordinadas a existência de uma única fonte de qualificação, uma única autoridade que atribui direta ou indiretamente o caráter jurídico a todo o conjunto de normas, qual seja, a norma fundamental. Assim, a resposta para a pergunta “por que obedecer” é “porque a lei máxima (superior/fundamental) está mandando”.

Já a coerência nega que há, no ordenamento jurídico, normas incompatíveis entre si. Assim, duas normas antinômicas não podem ser ambas válidas, mas somente uma delas pode fazer parte do referido ordenamento. A alternativa é a aplicação dos critérios de hierarquia, especialidade e cronologia das leis de forma a estabelecer qual delas é válida para a questão.

Por fim, a completude nega a existência de lacunas. Há duas explicações para isso: a primeira afirma que, dado um fato qualquer, ou existe uma norma que o regule e, neste caso, não há evidentemente lacuna alguma, ou não existe nenhuma norma que o regule, e nem também neste caso se pode falar de lacuna, visto que o fato não regulado é juridicamente

irrelevante, porque pertence ao “espaço jurídico vazio”. Já a segunda explicação afirma que não existem fatos juridicamente irrelevantes e não existem lacunas, porque cada norma jurídica particular que submete a uma dada regulamentação certos atos é sempre acompanhada de uma segunda norma implicitamente nela contida, a qual exclui da regulamentação da norma particular todos os atos não previstos por esta última. Significa dizer que, de uma forma ou de outra, o Direito é completo e tendo ou não uma norma que regule a questão, seja ela primária ou não, há uma situação jurídica existente e somente o legislador poderá alterá-la.

Na aplicação do juspositivismo, quando se trata do tema aborto, tem-se em mente que a norma fundamental diz que a vida e liberdade são invioláveis⁵. O legislador deve seguir a lei (fundamental) e não qualquer lei (inferior) que vá de encontro com aquela. Nesses termos, quando se tem uma situação jurídica na qual se é contra o aborto, a argumentação seria de que há uma norma fundamental que determina a inviolabilidade da vida e uma norma inferior que criminaliza a conduta abortiva. Esta deve ser aplicada.

Por outro lado, ir contra o aborto, dentro do ordenamento jurídico juspositivista demandaria um manejo argumentativo mais complexo. Teria que se afirmar que vida e liberdade são igualmente protegidas pela norma fundamental. O problema estaria em lidar com a criminalização do aborto. Como a lei está posta, não há lacuna e não é possível haver antinomia, então somente com a revogação deste dispositivo é que se possibilitaria a proteção do direito da mulher. Nesse sentido, somente com uma nova interpretação da norma fundamental é que se poderia revogar este dispositivo. Como ele já está posto no ordenamento, muito mais fácil o ônus de afirmação da lei em vigor (criminalização do aborto) do que o de revogação da lei e dar uma nova interpretação da norma fundamental (liberalização do aborto).

Portanto, o juspositivismo visa uma obediência das leis através de um critério formal de validade do sistema por meio da norma fundamental. Quando o legislador afirmar pela validade do sistema, respeito às leis, obediência e tutela das diretrizes regidas nas normas constitucionais ou ordinárias, se está diante do juspositivismo.

Cita-se como exemplo:

⁵ Art. 5º, CFRB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

"(...) A existência de uma não punição para o aborto em tal caso (art. 128 inciso II do Código Penal) é uma vergonha nacional. Aqueles que induzem uma mulher violentada à prática do aborto deveriam ser condenados como autores de crime hediondo.

Esta proposição nada mais é do que uma conseqüência lógica da norma constitucional que atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança [...] com absoluta prioridade, o direito à vida" (art. 227, "caput, CF).

Convém lembrar que o novo Código Civil põe a salvo "desde a concepção" (art. 2º) os direitos do nascituro. O primeiro destes é, evidentemente, o direito à vida.

Para concluir, registamos que esta não é uma iniciativa nova. O Estado do Mato Grosso do Sul aprovou uma legislação quase idêntica a Lei 1949/99, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 janeiro de 1999. Também, o Estado do Rio de Janeiro já investiu em proposição semelhante através da Lei 3099/1998, publicada no Diário Oficial do Estado em 6 de novembro de 1998. O que falta é uma lei federal, que estenda o benefício a todas as Unidades da Federação (...)" (Justificativa do PL 1763/2007)

Por fim, apresenta-se o **NEOCONSTITUCIONALISMO**. A partir da segunda metade do século XX, aproveitando a crise do positivismo jurídico, firmou-se como um novo marco da interpretação jurídica.

Como o positivismo jurídico estava associado ao fascismo na Itália e ao nazismo na Alemanha, o argumento de obediência à lei não era mais visto como um produto absoluto e completo para aplicação do Direito. A legalidade exigia e demandava, dentro de um novo mundo contemporâneo, a função social e aplicação de valores. Contudo, ao mesmo tempo, não se desejava a volta ao jusnaturalismo, impregnado de argumentos vagos, abstratos e metafísicos. A proposta, então, foi o constitucionalismo.

Não há uma distinção clara entre o constitucionalismo e o neoconstitucionalismo. A sua definição, inclusive, não é homogênea. Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli e Carlos Santiago Nino, por exemplo, não se definem como neconstitucionalistas. Há uma ampla diversidade de posições jus filosóficas e de filosofia política: há positivistas e não-positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do Direito⁶ e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica⁷, adeptos do liberalismo político⁸, comunitaristas⁹ e procedimentalistas¹⁰.

⁶ Nesse sentido, Robert Alexy (2005) e Luis Roberto Barroso (2008).

⁷ Nesse sentido, Lenio Luiz Streck (2006)

⁸ Nesse sentido, Ronald Dworkin (2001) e Carlos Santiago (1997), que associam o liberalismo à defesa dos direitos individuais e da neutralidade do Estado em relação às diversas concepções sobre a "vida boa" existentes na sociedade

⁹ Nesse sentido, Lênio Luiz Streck (2004) defende posturas tipicamente comunitaristas, como o papel da Constituição da definição de modelos de "vida boa" para orientação da vida social e da ação individual.

¹⁰ Nesse sentido, Gustavo Binbenbojm (2008).

Contudo, é possível dizer que, a despeito de sua indefinição conceitual, o neoconstitucionalismo opera sobre três premissas fundamentais: a) normatividade da constituição, reconhecendo que as disposições constitucionais são normas jurídicas dotadas de imperatividade; b) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica; e c) centralidade da Constituição nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição (BARCELLOS, 2005). Daniel Sarmento (2009, p. 33) acrescenta ainda outras três características: d) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, teorias de argumentação, etc.; e) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e f) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.

Por isso, como apresenta o professor Luis Roberto Barroso (2009, p. 329-370), os princípios constitucionais passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Os princípios dão unidade e harmonia no sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. Além disso, servem de guia ao intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes são os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete.

Uma distinção usual que se faz é que as regras contêm um relato mais objetivo, com incidência restrita em situações específicas às quais se dirigem, enquanto os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema, não havendo hierarquia entre eles. Regras são aplicáveis sob a forma do tudo ou nada: se os fatos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direito e automático, produzindo seus efeitos; o comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência.

De outro lado, os princípios adquiriram uma carga valorativa maior e também possuem *status* de norma jurídica. Não só é possível haver uma exclusão entre eles. Como não aderem à lógica do tudo ou nada (mas sim à lógica do mais ou menos), há uma dinâmica de peso e importância, que é aplicada através da ponderação. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro (tais como nas regras), sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo de valor que esteja

cedendo passo. A teoria dos princípios não importa no abandono das regras ou do direito legislado. Para que possa satisfazer adequadamente à demanda por segurança e por justiça, o ordenamento jurídico deverá ter suas normas distribuídas, de forma equilibrada, entre princípios e regras.

Ao fazer isso, reconhece-se que o neoconstitucionalismo abre as portas do Direito para o debate da moral. De um lado estão aqueles que não aceitam a existência de uma conexão necessária entre direito e moral, mas reconhecem que pode haver uma ligação contingente entre as esferas, sempre que as autoridades competentes, dentre as quais se inclui o poder constituinte originário, positivem valores morais, conferindo-lhes força jurídica¹¹. Do outro lado estão os não-positivistas, que afirmam que moral e direito têm uma conexão necessária e acreditam que normas terrivelmente injustas não têm validade jurídica, independente do que digam as fontes autorizadas do ordenamento¹² (SARMENTO, 2009, p. 40).

Nesse intuito, na aplicação e resolução desses conflitos, o magistrado, direta ou indiretamente, está aplicando a Constituição, realizando, assim, os fins constitucionais. O problema é que, na maioria das vezes, as suas decisões são entre as partes e a legislação depende de atos de execução para tornar-se realidade. Logo, cabe à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos e garantir a prestação de determinados serviços, por exemplo.

Portanto, num Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição adquire força normativa e há uma cobrança sobre a aplicação dos direitos fundamentais, a realização e concretização deles por meio de princípios gerais e valorativos torna-se um meio pelo qual os atores envolvidos se utilizarão no processo de elaboração de políticas públicas. Se esses atores estão desempenhando esse papel corretamente não seria mais um problema jurídico, mas sim político. O mundo jurídico somente propiciaria os meios para aplicação e controle dos valores presentes na Constituição.

Assim, por mais que todas as correntes teóricas aqui apresentadas vislumbrem somente uma vertente de interpretação, a aplicação do direito é o que corporificará a atuação do Estado a favor dos direitos fundamentais. Tanto o jusnaturalismo quanto o juspositivismo

¹¹ Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2000), Luiz Pietro Sanchís (2003), Ricardo Guastini (1994) e Suzana Pozzolo (2001).

¹² Nesse sentido, Ronald Dworkin (2006), Robert Alexy (2005), Carlos Santiago Nino (1989) e Gustav Radbruch (1979).

possuíam falhas que permitiam ao tomador de decisões adotar posições muitas vezes extremistas e subjetivas. Com a ascensão do (Neo)Constitucionalismo e a aproximação do Direito e Moral na interpretação jurídica conseguiu-se produzir o espaço necessário para o debate, criação, execução e controle dos Poderes na efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição.

Dessa forma, nota-se que o olhar neoconstitucionalista pretende uma flexibilização interpretativa, propondo uma ponderação de valores e incorporando a moral ao Direito. Por essa interpretação, assim, não há um bem jurídico absoluto ou uma regra jurídica na qual mereça ser respeitada independente de debates e contestações. Agora, princípios e regras possuem o mesmo peso e podem ser ponderados de acordo com a situação concreta. No caso do aborto, tanto é possível ponderar argumentativamente pelo direito de liberdade da mãe quanto pelo direito à vida do feto. A escolha é justificada no sopesamento de argumentos e escolhas do aplicador do Direito, lembrando que não necessariamente há uma exclusão entre eles, mas sim uma tentativa de harmonizar, dentro do possível, a existência dos direitos na questão em concreto. Logo, em qualquer uma das posições adotadas (a favor ou contra o aborto), é a fundamentação da ponderação entre os bens jurídicos tutelados e a concretização dos valores presentes na Constituição que vai delimitar qual posição será adotada.

Como exemplo:

“(…) Nesse sentido, há pelo menos dois valores a ponderar, ao considerarmos que existe um aparente conflito de direitos fundamentais no caso da anencefalia fetal: de um lado, o direito da mãe de preservar a sua saúde (física, psíquica e social) e sua autonomia; de outro, o direito à vida do feto anencefálico”. (Parecer aprovado pela Comissão De Direitos Humanos e Legislação Participativa, PLS 50/2011, 17/05/2012).

2.2 Pragmatismo: para além de regras e valores

Realizada a exposição do jusnaturalismo, juspositivismo e neoconstitucionalismo, pretendeu-se apresentar as principais linhas do pensamento destes tipos hermenêuticos.

Neste subcapítulo, o mesmo será feito com o pragmatismo. Porém, também será demonstrado como o pragmatismo jurídico é importante para lidar com a questão do aborto e como o tema tem a ganhar com essa perspectiva.

Assim sendo, o que hoje se estuda como pragmatismo teve o seu nascimento com três pessoas: Charles S. Peirce, William James e John Dewey. No ano de 1871, um grupo de

jovens, na universidade de Cambridge, Estado de Massachusetts, se encontrava regularmente para conversar sobre filosofia. O grupo se chamava “O Clube Metafísico” já que nos primeiros anos de 1870 a metafísica era considerada fora de moda. Além dos três citados acima, o grupo incluía também Nicholas St. John Green, Oliver Wendel Holmes, Joseph Bangs Warner, John Fiske, Francis Ellingwood Abbot e Chauncey Wright

De uma forma geral, o pragmatismo desenha uma conexão entre teoria e prática, entre pensamento e ação. Cada um dos três pensadores clássicos via o pragmatismo de uma determinada forma. Isso não significa que o pensamento pragmático seja desordenado, mas sim que o pensamento se originou da junção desses três autores principais.

Apesar do termo “pragmatismo” somente ter tomado notoriedade com James em 1898 numa conferência ante a União Filosófica de Berkeley, foi Peirce o primeiro a tratar suas ideias e trazer ao mundo essas noções modernas. Para ele, o meio para chegar nesse resultado seria o método científico. Ele acredita que a **máxima pragmática é um método para determinar ou fixar o significado de nossos conceitos**.

Nesta frase, Peirce determina três fatores essenciais: conceitos, significados e método. Para ele, o pragmatismo é somente um critério de significação que estipula ser o significado de qualquer conceito nada mais do que a soma total de suas consequências práticas concebíveis. Desse ponto de vista, conceitos que não tenham consequências práticas concebíveis não têm significado e, se as consequências práticas concebíveis dos dois são idênticas, ambos os conceitos são sinônimos.

Logo, o que Peirce quer resolver com o pragmatismo é uma forma de conectar os conceitos e seus significados. Somente com todas as consequências práticas concebíveis é que será possível realizar essa associação. O problema é que para isso ser verdadeiro, há que se ultrapassar a dúvida. Mas como e através de que?

Para que determinada crença seja verdadeira e consiga atingir o significado é preciso de um processo de inquirição. Há quatro (04) possíveis formas de inquirição: tenacidade, autoridade, método *a priori* e o método científico. Após rejeitar a tenacidade (evitar qualquer interação com pessoas com opiniões diferentes), a autoridade (uma instituição reguladora que, por meio da censura e opressão, causa propositalmente o isolamento dos indivíduos) e o método *a priori* (um pensamento de que a inclinação para acreditar não está nos fatos, mas porque as coisas “parecem boas”), chega, então, a conclusão que o método científico é o melhor para fixar uma crença. Neste método, as crenças são determinadas “por algo sobre o qual nosso pensamento não tem efeito algum”. O método científico procede do

reconhecimento de que a natureza não se acomoda às nossas crenças, mas de que as crenças devem se acomodar à natureza. Por conseguinte, é possível fixar a crença tendo em vista os pensamentos estarem guiados pelas realidades externas, de maneira oposta a ter pensamentos guiados por si mesmos¹³ (PEIRCE, 1998, p.116-118).

Logo, esse processo pragmático é um método para determinar o significado dos conceitos, ideias, crenças, alegações, proposições, de qualquer coisa que pode agir como um signo. E somente será verdadeiro (ou ao menos que se acredite que seja) se esse método (científico) conseguir fixar esse conceito. Para isso, é preciso verificar os efeitos práticos causados pela crença ser verdadeira.

Contudo, Peirce não está interessado em investigar essa verdade, mas sim a realidade. A questão é que real e verdade possuem uma conexão íntima, o que torna todo o pensamento de Peirce suscetível que questionamentos sobre a verdade. Um desses impasses está na aplicação da máxima pragmática de Peirce sobre a concepção de verdade e realidade. De Wall (2007, p. 48-50) assim a resume brilhantemente:

A proposição *P* é verdadeira se e somente se, se a inquirição sobre *P* (por uma comunidade indefinida de investigadores) continuar tempo o bastante, essa inquirição resultará ultimamente em uma crença estabelecida que *P* (dentro de uma comunidade indefinida de investigadores).

A ideia subjacente é que essa crença última é alcançada quando tudo que possa ser inquirido já tenha sido inquirido, de modo que nenhuma inquirição futura possa revelar qualquer coisa nova a respeito. Portanto, a crença última (ou, segundo Pierce, a opinião final) é uma crença permanentemente estabelecida.

Acontece que essa concepção final nunca será alcançada, pois nunca se está em posição de saber que ela foi alcançada. Essa crítica resume os problemas encontrados por Peirce em sua teoria. Tanto é assim que William James iniciou uma interpretação mais ampla do pragmatismo e não se restringiu apenas a uma teoria do significado. Para James, é também uma teoria da verdade. A diferença é que este não está mais interessado nos efeitos práticos causados pela crença SER verdadeira (tal como Peirce), mas sim nos efeitos práticos de ACREDITAR que a crença é verdadeira.

¹³ Há duas críticas principais a esse argumento de fixação da crença: a primeira é que há casos nos quais os outros três métodos têm vantagem sobre o método científico e outros nos quais o próprio método científico resulte na descoberta de áreas completamente novas que nunca haviam sido sonhadas antes e que introduzam todo tipo de novas dúvidas; a segunda é que a lista de fixação da crença é arbitrária e incompleta. Neste método as pessoas são premiadas quando sustentam certas crenças, em vez de serem punidas quando fazem certas transgressões, se refinando como uma ferramenta para o controle social e psicológico.

Na sua versão de pragmatismo, Peirce acreditava que o significado de um objeto não pode ser outra coisa que os efeitos que se concebe ter o objeto, adicionando que esses efeitos devem ser tais que poderiam concebivelmente ter consequências práticas. Para James, **o pragmatista está primordialmente interessado nos efeitos práticos que podem ser concebidos para fazer uma diferença prática, opondo isto aos efeitos de valor meramente teórico** (DE WALL, 2007, p. 53).

A mudança na concepção possui efeitos consideráveis no pensamento pragmático. Para James, a verdade não se encontra embutida em conceitos prévios, mas merece ser descoberta conforme a necessidade de dar um sentido ao mundo vivido e cheio de experiências novas. A verdade mostra-se como fruto das necessidades terrenas. Por isso, não existe um padrão ético absoluto. Os interesses é que dirigem a ação, ainda que a finalidade não se ponha como justificativa última ou um fim em si. Ao contrário, é pelo processo de verificação *das e nas* consequências da ação que se pode controlar a adequação da medida (CAMARGO, 2007, p. 5).

Assim, James determina alguns fatores essenciais: método, consequências, ação e verdade. É através de um processo de verificação (método) *das e nas* consequências da ação é que conseguirá controlar a adequação dos interesses que dirigem a ação e, assim, encontrar a verdade.

As consequências práticas referidas por James são realmente o foco em toda sua obra. Ele quer justificar como as consequências podem ser úteis para a realidade. A forma que ele encontrou para essa fundamentação é através de uma conciliação entre os opostos. Diferente de Peirce, ele entende que a fixação da crença como forma de atingir o significado está relacionada às consequências práticas que a crença tem para a pessoa que acredita. Assim, "o significado efetivo de qualquer proposição filosófica pode ser sempre trazido ao chão para alguma consequência particular, em nossa experiência prática futura, seja passiva ou ativa" (JAMES, 1978, p. 349).

Dessa forma, é somente quando as crenças se ajustam dentro da realidade que se chega a uma direção correta. O ponto é que não há apenas uma maneira do pensamento concordar com a realidade. Isso é importante, pois para o pragmatismo pluralista de James, o futuro é aberto. Mais do que simplesmente refletir a realidade, é necessário agir nela: é preciso forçar a ajudar a moldá-la.

Por isso que, em sua teoria, o pragmatismo transforma-se em método. Assim como Pierce, um método de assentar disputas metafísicas que, não fossem as diferenças práticas

produzidas por uma solução, se estenderiam indeterminadas. James propõe uma correlação entre o contexto no qual se dá a interpretação, ou a construção de conceitos, e a influência da prática sobre os mesmos, a provocar significados. A verdade decorre de um processo de verificação e de legitimação em função das consequências que apresenta e, com isso, da possibilidade de acordo. Logo, a verdade não é, mas se torna. É um acontecimento e sua validade é um processo de verificação. A posse de pensamentos verdadeiros significa a posse de valiosos instrumentos de ação. Assim, as palavras não são definitivas, mas instrumentais diante do seu valor prático (CAMARGO, 2007, p. 8).

O problema encontrado em todo esse processo é a forma de fundamentação particular nessa verificação da crença através das consequências próprias. Ao insistir que as crenças verdadeiras são aquelas verificadas (não simplesmente verificáveis), sua argumentação específica que não é possível acreditar em qualquer coisa que seja expediente, mas somente naquelas que a pessoa é confrontada com uma escolha forçada, viva e muito importante, e que não pode ser decidida com base em fundamentos intelectuais. O ponto está no processo de verificação no qual são tornadas verdadeiras pelos eventos que chegaram à completude dentro da experiência. Através de um olhar para as últimas coisas, frutos, consequências e fatos será possível identificar os valores que podem servir como orientação para a ação.

Não obstante esse pensamento, a questão sobre o método aquisição do conhecimento é apresentada de uma maneira diferente por Dewey. Seus estudos foram recebidos de forma entusiasta por William James, que viu em Dewey uma genuína escola na filosofia, apelidando de “Escola de Chicago”, nome que até hoje caracteriza esse tipo de pensamento.

Na mesma linha que James, a filosofia moderna afastou exageradamente a teoria da prática, privilegiando o conhecimento científico e racional em detrimento do conhecimento prático e valorativo. A razão, ao apenas se interessar, e conseguir tomar como certo o que é verdadeiro e universal, desdenha de toda ação, por ser arriscada e provocadora de mudanças. A vida prática contingente foge ao interesse da filosofia. A filosofia se apoia na lógica como linguagem perfeita a traduzir um sistema também perfeito de ideias, e a possibilidade do conhecimento pleno contrapõe-se ao que chama de crença, dado o seu caráter de relatividade frente o curso dos acontecimentos. O conhecimento, ao contrário, é passível de demonstração e se apresenta como necessário e seguro, apto a traduzir a realidade verdadeira (CAMARGO, 2007, p. 11-13).

Sua ideia vai completamente de encontro aos neorrealistas. Eles possuem a convicção de que o processo de aquisição do conhecimento é completamente independente do conhecimento que é obtido. Consequentemente, um estudo do processo histórico pelo qual o enunciado é alcançado é inútil para determinar seu significado ou sua verdade. Já Dewey via a reflexão como traço dominante de uma situação em que há seriamente alguma coisa que importa, algum problema, devido a uma discordância. Isso gera respostas conflitantes e pode-se proceder somente quando esse conflito é de alguma maneira resolvido. O resultado é um processo de reflexão ou fará suprimir as duas respostas ou as reconciliará por meio de um plano de ação. No momento que o conflito é resolvido, a reflexão cessa até que surja um novo problema ou dúvida. **Dessa maneira, para Dewey, a inquirição se relaciona com a tentativa de resolver as condições objetivas de uma situação indeterminada ou problemática. O importante é se a resposta soluciona o problema e não se os inquiridores estão satisfeitos com a resposta** (DE WAAL, 2007, p. 158-162).

Portanto, a aquisição do conhecimento é sempre em função de uma situação concreta, indeterminada, em que se busca adquirir conhecimento com o propósito específico de resolver um problema particular. Tendo em vista que a reflexão chega à conclusão somente num ato experimental bem-sucedido, todo conhecimento é, no fim, conhecimento experimental; não há conhecimento *a priori*. O conhecimento não pode ser visto como se fosse independente das condições em que surge e da situação a que se aplica. Todo conhecimento é contextual. Por essa razão, Dewey via o pragmatismo como um método: um produto de uma situação indeterminada que requer uma solução.

A diferença no pensamento de Dewey sobre o método está nos detalhes. O método inteligente mencionado por ele é aquele que chega à adequação da medida voltando-se para frente, numa visão prospectiva e livre do que vem antes: os pré-conceitos, a pressão das circunstâncias, as instituições históricas, os costumes e tradições, que poderiam tomar o lugar da inteligência. O que ele quer, no fundo, é uma adaptação, e não a mera aplicação do método científico para assuntos relacionados à prática social, e que importem no exercício da liberdade e nas possibilidades de transformação da sociedade. A filosofia, então, há de ser considerada uma teoria da prática, conjugando a crença na natureza das coisas (ciência natural) com a crença dos valores, entendendo-se como valor tudo o que tem autoridade legítima para dirigir a conduta. Os valores são apresentados, assim, em função das suas consequências. O juízo, então, é uma condição futura. Se for possível conhecer as condições que levaram a gostar de alguma coisa, pode-se também conhecer as consequências deste ato,

isto é, imaginar condições semelhantes que levariam também à satisfação daquela coisa: o objeto do conhecimento (CAMARGO, 2007, p. 15-16).

Assim, para Dewey, o pragmatismo consiste na elaboração sistemática da lógica e da ética da inquirição científica. Seu método, portanto, se baseia na apresentação de hipóteses, diferente do que a ciência pretende, que é a partir de pontos fixos e rígidos (os princípios, os dogmas e os axiomas). As hipóteses consistiriam em instrumentos intelectuais capazes de serem postos à prova, e modificados em alguns casos segundo as consequências apresentadas quando postas em prática. As provas, a partir das consequências, são mais exigentes do que as oferecidas pelas regras gerais fixas, embora por outro lado assegurem o desenvolvimento (CAMARGO, 2007, p. 19-22).

Dessa forma, Thamy Pogrebinski (2005, p. 22-72) esquematiza os pensamentos desses três autores acima apresentados (Pierce, James e Dewey). Os três trabalham de forma comum alguns conceitos que são considerados pontos de partida do pragmatismo. A primeira orientação filosófica é o do afastamento da metafísica, mostrando que quase todas as proposições da metafísica ontológica são sem sentido ou manifestamente absurdas. Além disso, apresentam uma rejeição ao nominalismo, uma vez que reconhecem apenas a realidade dos indivíduos. Por fim, uma terceira orientação é a proximidade com o realismo, concordando que a realidade e a percepção dos objetos prescindem de mediações.

O núcleo comum desses três autores pode ser subsumido em três ideias principais: o antifundacionalismo, o consequencialismo e o contextualismo. O **antifundacionalismo** é uma rejeição de quaisquer entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais, dogmas, entre outros tipos de fundações possíveis ao pensamento. Trata-se de uma recusa à ideia de certeza e aos tradicionais conceitos filosóficos de verdade e da realidade, com uma crítica incessante enquanto modo de pensamento. O que define a realidade é a sua independência em relação às opiniões de pessoas individualmente consideradas, fazendo com que o real é aquilo no qual o raciocínio humano irá, necessariamente, em algum momento, resultar. Assim, é através da aplicação contínua da investigação que a ciência, por exemplo, pode detectar e corrigir seus próprios erros e, possivelmente, conduzir à verdade. Esse método, trabalhado por James, consiste em interpretar cada um dos conceitos metafísicos traçando suas respectivas consequências práticas, ou seja, o significado de um conceito apenas pode ser conhecido através de suas consequências práticas.

Já o **consequencialismo** é uma insistência de olhar para o futuro, e não para o passado. É antecipando as consequências futuras que se produz conhecimento no âmbito do pragmatismo. E estas consequências futuras devem ser permanentemente antecipadas para que se possa conhecer qual delas é melhor, a mais satisfatória, a mais sutil e a mais benéfica. Para Pierce, no intuito de compreender o pragmatismo, é preciso investigar o que pode vir a ser um fim último, capaz de ser buscado através de um curso de ação indefinidamente prolongado. Já para James, de acordo com os princípios pragmáticos, não se pode rejeitar nenhuma hipótese se dela decorrem consequências úteis para a vida. Deste modo, em princípio, não rejeita terminantemente nenhuma concepção, bem como não adota nenhuma outra em caráter terminativo. As concepções só são adotadas na medida em que são boas – ou úteis – para o pragmatista, naquele momento – pois, em um momento futuro, elas podem deixar de ser. Portanto, todas as hipóteses devem ser testadas e o devem ser instrumentalmente. Se estas não se mostrarem úteis ao pragmatista, devem ser descartadas, pois é a utilidade que faz com que se tornem significativas e reais. Por fim, Dewey entende que essas proposições só podem ser tidas como verdadeiras se as consequências futuras do processo de investigação de sua verdade assim indicarem. Logo, o terceiro passo da teoria pragmatista deve ser considerar o modo peculiar através do qual uma preposição cumpre a sua missão, exercendo sua finalidade. Portanto, uma vez que todas as proposições contêm intrinsecamente e necessariamente uma referência ao futuro, sua verdade ou falsidade depende do sucesso ou da derrota de sua finalidade. Esse fim precisa ser desejável, constantemente corrigido e ser verificado proveitosamente sob as condições de teste.

Por fim, o **contextualismo** consiste que essas investigações realizadas tendo em vista uma finalidade estejam atentas ao papel do contexto em seu desenvolvimento, reivindicando considerações à cultura da sociedade e às relações que mantém com as instituições e práticas sociais. Pierce tenta esclarecer a própria lógica do método pragmatista. “Nós buscamos uma crença que deveríamos pensar ser verdadeiras”. Essa crença guia os desejos e dá forma às ações. Todas as pessoas possuem hábitos e, ao mesmo tempo, uma capacidade de controlar suas ações futuras. A essência da crença é o estabelecimento de um hábito. A dúvida, ao contrário, é sua privação. O teste da dúvida e da crença é a conduta. A irritação causada pela dúvida leva as pessoas a uma luta para alcançar um estado de crença. Esta luta Pierce chama de investigação, cujo objetivo é o estabelecimento da opinião, atingindo uma crença, que é sempre satisfatória, não obstante ser verdadeira ou falsa. Esse método através do qual as crenças não possam ser causadas por algo humano, mas por alguma coisa externa, não surte

efeitos a partir do pensamento, gerando a mesma conclusão por todos os homens que a utilizem. Segundo Pierce, este é o método da ciência. Já para James, a verdade não precisa necessariamente ser atingida depois de um longo processo de investigação, mas sim a verdade e a realidade se constituem e se reconstituem a todo o momento, sempre que um novo fato é adicionado à experiência, não sendo um resultado final, como afirma Pierce, mas uma espécie de ‘resultado provisório’. Porém, é Dewey quem transcende o conceito a um novo patamar. Ele entende que há uma sistemática negação do contexto pela filosofia, devendo os textos filosóficos ser estudados a partir dos seus contextos específicos, ressaltando-se a relação entre as ideias filosóficas e a vida social, bem como com a cultura da sociedade na qual tais ideias desenvolveram-se. Significa dizer que o conjunto de crenças religiosas, políticas e científicas que compõe a *cultura* de uma determinada época que abastece primeiramente a substância da filosofia. Desta forma, o significado da experiência para o método filosófico consiste em reconhecer a indispensabilidade do contexto para o pensamento.

Conclui assim Thamy Pogrebinski, aqui resumido, que se o pragmatismo foi preliminarmente concebido por Pierce como um método lógico e apenas uma teoria da significação, com James ele transcende esta fronteira, fazendo-se repercutir também nos planos da moral e da ética, assumindo também a forma de uma teoria da verdade, e não mais como um simples método analítico. Dewey, ao contrário, alarga as fronteiras do pragmatismo, tendo o social um ponto de partida para se o pragmatismo desbrave outros campos do conhecimento.

Nesse sentido, o pragmatismo filosófico, possui também uma finalidade jurídica, aqui considerada no enquadramento dos argumentos utilizados nas justificativas e pareceres dos deputados e senadores nos projetos de lei e condensados em três estruturas: antifundacionalismo, contextualismo e consequencialismo.

O professor norte americano John Murphy (1993 *apud* GHIRALDELLI JR, 1999) fez uma periodização interessante sobre as três fases do pragmatismo. A primeira é chamada de “fase dos pioneiros” e compreende o período de metade do século XIX até as duas primeiras décadas do século XX, nos quais Charles Pierce, William James e John Dewey são os principais expoentes. O segundo período marcou o casamento do pragmatismo com a filosofia analítica vinda da Europa, compreendendo o período das primeiras décadas do século XX até o final do século XX, tendo como principais expoentes Willard Quine e Donald Davidson. Já o terceiro período marcou o “boom” do pragmatismo a partir da década de 80 e 90 do século XX no qual os diversos campos de discussão foram temas de enfrentamento:

filosofia da mente, lógica, filosofia da linguagem e epistemologia, filosofia social e política, filosofia da educação, filosofia do direito e filosofia das religiões. Os principais expoentes foram Hilary Putnam, Richard Rorty, Susan Haack, Charles Taylor, Richard Bernstein, Quine, Davidson, entre outros.

O pragmatismo jurídico surge e torna-se uma espécie própria do pragmatismo filosófico justamente nessa terceira fase da história. Cláudio Pereira de Souza Neto (2005) diz que o pragmatismo jurídico possui três características básicas: a) crítica à metafísica no campo do Direito; b) a avaliação de proposições normativas a partir de suas consequências completas; e c) a avaliação de proposições normativas a partir das necessidades humanas. Da mesma forma José Eisenberg (2006) caracteriza o pragmatismo jurídico como herdeiro da filosofia pragmática, tendo como principais características o esforço de aplicar a tradição filosófica do pragmatismo ao problema da interpretação jurídica. Já Posner (2003), por outro lado, não acredita que o pragmatismo jurídico é apenas uma aplicação do pragmatismo filosófico ao Direito. Muitas vezes, inclusive, faz querer deixar claro que há uma distinção entre ambos, não havendo uma relação de dependência do jurídico ao filosófico¹⁴.

Neste sentido, a importância do pragmatismo filosófico ao pragmatismo jurídico é nodal. O pragmatismo, para o aborto, tem grandes benefícios a agregar ao debate. Por isso, Sustain (1999, p. 656-657) vai além com uma conclusão: uma estratégia interpretativa só pode ser preferível a outra quando também implicar a redução dos custos de decisão e de erro. Saber quando será conveniente o formalismo envolve três questões fundamentais: “(i) quanta imprecisão adicional seria introduzida através de uma perspectiva não-formalista? Se as cortes fizerem uma grande transação tropeçar, ou introduzirem irrelevantes considerações de política ou de princípio, o formalismo é fortificado; (ii) que tipo incentivos ex antes são criados pelas perspectivas formalista e não-formalista e como o Congresso responderia a tais incentivos? O formalismo judicial encorajaria o Congresso a legislar mais claramente? Corrigiria o Congresso os problemas de excessiva generalidade, pelo menos após o fato? (iii) quanta incerteza adicional seria introduzida por uma perspectiva não-formalista, considerando que incerteza inclui necessidade de litigância e dificuldade de planejamento? O quão mau seria essa incerteza? Qual seria o seu custo?”.

¹⁴ No mesmo sentido, Thomas Grey (1998) argumenta que não há relação necessária entre o pragmatismo filosófico e o pragmatismo jurídico, acreditando que o jurídico pode e deve se sustentar em seus próprios termos.

Possivelmente, tanto o pragmatismo quanto o constitucionalismo não irão resolver a questão sobre "qual" lado adotar simplesmente com a interpretação jurídica, sem uma análise fática. Porém, o que o pragmatismo tem a oferecer é uma questão de "como", "método" e "procedimento". Essa visão permite que a decisão possa ter um embasamento mais focado no processo utilizado, através de todos seus raciocínios, permitindo enxergar os benefícios, malefícios e argumentos de cada lado com maior clareza.

Nessa linha, assim, vale ressaltar as ideias apresentadas por Richard Posner (2012, p. 380-415) sobre os benefícios trazidos por uma interpretação pragmática. Seu intuito é basear as decisões públicas em fatos e consequências, não em conceitualismos e generalizações. Um pragmatista que julga o sistema jurídico pelos resultados por ele gerados pode concluir que os melhores resultados seriam produzidos se os juízes não tomassem decisões pragmáticas, mas simplesmente aplicassem as normas jurídicas.

As críticas realizadas por Michael Sullivan (2007) são claras nesse sentido. Por mais que Dworkin entenda que a visão de direito como integridade é a melhor, sua visão de juiz *Hércules* é tão similar quanto ao conceito de Opinião Final de Pierce. A diferença é que este jamais tenta dizer o que tais investigações decidiram, ao passo que Dworkin diz o que *Hércules* decidiu.

Para o autor, ainda, nem mesmo Posner está completamente certo em suas afirmações. A sua rejeição ao ortodoxo e filosófico, descartando conceitualismos de tipo moral, político ou propriamente jurídicos, endossa, em verdade, sua posição antipragmática. Quando Posner se abdicar de dizer quais seriam os tais "fins" a serem "melhor" promovidos, há uma clara abdicar de um compasso moral, pois eles dependem de interesses e necessidades contingentes.

Há um abandono, para Sullivan, do coração do "projeto pragmático": a reconstrução social a partir da investigação crítica do contexto da experiência. O problema é que se descarta a tradição clássica de uma reconstrução filosófica crítica dos fins e ideias da comunidade, o que pode, de alguma forma, trazer uma aproximação do utilitarismo.

Tenta-se, aqui, resgatar um pouco dessa aproximação do aborto com a realidade. Investigar a forma que essa questão é abordada no Congresso Nacional é um passo importante para que se possa compreender toda uma cadeia de problemas que envolvem uma questão.

Ao tratar da interrupção da gravidez, tem-se o aspecto criminal, jurídico, a questão social, educacional, política e diversas outras. O pragmatismo, ao olhar para o problema,

invocará todas as consequências envolvidas na questão, até porque o problema, apesar de ser resolvido **através** do Direito, não se trata apenas **sobre** o Direito.

Esta diferenciação de esferas é de difícil aceitação para algumas teorias (e conseqüentemente seus aplicadores), o que torna a questão do aborto, muitas vezes, restrita ao dualismo vida/liberdade.

Sem o desmerecimento de qualquer outra corrente teórica, pretende-se demonstrar que o pragmatismo possui uma importância fundamental para a questão e pode agregar diversas abordagens importantes para a concretização dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, adotar uma abordagem **antifundacionalista** para o aborto significa resolver problemas usando qualquer ferramenta que surgir, incluindo precedentes, tradições, texto legal e política social, renunciando ao projeto de promover uma teoria fundacional para o direito constitucional. Essa renúncia é um traço forte da teoria. Juntos, o texto constitucional, a história, a filosofia política e a tradição cultural podem apontar para respostas em casos particulares, mas nenhum desde sozinhos pode promover o suporte necessário ou a direção para a prática do controle de constitucionalidade. Diz-se isso, pois as teorias fundamentalistas são muito abstratas para determinar os resultados nos casos particulares. Por fim, um projeto fundamentalista pode gerar problemas democráticos ao suscitar mais dificuldades em fazer ajustes a medida que a sociedade muda (FABER, 1997, p. 1339-1340).

No caso do aborto, ao adotar uma teoria fundacionalista, está se diminuindo o debate para a discussão de conceitos abstratos, metafísicos e dogmáticos. Na verdade, sequer poder-se-ia falar em debate, pois ao levantar que o direito à vida é supremo e absoluto, qualquer outra hipótese de restrição ou diminuição do bem jurídico seria negada. Pela visão criminal do aborto, inclusive seria defensável a revogação de todas as excludentes de ilicitude para o aborto¹⁵. No mesmo sentido, seria um problema adotar esse posicionamento para provas de intervenção, informação e prevenção do aborto, inclusive para questões de manipulação genética ou planejamento familiar, pois poderia ser considerada uma forma de incentivo a esse método.

¹⁵ Atualmente, encontram-se em vigor três hipóteses: duas no Código Penal (se não há outro meio de salvar a vida da gestante e em caso de estupro) e uma através da ADPF nº 54, pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a interpretação conforme de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não é considerada aborto.

Assim, nota-se que a adoção de uma teoria fundacionalista não possui um limite mensurável e muito menos parâmetros de decisão determináveis e que permitam ser debatidos. Partindo do princípio que há questões sociais, econômicas e educacionais envolvidas, por exemplo, o uso de uma argumentação fundacionalista neste sentido não permite qualquer ponderação sobre a questão.

Não se defende aqui a criminalização ou a liberalização do aborto, mas sim que a questão seja abordada dentro das suas diversas perspectivas. Como usualmente são empregados na rejeição do aborto, projetos que visam a intervenção ou simplesmente a informação dos direitos que hoje as mulheres possuem sequer merecerão discussão diante da situação concreta.

Apesar de não ser o foco deste trabalho, que se limita a analisar cenário argumentativo existente nos projetos de lei, é necessário que haja uma visão mais completa sobre o problema em questão. O Congresso, ao utilizar este fundacionalismo, está se omitindo na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição e, mais ainda, não prestando à sociedade aquilo que é seu dever, qual seja, a concretização de políticas públicas ao setor.

Já a argumentação **consequencialista**¹⁶ tenta buscar o melhor possível em vista do presente e do futuro, irrefreado pelo sentido de terem o **dever** de assegurar a coerência de

¹⁶ Há uma distinção terminológica entre argumento consequencialista, prático e pragmático. O argumento consequencialista deriva de uma relação de causa e efeito, ação e reação, silogista. Não há necessidade de que a consequência siga os termos da lógica. Para o pragmatismo, a existência da consequência é um aspecto de forma, silogista. Já uma consequência para ser considerada como eficiente, é preciso analisar o aspecto material, cujo tema é a escolha da “melhor consequência possível”. Sendo a demanda jurídica o elemento condicional X, a conclusão Y será a consequência. Assim, a consequência é o (possível) efeito que a demanda jurídica causará entre as partes ou na sociedade. Diego Werneck Arguelhes (2005) define consequencialista como aquele argumento que fornece razões para a tomada de uma decisão específica a partir de uma avaliação dos possíveis efeitos desta decisão. Sua distinção é no sentido de que existem argumentos práticos não-consequencialistas, que se baseia num fato, para sua argumentação. O exemplo usado é o da constitucionalidade em torno do valor do salário mínimo. Por um lado, é possível formular o argumento prático segundo o qual seria impossível, dadas as condições econômicas do país, estabelecer um salário mínimo capaz de atender todas as exigências do art. 7º, IV; por outro, seria igualmente possível fornecer um argumento diferente, segundo o qual a fixação do salário mínimo em um valor apto a atender às exigências do art. 7º, teria como consequência a quebra. Caso essa distinção seja aceita, pode-se dizer que o conjunto de argumentos práticos ou pragmáticos contém o dos argumentos consequencialistas, mas que não se tratam de conjuntos idênticos. Por fim, importante destacar o compêndio realizado por Margarida Maria Lacombe Camargo (2007) sobre as possibilidades de uso do termo “consequencialismo” e que podem ser aplicados à questão: a) consequências como perspectivas futuras e razão concreta suficiente para a decisão, da forma como o pragmatismo de Posner indica; b) consequências que devem guardar correspondência lógica com as categorias prescritas na norma jurídica, mediante o mecanismo da subsunção, consideradas as possibilidades de sobre-inclusão e sub-inclusão nos limites do texto legal – é a proposta positivista; c) consequências que instruem a argumentação necessária em um contexto de justificação dos direitos fundamentais, principalmente nos “casos difíceis”, como sustenta Alexy em sua teoria da proporcionalidade; d) consequências como programas que orientam a ação, sem nunca perder a qualidade de hipótese, sujeitando-se à verificação constante como forma de validação em função de sua adequabilidade fase à utilidade prática no caso concreto. É o que se encontra no

princípios com o que outras autoridades fizeram no passado. A diferença entre um pragmático e um positivista, por exemplo, é que o último se ocupa essencialmente de assegurar a coerência com o passado, ao passo que o primeiro só se ocupa de assegurar a coerência com o passado na medida em que a decisão de acordo com o passado seja o melhor método para a produção de melhores resultados para o futuro.

O positivista começa e geralmente termina sua atividade com um exame com uma atividade da jurisprudência, da legislação, da regulamentação executiva e dos dispositivos constitucionais – as “fontes” diante das quais devem curvar-se quando segue o princípio de que os juízes têm o dever de assegurar a coerência de princípios com o que outras autoridades fizeram no passado. Se todas as fontes dizem a mesma coisa, o mais provável é que a decisão do caso em pauta já esteja predeterminada, uma vez que, na ausência de fortes razões em contrário, contrapor-se às fontes seria uma violação do dever para com o passado. A razão mais forte para decidir em sentido contrário seria a existência de outra “linhagem” jurisprudencial que tivesse adotado um princípio incompatível com as fontes que mais imediatamente têm relação com o caso em pauta. Nessa hipótese, o juiz teria o dever de comparar as duas linhagens e aplicar ao caso outros princípios manifestos ou latentes na jurisprudência, na legislação ou na constituição a fim de encontrar aquela solução que melhor promova, ou melhor, se coadune com a melhor interpretação do histórico jurídico em seu conjunto (POSNER, 2012, p. 381).

Os pragmáticos possuem outras prioridades. Querem encontrar a decisão que melhor atenda às necessidades presentes e futuras. Não há desinteresse pela jurisprudência, pela legislação etc. Muito pelo contrário. Em primeiro lugar, essas fontes são depósitos do conhecimento e até, às vezes, de sabedoria: por isso mesmo que não tenham valor dispositivo, seria loucura ignorá-las. Em segundo lugar, uma decisão que se afaste abruptamente dos precedentes e, assim, desestabilize o direito, pode ter, no saldo, consequências ruins. Os juízes frequentemente têm de escolher entre fazer a justiça substantiva no caso sob sua apreciação, de um lado, e manter a segurança jurídica e a previsibilidade do direito, de outro. Em contradição, acarreta às vezes o sacrifício da justiça substantiva no caso individual em favor da compatibilidade com a jurisprudência ou a legislação, ou, em resumo, com as expectativas bem fundamentadas que são necessárias para a condução ordeira dos negócios sociais. Outra

pensamento originário de James e Dewey; e) consequências como objetivos pretendidos pelo legislador, a serem revelados pela ação do intérprete. É o que a dogmática tradicional apresenta como “interpretação teleológica”. Para a autora, as considerações “a” e “d” são as que mais se aproximam do pragmatismo.

razão para não se ignorar o passado é que em geral é difícil determinar o objetivo e a amplitude de uma norma sem estudá-la em suas origens (POSNER, 2012, p.381-382).

Isso significa que o pragmático encara a jurisprudência, a legislação e o texto constitucional sob dois aspectos: como fonte de informações potencialmente úteis sobre o provável melhor resultado no caso sob exame e como marcos que ele deve ter o cuidado de não obliterar nem obscurecer gratuitamente, pois as pessoas os tomam como pontos de referência. **Assim, embora tanto o positivista como o pragmático se interessam tanto pelas fontes do direito como pelos fatos, o positivista parte das fontes e atribui-lhes um peso maior, ao passo que o pragmático parte dos fatos e atribui-lhes um peso maior.**

No caso do aborto, uma abordagem consequencialista envolve olhar além regras, princípios e moral. Entende-se que há um problema saúde pública, um problema social no qual os pobres realizam procedimentos clandestinos e os ricos realizam procedimentos em consultórios (ou até hospitais), um problema educacional de prevenção ao aborto, um problema de planejamento familiar e também um problema criminal, no qual a lei sanciona uma conduta, mas esta continua a ser realizada e poucos são aqueles que realmente são punidos.

Todas essas questões, muitas vezes, são minimizadas no debate e se restringem ao problema jurídico: vida do feto, liberdade da mãe. Contudo, todos os outros temas são também mercedores de políticas públicas, independente do caráter pró ou contra aborto.

O ponto crucial do consequencialismo aplicado ao aborto está em averiguar quais são as consequências possíveis de um projeto de lei causar na sociedade. Muitas vezes, sequer se vislumbram os aspectos econômicos, sociais e políticos da apresentação de um projeto de lei, o que acaba gerando um déficit de proteção aos direitos, haja vista que, muitas vezes, as consequências negativas da aprovação de um projeto podem ser maiores que as positivas.

Cita-se como exemplo os projetos envolvendo o Estatuto do Nascituro. É de se presumir que são contra o aborto. Adianta-se que todos os oito (08) usam argumentação neoconstitucionalista e nenhum deles usa argumentação pragmática. A questão é: por mais que defendam os direitos do nascituro é igualmente necessário ver quais os efeitos que as propostas teriam na sociedade, quaisquer que sejam elas, pois é possível que a proteção excessiva acabe por aumentar ainda mais a cifra negra existente hoje sobre o aborto.

Por fim, a utilização de argumentação **contextualistas** remete à investigação da sociedade na qual se está abordando por meio de um método experimental. O contexto está enraizado nas vidas das pessoas e é elemento essencial para que determinado conceito consiga

se fixar. Dewey considera que há dois elementos essenciais: o pano de fundo e os interesses seletivos. O primeiro está implícito em todo e qualquer pensamento, nunca aparecendo de forma explícita nas situações, mas que é importante de ser levado em todas as iniciativas. Já os interesses seletivos tratam do subjetivo, das características particulares de cada situação individual e particular (POGREBINSCHI, 2005, p. 58).

Negar o contexto, segundo Dewey, é, sobretudo, negar o conjunto de crenças religiosas, políticas e científicas, que compõe a cultura de uma determinada época e de um determinado lugar. Logo, o significado da experiência para o método filosófico consiste em reconhecer a indispensabilidade do contexto para o pensamento.

A importância de observar os fatos está exatamente no problema inicial da investigação. Se não há fatos, não há problema. No decorrer do processo de investigação, soluções possíveis são sugeridas pela determinação das condições fáticas que são asseguradas pela observação. Dessa forma, o contextualismo possui uma ênfase nas ideias de experiência e prática, a exaltação dos fatos e da necessidade de se proceder a uma investigação compartilhada para se gerar significados e ideias (consequências antecipadas, previsões daquilo que vai acontecer quando certas operações forem executadas sob certas condições) comunitariamente convergentes.

No caso do aborto, o contextualismo não só é encarar o cenário social e extrair aquilo que lhe é conveniente. Trata-se, mais ainda, de olhar o conjunto e os valores sociais, bem como a situação econômica, política e jurídica na qual se vivencia determinado problema.

Um olhar contextualista aborda de forma convincente e fática o problema. Não é somente citando qualquer dado científico e sem fonte bibliográfica que já se enquadra esta hipótese. É necessário que veja diversas variáveis envolvidas na questão, as influências do problema e como (e não quais) ele tem consequências fáticas dentro da sociedade. Apresentar alguns dados e afirmar percentagens abstratas não justifica um olhar aprofundado sobre o tema e não merece ser enquadrado como uma argumentação contextualista.

Como exemplo de uma abordagem pragmática nos projetos de lei, cita-se:

"(...) Independentemente de qualquer conceito religioso, é indiscutível que o aborto provocado é uma agressão, é uma situação de violência que se faz sentir em diferentes níveis (...)". (Justificativa do PL 4360/2004)

"(...) Somos da opinião de que ao se diagnosticar um feto anencéfalo, deverá ser permitido ao casal decidir de uma maneira totalmente informada e livre sobre a interrupção ou o seguimento da gravidez. Essa opinião baseia-se nos seguintes fatos:
a) não há nenhuma possibilidade de sobrevivência prolongada para esse tipo de

patologia; b) a gravidez com anencéfalo traz para mãe maior probabilidade de doença hipertensiva específica da gravidez, e poliídramnio, além de causar, com grande frequência, um parto distócico pela própria condição de anencefalia; c) com a metodologia propedêutica mais moderna, o diagnóstico da anencefalia pode ser realizado com total segurança, devendo ser obrigatória, antes da interrupção, uma segunda opinião de um obstetra experimentado" (...). (Justificativa do PL 4360/2004)

Portanto, conforme exposto acima neste capítulo, a pretensão de um estudo pragmático visa abarcar diversos conceitos mais específicos sobre o aborto. A importância do tema se revela necessário por meio um estudo sobre os projetos de lei como forma de averiguar se o Poder Legislativo, na sua atividade legislativa sobre o tema do aborto, fundamenta suas escolhas através do contexto social e nas consequências benéficas (e malélicas) de tomadas de decisões.

No capítulo seguinte, serão analisados os argumentos retirados dos projetos de lei para, a seguir, no capítulo quatro (04) seguir-se com a problematização dos dados coletados e combinar os exames teóricos e práticos sobre o tema.

3. ANÁLISE DA ATIVIDADE LEGISLATIVA

No capítulo anterior, procurou-se delimitar o aspecto teórico no qual se basearia o enquadramento e classificação das respectivas correntes hermenêuticas estudadas. A esquematização das características do pragmatismo serviu para que se pudessem classificar os projetos de lei de acordo com o tipo de argumentação utilizada.

Os cento e cinquenta e sete (157) projetos que apareceram na lista de pesquisa no site da Câmara dos Deputados e os quinze (15) projetos que apareceram na lista de pesquisa no site do Senado Federal foram divididos em grupos. Os da Câmara dos Deputados possuem vinte e oito (28) projetos que não têm relação direta com o tema do aborto, sendo excluídos da análise. No Senado Federal, seis (06) também se encaixam nessa hipótese.

Dessa forma, restaram cento e vinte e nove (129) projetos na Câmara dos Deputados e nove (09) no Senado Federal.

Neste capítulo, será feita uma divisão dos projetos com base numa separação de grupos. Na Câmara dos Deputados, os onze (11) grupos tiveram como critério de divisão a temática envolvida. Além disso, os projetos somente foram comentados uma vez, por mais que eles abordassem mais de um assunto (e assim estarem em mais de um grupo). O décimo segundo grupo trata daqueles projetos que não possuem relação direta com o tema aborto.

No Senado Federal, a divisão foi mais simples: o primeiro grupo aborda projetos referentes ao aspecto criminal do aborto. Nesse grupo estão seis (06) projetos. Já o segundo grupo trata de questões diversas. Neste grupo estão três (03) projetos.

Por fim, frisa-se que a abordagem deste capítulo é meramente analítica, sem qualquer peso crítica nos projetos. A pesquisa qualitativa será realizada no capítulo seguinte, inclusive com a visão crítica desta análise.

Assim, inicia-se a investigação.

3.1 Câmara dos Deputados

(i) Medicamentos

No tocante ao tema *medicamentos*, foram encontrados nove (09) projetos que abordavam quatro subtemas: a) alteração do art. 20 da Lei de Contravenções Penais; b)

autorização a distribuição de anovulatórios; c) proibição de comercialização de pílulas do dia seguinte e d) obrigação de advertência nas embalagens de produtos de detecção de gravidez sobre o crime de aborto.

O primeiro subtema, alteração do art. 20 da Lei de Contravenções Penais (LCP), possui 04 (quatro) projetos: PL 2275/1979 (visa punir o anunciante de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto), PL 4474/1977 (visa punir o anunciante de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto; suprime a expressão “ou evitar a gravidez”), PL 1829/1976 (dispõe sobre a publicidade de meios anticoncepcionais) e o PL 764/1972 (visa permitir anúncios e a venda ao público de meio abortivo ou anticoncepcional sem qualquer restrição). O PL 2275/1979 foi transformado na Lei Ordinária 6734/1979, suprimindo a expressão “ou evitar a gravidez”, mesmo objeto do PL 4474/1977, e menos abrangente que o PL 746/1972, que permitia os anúncios e venda ao público sem quaisquer limitações. Já o PL 1829/1976 dispõe sobre a publicidade de meios anticoncepcionais, mas não é possível ter acesso a mais informações sobre o projeto de lei.

O segundo subtema, autorização de distribuição gratuita de anovulatórios, trata de medicamentos que impedem/não permitem/eliminam a ovulação. Os três projetos que tratam sobre o tema (PL 667/1001, PL 344/1988 e PL 567/1983) foram arquivados e tiveram tramitação antes de 2001, não sendo possível a verificação da justificativa.

Apenas dois projetos no tema *medicamentos* tiveram tramitação após 2001: PL 5376/2005 e PL 3204/2008. O primeiro trata da comercialização da pílula do dia seguinte, mas não usa o termo anovulatório em sua ementa. Já o segundo trata da obrigação da impressão de advertência nas embalagens de produtos comercializados para a detecção de gravidez com a expressão “aborto é crime; aborto traz risco de morte à mãe; a pena de aborto provocado é de 1 a 3 anos de detenção”. Ambos encontram-se arquivados.

O Deputado Carlos Nader, na justificativa do PL 5376/05, fez uso de argumentos **jusnaturalistas** e **neconstitucionalistas**. Citou que toda vida, ainda no ventre, tem um plano pré-estabelecido por Deus e que o uso indiscriminado de pílula do dia seguinte tira a vida de um ser humano, igual a nós todos. Seria como matar um semelhante. Por fim, diz que isso está relacionado à saúde das mulheres que fazem uso indiscriminado de tais medicamentos, “uma vez que a concentração de hormônios na pílula do dia seguinte é altíssima e o seu uso contínuo é com certeza prejudicial à saúde.

O Deputado Miguel Martini, na justificativa do PL 3204/2008, fez uso de argumentos **neconstitucionalistas**. Argumenta o Deputado que se trata de um crime importantíssimo que

além de tirar a vida do filho coloca em risco a saúde da mãe. Argumenta ainda que o objetivo é disseminar maiores informações para que pai e mãe sejam advertidos quanto às possíveis consequências em cometer o crime de aborto.

(ii) Estatuto do Nascituro

No tocante ao tema *estatuto do nascituro*, foram encontrados oito (08) projetos de lei que abordam questões envolvendo o assunto: o PL 6150/2005 (apensado: PL 6465/2005) e o PL 478/2007 (apensados: PL 489/2007, PL 3748/2008, PL 1763/2007, PL 1085/2011 e PL 8116/2014).

O PL 6150/2005 foi apresentado conjuntamente pelos Deputados Osmânio Pereira e Elimar Máximo Damasceno. No projeto, entendia-se nascituro como “todos os seres humanos concebidos ‘*in vitro*’, os produzidos através da clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito”, adquirindo personalidade ao nascer com vida, mas reconhecida desde a concepção, não podendo sofrer qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão à expectativa dos seus direitos. O projeto foi encaminhado à CSSF, mas não chegou a receber qualquer parecer do relator, sendo arquivado nos termos do art. 105 do RICD. Na sua justificação, os Deputados utilizaram argumentos **jusnaturalistas** e **neoconstitucionalistas**. Afirma-se que o nascituro é uma criança por nascer e, como tal, detém expectativas de direitos. Dessa forma, visa tornar integral a proteção do nascituro entendendo como “atrocidades” a “proliferação de abusos com seres humanos não nascidos”, tais como manipulação e congelamento de embriões humanos. Como forma de justificar novas tipificações de crime, transcreve um artigo de uma promotora de justiça do Tribunal o Júri do Distrito Federal que afirma que o aborto é o mais covarde dos assassinatos e, por isso, necessita-se enquadrar-se como hediondo em razão do crescente desvalor pela vida da criança por nascer. Acrescenta ainda que “os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição”, relatando os métodos clandestinos e que esse procedimento é uma atrocidade. Por fim, diz que “queria Deus que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar o Estatuto, para alegria das crianças por nascer e para o orgulho desta pátria”. Portanto, o Deputado não se utiliza de argumentos pragmáticos no seu projeto de lei, argumentando somente pela na proteção do direito à vida como fundamental a

todos os outros direitos. Cita-se ainda que Deus ficará alegre com a aprovação do projeto. Os Deputados não trazem argumentos concretos, justificando apenas em considerações abstratas sobre o crime e a proteção do nascituro. Não se verifica os benefícios de tais criminalizações ou quais as consequências que elas trarão à população na prática do crime de aborto ou, mais ainda, para a proteção do feto. Sua justificativa é apenas na maior repressão do aborto por crime hediondo.

Já o PL 478/2007 foi apresentado pelos Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini. Ele já passou pela CSSF, CFT e atualmente encontra-se na CCJC há 01 ano e 02 meses sem movimento, aguardando designação de Relator. A ele encontram-se apensados o PL 489/2007, PL 3748/2008, PL 1763/2007, PL 1085/2011 e PL 8116/2014. O projeto principal é IGUAL ao analisado no parágrafo anterior e a justificativa dos Deputados é cópia da justificativa dos Deputados Osmânio Pereira e Elimar Máximo Damasceno. Logo, eles utilizaram argumentos **jusnaturalistas** e **neoconstitucionalistas**. Na CSSF, o parecer da Deputada Solange Almeida utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. A Deputada justificou seu parecer na efetivação dos direitos previstos na Constituição e na proteção dos direitos do nascituro, detentores desde a concepção. Já na CFT, o relator Eduardo Cunha utilizou argumentos **pragmáticos**. Ele analisou os projetos sob o viés da adequação orçamentária e financeira. Dessa forma, quatro dos cinco projetos continham dispositivos que responsabilizavam o Estado pelo pagamento do benefício mensal, no valor de um salário-mínimo, nos casos de concepção de nascituro por meio de ato de violência sexual (estupro), até que a criança complete a idade fixada nas proposições. Por isso, apresentou uma emenda de forma a estimar as despesas desses efeitos, detalhando a memória do respectivo cálculo e a correspondente compensação. Portanto, dentro da análise competente da Comissão, pode-se dizer que foram utilizados argumentos pragmáticos ao se preocupar com as consequências econômicas que o projeto implicaria sobre o orçamento da União, encaminhando os cálculos e a correspondente compensação.

Em apenso, está o PL 489/2007, que utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**, **juspositivistas** e **jusnaturalistas**, fazendo uma análise do direito à vida e da necessidade de punição do crime, além de citar Deus ao final, o PL 1763/2007, que utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**, **juspositivistas** e **jusnaturalistas**, da mesma forma que o projeto anterior, mas não citando Deus, o PL 3478/2008, que utiliza argumentos **neoconstitucionalistas**, e o PL 1085/2011, que utiliza argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** na sua análise, utilizando, ainda, de forma genérica, alguns argumentos

consequencialistas, mas não o fazendo de forma profunda e crítica sobre os benefícios da aprovação do projeto.

Na CSSF foi apresentado um voto em separado (Deputado Darcísio Perondi). Em seu extenso voto ele utiliza argumentos **neoconstitucionalista** e **pragmáticos**. Ele dividiu a análise em 11 tópicos e em diversos pontos tenta ponderar a vida do nascituro com o direito a liberdade (e vida) da mulher, argumentando que o projeto ao proteger o nascituro não se preocupa na lesão aos direitos das mulheres. Inclusive, um dos tópicos é sobre a violência sexual e dignidade das mulheres. Por outro lado, também cuida de levantar argumentos sobre as políticas efetuadas pelo Ministério da Saúde quanto à saúde das mulheres. Utiliza diversos argumentos consequencialistas e contextualistas, analisando quais as políticas utilizadas hoje e como o projeto não iria beneficiar o atual sistema implantado no Brasil. Daí, como forma de reconhecer a proteção da mulher, foca nos direitos já existentes para a sua proteção e como há um déficit de cuidado ainda existente para aquelas mulheres que sofrem abusos e têm seus direitos sexuais violados. Nesse final, apesar de desfocar da análise do projeto de lei e enviar para um debate ideológico, pode-se dizer que o Deputado utilizou-se de argumentos pragmáticos no seu contexto de análise, mirando as consequências e o contexto no qual iria ser aprovado o projeto e os malefícios que ele traria a uma parte da sociedade que não era beneficiada pelo projeto, ainda que, para isso, utilizasse um argumento neoconstitucionalista.

(iii) Tipificação de novos crimes

No tocante ao tema *tipificação de novos crimes*, foram encontrados doze (12) projetos lei. Eles foram agrupados em oito (08) subgrupos: a) Reprodução assistida e manipulação genética; b) aborto provocado em razão de anencefalia; c) Aborto culposo; d) Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões depreciativas; d) Médicos; e) Exibir ou veicular informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) induzir, instigar ou auxiliar mulher grávida a abortar e g) publicar artigo, pesquisa, ou livro que ensina a prática do aborto e difundir o uso de anticoncepcionais.

Porém, alguns grupos contêm projetos que são repetidos e serão analisados nos seus respectivos grupos primários.

No segundo subgrupo, aborto provocado em razão de anencefalia, há o PL 1459/2003 (apensado: PL 5166/2005). O projeto está pronto para pauta na CSSF. Na

justificativa do PL 1459/2003, o Deputado Severino Cavalcanti, utiliza argumentos **jusnaturalistas e neoconstitucionalistas**. Afirma que “a vida humana é um bem supremo (tutelado) desde a concepção até o último fio de vida autônoma” e pondera sobre a possibilidade de avançados estágios de desenvolvimento da medicina que permite a vida normal a milhares de crianças que antes estavam com uma vida vegetativa. Esse procedimento “visa eliminar esse odioso procedimento de ‘higiene racial’ que se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana”. O apensado, PL 5166/2005, apresenta argumentação **neoconstitucionalista, juspositivista** e cita Deus na sua justificativa.

Na CSSF, dois relatores expuseram seus pareceres. O primeiro foi o Deputado Talmir, utilizando argumentos **neoconstitucionalistas**. Nessa esteira, o Deputado Nazareno Fonteles simplesmente copia e cola em seu parecer o parecer do Deputado anterior, utilizando assim argumentos **neoconstitucionalistas**. Argumenta que “o abortamento de uma criança com deficiência ou anencefalia, ou inviável por quanto de suas limitações ou idade, não faz sentido porque o nascituro, nestas situações, não provoca teratogenia na mãe”. Além de outras afirmações, argumenta que “podemos e devemos ajudar a criança a nascer e prestamos os cuidados necessários para que ele tenha uma vida saudável no tempo ou que estiver no nosso convívio. Podemos batizá-la conforme o credo; podemos tirar fotografias dela e com ela, promover um velório e enterro condigno à uma pessoa humana. Podemos pensar em uma doação de órgãos para transplantes, ‘vida que se doa para outra vida’. Assim, não foram analisados argumentos pormenorizados sobre as consequências da adoção do projeto com a criminalização do aborto anencéfalo e quais os benefícios que a sociedade terá com a sua adoção. Simplesmente utilizou-se a argumentação sobre o bem jurídico vida para defender o projeto de lei.

No quinto subgrupo, médicos, há o PL 2118/1996 (autoriza recusa em realizar aborto legal), o PL 590/1983, o PL 5364/2005, o PL 1545/2011 e o PL 6115/2013. À exceção dos dois últimos projetos, o restante está arquivado. Já os dois primeiros citados, tiveram tramitação antes de 2001, ano de implementação do sistema e-Câmara, razão pela qual a justificativa não está disponível para acesso.

O PL 5364/2005 apresenta argumentos neoconstitucionalistas e juspositivistas em sua justifica, afirmando que o aborto realizado por médico em caso de estupro é uma violência contra o feto e deve ser punível. Para isso, analisa as proteções existentes e que o Estado tem o dever de apoiar a gestante para a proteção do direito à vida. Já o PL 1545/2011 (apensado: PL 6115/2013) está aguardando parecer na CCJC. Na justificativa do PL

1545/2011, o Deputado Eduardo Cunha utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Afirmou que na ponderação entre mãe e nascituro, é necessário proteger os direitos desde sua concepção, não podendo o médico colaborar com tal prática. Portanto, a proposta não justifica os benefícios da aprovação do projeto e a punição daqueles médicos que praticar o aborto fora das hipóteses previstas no art. 128 do Código Penal e o que se alterará do cenário atual para a efetiva diminuição do aborto. Além disso, não há justificativa sobre a alocação do projeto frente ao contexto brasileiro, não sendo analisado como o projeto se adequará à sociedade com a sua aprovação. O PL 6115/2013, apensado, também apresenta argumentação **neoconstitucionalista**.

No sétimo subgrupo, induzir, instigar ou auxiliar mulher grávida a abortar, há o PL 8073/1986, o PL 2433/2007, o PL 2273/2007, o PL 2690/2007 (apensado: PL 3673/2008) e o PL 5069/2013. O PL 8073/1986 teve tramitação antes de 2001, ano de implementação do sistema e-Câmara, razão pela qual a justificativa não está disponível para acesso.

O PL 2273/2007, de autoria do Deputado Talmir, encontra-se arquivado e, na sua justificativa, não utiliza argumentos pragmáticos, afirmando somente que a aprovação do projeto é derivado da necessidade de “pessoas inescrupulosas que auxiliam as mulheres que querem ingerir substância abortiva, bem como os que vendem ‘ervas’ para tal fim sejam também penalizados”. Na CSSF, o parecer do Deputado relator Nechar não utilizou de argumentos pragmáticos, apenas afirmando que “sabedores da impunidade dessas condutas, não hesitam, esses profissionais, em colaborar com esse crime que tanto choca a sociedade”. Da mesma forma o PL 2433/2007, do deputado Marcelo Serafim, copia a mesma justificativa do projeto exposto anteriormente.

O PL 2690/2007 (apensado: PL 3673/2008), de autoria do Deputado Miguel Martini, utiliza na sua justificativa argumentos **pragmáticos e jusnaturalistas**. Afirma que o direito à vida é inviolável e é necessário garantir a máxima efetividade a ele. Ao mesmo tempo, faz um estudo aprofundado sobre diversas organizações internacionais a fim de demonstrar que a aprovação do aborto possui o projeto tende a suprir lacunas no ordenamento jurídico brasileiro. Na mesma esteira, o PL 5069/2013, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, está pronto para pauta na CCJC. Ele copia a justificativa apresentada no projeto anterior, cortando apenas algumas argumentações, utilizando, assim, argumentos **pragmáticos e jusnaturalistas**. Na CSSF, o Deputado relator Leonardo Picciani votou pela aprovação, nos termos do substitutivo, utilizando argumentos **neoconstitucionalistas**, afirmando que para

suprir a lacuna existente, é preciso adequar as normas na respectiva “lesividade e reprovabilidade”, constituindo a prática de aborto “grande reprovação em nossa sociedade”.

(iv) Descriminalização do aborto

No tocante ao tema *descriminalização do aborto*, foram encontrados treze (13) projetos lei. Eles foram agrupados em oito (03) subgrupos: a) interrupção da gravidez; b) descriminalização do aborto - supressão do art. 124, do Código Penal e c) plebiscito sobre o aborto praticado por médico.

No primeiro subgrupo, interrupção da gravidez, há o PL 3609/1993, o PL 176/1995, o PL 3465/1989, o PL 4726/1990, o PL 1651/1983, o PL 1097/1991 e o PL 177/1975. À exceção do PL 176/1995, todos os demais projetos foram arquivados e tiveram tramitação antes de 2001.

O PL 176/1995 utilizou argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Argumenta que o aborto é um direito da mulher é um direito individual e a sociedade não pode julgá-lo ou impedi-lo. Além disso, faz uma exposição sobre as consequências de uma gravidez indesejada e a sua manutenção para a vida da mulher, justificando a necessidade de aprovação do projeto.

No tocante aos votos em separados na CSSF, houve sete (07) manifestações. Posicionaram-se pela aprovação do projeto os Deputados Mario Hering (**não pragmático**), Pinotti (**pragmático** e **neoconstitucionalista**) e Cida Diogo (**juspositivista**, **neoconstitucionalista** e **pragmático**). Contra, se posicionaram os Deputados Osmânio Pereira (**neoconstitucionalista**), Elimar Máximo Damasceno (**neoconstitucionalista**), Talmir (**jusnaturalista** e **neoconstitucionalista**), Manoel Ferreira (**jusnaturalista**). Nos votos em separado os argumentos pragmáticos foram, em geral, com base numa análise dos diversos prejuízos que as mulheres tinham ao não poder abortar, a obrigação de levar uma gravidez indesejada e outras consequências oriundas da proibição do aborto. Por outro lado, os posicionamentos jusnaturalistas fixaram bastante na inviolabilidade absoluta da vida, tendo a maioria dos posicionamentos citado argumentos de cunho moral e religioso na justificativa.

Já na CCJC, o relator foi o Deputado Eduardo Cunha, que utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Em todo o parecer, a explanação é no sentido de enquadrar que o nascituro se enquadra como detentor de direito a vida, portanto, inviolável, não subsistindo

qualquer direito subjetivo da mulher e, assim, protegendo o feto. No mesmo sentido, há quatro (04) votos avulsos. Os Deputados José Genoíno (**neoconstitucionalista**), Pedro Ribeiro (**neoconstitucionalista** e **pragmático**) e João Campos (**neoconstitucionalista**) votaram pela rejeição do projeto. Por outro lado, o Deputado Régis de Oliveira (**neoconstitucionalista**) votou pela aprovação. Nos votos em separado a tendência absoluta foi a estratégia da ponderação, seja a favor ou contra o aborto, expondo os direitos envolvidos e adotando um lado da questão. Quando foi usado argumento pragmático, foi feito com base no contexto brasileiro, utilizando uma análise fática e empírica como base para a argumentação jurídica.

No segundo subgrupo, descriminalização – supressão do art. 124, do Código Penal há o PL 5456/1985, o PL 2684/1965, o PL 2006/1991, o PL 21/2003 e o PL 1135/2001 (apensado: PL 176/1995). Apenas os dois últimos têm disponível a justificativa para análise.

O PL 21/2003, de autoria do Deputado Roberto Gouveia, utiliza argumentos **neoconstitucionalistas**. O Deputado tenta se utilizar das consequências e do contexto na sua justificação, mas apenas o faz de forma bastante superficial, sem aprofundar com dados ou na análise dos benefícios trazidos com o projeto de lei. Na CSSF, o relator Deputado Durval Orlato se posicionou pela rejeição do projeto utilizando argumentos **pragmáticos**. Interessante notar que o relator critica exatamente a imprecisão dos dados e a justificativa superficial do projeto de lei, sem embasamentos fáticos, sem fontes ou qualquer argumentação contextual que justifique a necessidade de aprovação.

O PL 1135/1991 (apensado: PL 176/1995), de autoria do Deputado Eduardo Jorge, é o projeto com maior número de manifestações, pois trata do tema da legalização do aborto. Atualmente o projeto se encontra arquivado. A argumentação utilizada pelo Deputado na sua justificativa é a mesma utilizada que o Deputado Roberto Ouveia utilizou-se no PL 21/2003, sendo este projeto cópia daquele, utilizando, assim, argumentos **neoconstitucionalistas**. Na CSSF, o projeto teve como relatora a Deputada Jandira Feghali e o Deputado Jorde Tadeu Mudalen. No seu parecer a Deputada Jandira Feghali utilizou-se de argumentos **pragmáticos**. Através de dados de diversos países do mundo, por meio de índices e com diversos argumentos sobre as consequências de uma gravidez indesejada, justifica da necessidade da aprovação do projeto e alteração do cenário atual, o fazendo, inclusive, por meio de argumentos fáticos, contextuais e antifundacionalistas. Na mesma esteira, o parecer do Deputado Jorde Tadeu Mudalen, pela rejeição do projeto, traz as mesmas análises (em tese) pragmáticas, porém que serão consideradas **jusnaturalistas**. Apesar de o Deputado ter feito

uma análise objetiva das consequências do projeto, do contexto brasileiro e a necessidade de preservação do status quo atual em razão da mudança social, ele o fez com base em argumentos fundacionalistas, citando a vida como bem inviolável e citando manifestações religiosas e morais.

Por fim, no terceiro subgrupo, plebiscito sobre o aborto praticado por médico, há o PL 4718/1990. O projeto se encontra arquivado e teve tramitação antes de 2001.

(v) Aumento/Agravamento da pena

No tocante ao tema *aumento/agravamento da pena*, foram encontrados onze (11) projetos de lei específicos ao tema em análise. Há quatro grupos principais: a) aumento da pena do crime previsto no art. 20 da Lei de Contravenções Penais; b) crimes da Lei 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar); c) alteração da pena para o crime de aborto (com e sem consentimento) d) crime hediondo quando aborto provocado pela gestante.

O subgrupo de aumento de pena do crime previsto no art. 20 da LCP contém o PL 370/1967. Tendo em vista que o projeto teve tramitação completa antes de 2001, ano de implemento do sistema e-Camara, não foi possível ter acesso à justificativa do processo. De qualquer forma, o projeto não chegou a ser encaminhado a qualquer comissão, encontrando-se arquivado.

Já o subgrupo sobre aumento da pena de reclusão para o crime de aborto (com ou sem consentimento) possui os seguintes projetos: PL 7254/2010, PL 1107/1991, PL 3872/1989 e PL 3673/2008. Um fato interessante é que o PL 3872/1989 e o PL 1107/1991 são do mesmo autor, o Deputado Matheus Iensen, versam sobre o mesmo tema e mesmo objeto. Haja vista que o primeiro projeto apresentado foi arquivado sem qualquer manifestação na CCJC, propôs o segundo. Porém, da mesma forma, foi arquivado por ter recebido parecer negativo do relator na CCJC, que rejeitou o projeto no mérito. Em virtude de terem tramitação antes de 2001, não foi possível o acesso à justificativa dos projetos. De qualquer forma, esses dois projetos encontram-se arquivados.

Dessa forma, somente é possível analisar a justificativa apresentada no PL 7254/2010, de autoria do Deputado Marcelo Serafim. Na sua argumentação, o deputado cita argumentos **jusnaturalistas** e **juspositivistas**. Afirma que a vida é um dos direitos fundamentais que possui eficácia plena e qualquer ato que possa violar essa garantia

fundamental deve ser punido pelo Estado com extremo vigor. Cita o art. 2º do Código Civil, justificando que a preocupação do ordenamento está na proteção de uma criança no ventre da mãe e, assim, merece maior proteção por parte do Estado, sendo necessário aumentar as penas do Código Penal. Portanto, o Deputado não se utiliza de argumentos pragmáticos no seu projeto de lei, argumentando somente na necessidade de aprovação do projeto com base na proteção do direito à vida da criança e a maior repressão ao crime de aborto, sem trazer uma análise sobre os benefícios que esse aumento trará para a sociedade e quais as conseqüências que a aprovação do projeto acarretará.

Já o PL 3673/2008, apensado, utiliza argumentos **pragmáticos** e **juspositivistas** em sua justificativa, demonstrando que, apesar do debate intenção a favor e contra a legalização do aborto, o cenário brasileiro merece uma atenção diferente, justificando a aprovação do projeto. Estes projetos encontram-se arquivados.

Por fim, o subgrupo de crime hediondo quando aborto provocado por gestante contém 06 (seis) projetos: PL 4703/1998 (apensos: PL 4917/2001, PL 7443/2006 e PL 3207/2008), PL 999/1995 e PL 5058/2005. O PL 999/1995 e o PL 5058/2005 são do mesmo autor, Deputado Osmânio Pereira, e versam sobre o mesmo tema e mesmo objeto. Haja vista que o primeiro projeto apresentado foi arquivado sem qualquer manifestação na CSSF, propôs o segundo. Neste projeto, o deputado utilizou argumentos **jusnaturalistas**, **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas**. Afirma, primeiramente, que o direito à vida é o primeiro de todos e não haveria os demais sem ele. Justifica assim a proteção das crianças, dos idosos, dos doentes em agressões extremas e qualquer violação a eles é de natureza hedionda. Argumenta que é elogiável a pretensão em reduzir o número de gravidezes e a incidência de DSTs, mas o meio para isso é outro. O projeto visa proteger a “livre decisão do casal” contra a “campanha mundial de divulgação do planejamento familiar” cujo objetivo é favorecer os interesses econômicos dos países industrializados. Visa impedir a interferência de países estrangeiros em questões como a vida, que atinge tão perto a soberania nacional. Portanto, o Deputado não se utiliza de argumentos pragmáticos no seu projeto de lei, argumentando somente pela na proteção do direito à vida como fundamental a todos os outros direitos. Diz que a violação a esse direito (vida) não conseguirá produzir conseqüências positivas sobre o planejamento familiar, mas não traz argumentos concretos, justificando apenas que programas educativos serão mais eficientes. Ainda, não traz em seu projeto qualquer análise dos benefícios que sua aprovação acarretará na sociedade. Sua justificativa é apenas na maior repressão do aborto por

crime hediondo, impedindo a interferência do estrangeiro sobre o bem maior da soberania nacional, qual seja, a vida.

Já o PL 4703/1998 possui 03 (três) projetos em apenso: o PL 4917/2001, o PL 7443/2006 e o PL 3207/2008. O projeto raiz foi de autoria do Deputado Francisco Silva. Ele utilizou argumentos **jusnaturalistas**. Afirma que o direito à vida é sagrado e inviolável, não se permitindo qualquer forma permissiva de aborto. Matar o feto é um crime abominável, uma injustiça e uma discriminação odiosa. Cita também que mulheres que abortam ficam com sérios problemas psicológicos e os métodos de aborto produzem danos físicos às mulheres. Portanto, o Deputado não se utiliza de argumentos pragmáticos no seu projeto de lei, argumentando somente pela na proteção do direito à vida como fundamental e sagrado sobre todos os outros direitos. Diz que o aborto traz consequências físicas e psicológicas ruins à mulher, justificando a reprimenda maior (hediondo) ao aborto. Porém, além de não demonstrar (somente citar) que tipos de consequências são essas, não justifica o benefício da maior repressão do aborto e qual o tipo de nexos possui com a maior proteção à vida, pois não ficou demonstrado metologicamente que a maior repressão do aborto gerará uma diminuição dos danos psicológicos e físicos às mulheres que (teoricamente) são produzidos pelo aborto. Em apenso, o PL 4917/2001 utiliza argumentos **neoconstitucionalistas** ao afirmar do estado de indefesa do feto frente àqueles que atentem contra sua vida, o PL 7443/2006 utiliza também argumentos **neoconstitucionalistas** e o PL 3207/2008 também utiliza argumentos **neoconstitucionalistas** ao falar sobre a inviolabilidade do direito à vida e a proteção dos direitos do feto contra àqueles “infratores”.

O primeiro relator que analisou os projetos na CSSF, Deputado Jorge Tadeu Madulen, não se utilizou de argumentos pragmáticos, somente fazendo referência ao contexto. Afirma que já houve 03 (três) audiências públicas anteriores, mas o tema em questão (crime hediondo) está fora dos debates antes realizados, justificando a sua rejeição. Da mesma forma, o segundo relator que analisou o projeto, o Deputado Paulo César, também o rejeitou. Contudo, o fez utilizando argumentos **pragmáticos consequencialistas**. Argumenta dizendo que o rigor das penas e sua transformação em hediondo não tem o condão de prevenir o aumento da criminalidade. Para isso, seria necessário investir em aperfeiçoamento das instituições. Argumenta que as prisões jamais funcionaram como instrumento ressocializador e não há benefício na aplicação do medo ou agravamento de pena para a resolução de um problema.

(vi) Novas hipóteses /revogação do aborto legal

No tocante ao tema *novas hipóteses/revogação do aborto legal*, foram encontrados dezessete (17) projetos não repetidos, assim divididos: a) gravidez que gera riscos à saúde da gestante, b) em caso de estupro ou outra forma de violência; c) interrupção de gravidez em caso de estupro por parentes; d) anomalia do feto que implique em impossibilidade de vida extrauterina; e) HIV; f) sem condições para criação do filho; g) revogação do aborto legal – supressão total do art. 128, do Código Penal.

No primeiro subgrupo, gravidez que gera riscos para a saúde da gestante, há três projetos: o PL 1174/1991 e o PL 4304/2004.

O PL 1174/1991, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, prevê uma nova hipótese de aborto legal em casos de risco de vida e saúde física ou psíquica da mulher, justificando o projeto por meio de argumentos **neoconstitucionalistas**. Apesar de o Deputado fazer referência a possíveis conseqüências biológicas negativas que podem acontecer psicologicamente durante a gravidez indesejada, ele não fez referência concreta e não detalhou por meio de estudos ou pesquisas, ou mesmo através de um melhor embasamento teórico, quais os benefícios que a aprovação do projeto trará às mulheres, limitando-se a falar sobre a necessidade da preservação da vida da gestante e como é necessária a preservação dessa vida em relação ao nascituro. Nessa ponderação, ainda faz referência à necessidade de realizar a garantia constitucional de saúde da mulher e do bem estar da família.

Esse projeto passou pela CSSF e teve a relatoria da Deputada Rita Camata. Em seu parecer, votou pela prejudicialidade do PL 3280/1992, do PL 1956/1996, do PL 4304/2004, do PL 4834/2005 e do PL 660/2007, apensados, e pela rejeição do PL 2929/1997 e do PL 3744/2004, utilizando argumentos **juspositivistas**. Argumenta que os projetos prejudicados possuem a mesma matéria que o PL 4403/2004 que aborda a mesma matéria que eles e estava (naquele momento do parecer) em tramitação na CCJC. Já os projetos rejeitados no mérito também tiveram argumentação juspositivista, justificando que o Código Penal, no art. 214 e no art. 128 já preveem a proteção para atos libidinosos e já contempla a situação do aborto em caso de violência.

Nessa esteira, o PL 2929/1997, de autoria do Deputado Wigberto Taruce, na sua justificativa, apresenta argumentos **neoconstitucionalistas**. Apesar de citar que as conseqüências de um estupro são prolongadas e dolorosas, o Deputado apenas cita esta explicação para fundamentar que há “um grande número de mulheres, muita vezes até

crianças, que são forçadas a manter relações sexuais com pais, avós, tios, etc”. Não há qualquer embasamento fático ou contextual que justifique tal posicionamento ou mesmo uma análise pormenorizada sobre os benefícios e consequências da aprovação do projeto. Há somente o intuito de minorar “o sofrimento das mulheres”. Já o apensado, o PL 3744/2004, utilizou argumentos juspositivistas ao afirmar que é preciso preencher a lacuna capaz de proteger a mulher vítima de crime.

Este projeto passou pela CSSF tendo a Deputada Rita Camata em sua relatoria. Seu parecer foi pela rejeição do PL 2929/1997 e do PL 3744/2004, utilizando, para isso, argumentos **jusnaturalistas** afirmando que a legislação atual já engloba a proteção que pretendida pelo projeto, permitindo o aborto sem distinção do seu agressor. Já na CCJC, o Relator foi o Deputado Pedro Ribeiro adotou argumentos **neoconstitucionalistas e juspositivistas**. Assim como o parecer da CSSF, afirma que a legislação atual já engloba a proteção que pretendida pelo projeto, permitindo o aborto sem distinção do seu agressor, adicionando que a vida é uma proteção constitucional, inclusive com previsão em tratados internacionais.

No quarto subgrupo, anomalia do feto que implique em impossibilidade de vida extrauterina, há sete (07) projetos que abordam o subtema: o PL 4403/2004, PL 4360/2004, PL 4834/2005, PL 632/1972, PL 1956/1996 e PL 3280/1992. À exceção do PL 4403/2004, que se encontra na CCJC, todos estão arquivados. O PL 632/1972, inclusive, não será objeto de estudo, pois teve tramitação completa antes de 2001.

O PL 4360/2004, de autoria do Deputado Pinotti, utiliza argumentos **neoconstitucionalistas e pragmáticos**. Primeiramente, analisa a alta carga de obrigações que as mulheres têm de encarar em razão dos diversos problemas sofridos. Por isso, a anencefalia não deveria se encaixar nesse quesito. Utilizam-se diversos dados, com bibliografias, demonstrando as consequências de um parto de feto anencéfalo para a mulher. Assim, foram justificadas de modo concreto as consequências negativas da continuidade do cenário atual para, então, defender a necessidade de aprovação do projeto. Além disso, argumenta que o Estado deve permanecer neutro à religião e à moral, utilizando argumentos antifundacionalistas. O PL 4834/2005, de autoria da Deputada Luciana Genro e o Deputado Pinotti, utiliza argumentos **neoconstitucionalistas e pragmáticos**. Este projeto é uma cópia do projeto acima referido, não sendo necessária a repetição dos argumentos.

O PL 4403/2004, de autoria da Deputada Jandira Feghali, utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. A Deputada justificou a defesa do aborto em razão do direito das

mulheres em ter opção e não se submeter às obrigações psicológicas e físicas impostas a elas para o cuidado de um feto anencéfalo. Contudo, diferente dos anteriores, não embasou seu argumento em dados concretos ou visualizando as consequências que o projeto terá com sua aprovação, ou mesmo os malefícios que o cenário atual perpetua. Na CSSF, o Deputado Relator Rafael Guerra, utilizou argumentos **juspositivistas**, **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Primeiro, justifica que a morte já é delimitada pela Lei de Transplantes e pelo Conselho Federal de Medicina, como forma a enquadrar o cenário anencéfalo no âmbito legal atual. Posteriormente, critica a legislação atual, ponderando que a legislação atual, restringe a “opção da mulher quanto a sua autonomia e liberdade de escolha, numa situação em que a vida do nascituro está irremediavelmente comprometida, e obrigando-a a um sofrimento desmesurado e desnecessário”. Por fim, analisa de forma consequencialista que a vida do feto anencéfalo não terá “benefícios” haja vista que é um morto cerebral e a continuidade dos prejuízos encarados pelas mulheres tende a piorar a situação atual. O projeto visa corrigir tal enquadramento.

Além disso, o PL 3280/1992, que não utilizou qualquer tipo de argumento pragmático, o PL 1956/1996, que utiliza argumentos **pragmáticos** ao analisar as consequências da permanência do cenário atual e a necessidade de mudança com a aprovação do projeto, o PL 4304/2004, que utiliza argumentos **neoconstitucionalistas** ao fazer análises sobre o sofrimento das mulheres em comparação com a inevitabilidade de uma morte do feto e o PL 660/2007, que utiliza argumentos **neoconstitucionalistas**, mas não faz uma análise pormenorizada das consequências envolvidas, somente as citando de forma superficial.

No quinto subgrupo, HIV, há quatro projetos de lei: PL 3005/1992, PL 5982/1990, PL 2023/1991 e PL 3035/2000. Todos os projetos encontram-se arquivados e somente o último projeto de lei, por ter tramitação após 2001, possui disponível a justificativa para análise. Assim, o PL 3035/2000, de autoria do Deputado Alexandre Santos, utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Afirma que, nos Estados Unidos, a AIDS é uma questão de segurança nacional e é uma questão de política criminal ao passo que se prolifera a doença indiscriminadamente. Cita ainda que é possível gerar crises internacionais por causa da epidemia. Assim, no Brasil, também merece tal assunto ser tratado da mesma forma em respeito à dignidade humana, direitos individuais e soberania. Na CSSF, o Deputado Relator Ivan Paixão, ao votar pela rejeição do projeto, utilizou argumentos **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas**. Argumenta que já há uma política desse porte no Brasil e que, apesar

dos valores serem completamente defensáveis, não é possível submeter o indivíduo a práticas que ferem os direitos humanos.

Por fim, no sétimo subgrupo, revogação do aborto legal (supressão total do art. 128 do Código Penal), há os seguintes projetos: PL 7235/2002 (apenso: PL 5364/2005) e PL 810/1949. Todos os projetos foram arquivados. De qualquer forma, somente o PL 7235/2002 será analisado tendo em vista que o PL 810/1949 teve tramitação antes de 2001.

Assim, o PL 7235/2002, proposto pelo Deputado Severino Cavalcanti, tem na sua justificativa argumentos **juspositivista** e **neoconstitucionalistas**. Argumenta que já há a excludente de ilicitude de estado de necessidade prevista no art. 23, I, do Código Penal que possibilita o aborto quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. Afirma que a vida é um valor precioso e precisa ser protegido, até mesmo em caso de estupro, pois “não é necessário matar o embrião ou feto” e “alguém pode criá-lo e a mãe submeter-se a tratamento psicológico”. Portanto, o Deputado não utiliza argumentos pragmáticos em sua justificativa, pois não analisa quais as consequências de uma supressão total do art. 128 do Código Penal na sociedade brasileira e quais os benefícios jurídicos, sociais, políticos ou de qualquer ordem que haverá. A justificação da aprovação do projeto limita-se a trazer que já há previsão legal para tal conduta e que na ponderação entre os valores da mãe e do feto, a mãe deve arcar com os danos psicológicos do estupro em detrimento do valor da vida humana.

Na CSSF dois relatores expuseram seus votos. O primeiro foi o Deputado Jorge Tadeu Mudalen, não apresentou argumentos pragmáticos, fazendo somente referência ao contexto. Argumenta que já houve 03 (três) audiências públicas anteriores, mas o tema em questão (reversão das exceções atuais ao aborto) esteve fora dos debates antes realizados, justificando a sua rejeição. Já o segundo relator, o Deputado José Linhares, utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Argumenta que o art. 128 do Código Penal é uma exceção ao sistema e não fere o direito à vida, garantindo a vida daquele que já existe em detrimento apenas de um potencial de vida. Da mesma forma, justifica que o inciso II não pode dar proteção legal àquele que foi autor de estupro e exigir da mulher esse papel seria “desumano e cruel”.

(vii) Disque

No tocante ao tema *disque*, foram encontrados três (03) projetos que abordavam dois subtemas: disque informações sobre métodos contraceptivos e aborto e disque denúncia de abortos clandestinos.

O primeiro subgrupo, disque denúncia de abortos clandestinos, é abordado por dois projetos: PL 849/2003 e PL 2154/2007. Ambos já foram arquivados.

O Deputado Elimar Maximo Damasceno, na justificativa do PL 849/2003, fez uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **jusnaturalistas**. Cita que o aborto é uma violação ao primeiro dos direitos – a vida – dos mais inocentes e mais indefeso dos seres humanos – a criança por nascer. Para ele, há ainda o agravante de tal crime em geral ser praticado por aqueles que deveriam ser os maiores defensores da vítima: os pais que a geraram ou os médicos que juraram solenemente defender a vida humana. Compara ainda os métodos de aborto com aqueles usados por assassinos e o esquartejamento da vítima, trucidando-a em pedaços ou matando-a por envenenamento com uma substância cáustica.

Já na Comissão de Seguridade Social e Família, o Relator do projeto adotou argumentos **juspositivistas**. Em suas razões, defendeu o projeto dizendo que cabe aos estados a definição dos meios de repressão ao crime de aborto e não à União, que centralizaria as denúncias. Além disso, disse que não pode o Poder Legislativo autorizar a realização de qualquer ação pelo Poder Executivo, uma vez que a distribuição de competências já é feita pela própria Constituição. Por fim, como forma a justificar a aprovação, fez menção às condições técnicas e de higiene dos procedimentos de aborto realizados ilegalmente, mas não detalhou tal argumento.

O Deputado Dr. Talmir, na justificativa do PL 2154/2007, fez uso de argumentos **juspositivistas**. O Deputado limitou-se a falar sobre a impunidade e a dificuldade de se fazer denúncias. Argumentou ainda que o disque denúncia facilitaria o trabalho dos agentes policiais em punir as inúmeras clínicas clandestinas especializadas em matar crianças, assim como os vários estabelecimentos que vendem ilegalmente substâncias abortivas. Portanto, neste projeto também não foi feito qualquer uso de argumentos pragmáticos, tendo em vista que o Deputado limitou-se a argumentar sobre a necessidade de repressão e punição do aborto, não apresentando qualquer argumento fático ou contextual desenvolvido que desse embasamento a sua posição.

Já na Comissão de Seguridade Social e Família, dois relatores expuseram seus votos: o Deputado Roberto Britto e o Deputado Osmar Terra. O primeiro Deputado apresentou argumentos **juspositivistas**. Disse que o aborto é um tema importante e grave e, como tal, merece ser julgado e punido. Argumenta que a certeza de punição é que inibe a prática do crime e a impunidade, no caso do aborto, é quase certa. Por fim, apresenta algumas estimativas sobre abortos realizados no Brasil com o fim de justificar a ínfima quantidade de processos abertos e condenações. Já o segundo Deputado, apresentou argumentos **consequencialistas**. Apesar de não ter sido feita uma exposição mais detalhada e contextualizada do cenário brasileiro com dados e pesquisas, argumentou apresentando dados sobre o número de abortos ilegais no Brasil (sem citar fonte) e as condições técnicas e de higiene que são utilizadas são, no mínimo, inadequadas, provocando um grande número de internações hospitalares devido a complicações como sangramento e infecções, que podem resultar, não raro, em danos permanentes à integridade física, ou mesmo o óbito. Trata-se assim, de um problema de saúde pública. Cita também que, apesar das deficiências, o SUS oferece atendimento e aconselhamento, e até mesmo o fornecimento de alguns (dos muitos) métodos contraceptivos disponíveis. Apesar disso, o número de abortos não diminuiu. Assim, apresenta substitutivo alterando o objeto do projeto original (disque denúncia de abortos clandestinos) para um disque informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto. Portanto, apesar de não ter se utilizado de argumentos contextualistas com base em dados, pesquisas ou métodos científicos adequados, o relator na CSSF, Deputado Osmar Terra, se utilizou de argumentos consequencialistas de razoável aplicabilidade. Apesar de não ter desenvolvido e pormenorizado as conseqüências, utilizou-se delas para justificar a eficácia e a aprovação do projeto de lei (que é antagônico ao projeto original do Deputado Dr. Talmir).

Já o segundo subgrupo, disque informações sobre métodos contraceptivos e aborto, é abordado pelo PL 1618/2011. O projeto encontra-se pronto para pauta na Comissão de Seguridade Social e Família. Esse projeto trata-se de uma releitura do PL 2154/2007 no qual o Relator na CSSF naquele projeto de 2007 é o autor neste de 2011. Apesar de não ter se utilizado de argumentos **consequencialistas** naquela oportunidade, o Deputado Roberto Britto, neste projeto, praticamente copiou os argumentos utilizados pelo também Relator na CSSF, Deputado Osmar Terra, não havendo diferenças significativas entre o parecer apresentado naquela data e a justificativa do projeto. Por esta razão, as análises realizadas no parágrafo anterior aplicam-se também às justificativas deste projeto.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Roberto de Lucena faz uma análise **contextualista e consequencialista** do tema. No seu parecer, justifica sua rejeição ao projeto dizendo que tanto a ementa quanto a justificacão fazem referencia a orientacões sobre métodos contraceptivos e aborto, mas o projeto restringe os atendimentos ao tema do aborto. Além disso, não se conhece o impacto do atendimento psicológico por telefone, especialmente se este for o único contato. Apresenta também argumentos negativos que podem ser prejudiciais a um atendimento psicológico por telefone, citando diversos obstáculos para sua concretizacão. Cita ainda a ADPF 54-8, que, inclusive nessa hipótese, já possui atendimento psicológico no seu acompanhamento.

(viii) Registro público de gravidez

No tocante ao tema *registro público de gravidez*, foram encontrados 05 (cinco) projetos que abordavam o tema do registro público da gravidez como forma de reduzir a prática ilícita do aborto.

O único projeto proposto antes de 2001 (e consequentemente sem acesso à sua justificativa) é o PL 8516/1986. Ele possui uma particularidade, pois o registro público seria efetivado somente após o terceiro mês de gravidez. Os demais projetos foram analisados com as suas justificativas e o único projeto que chegou a ter um parecer na CSSF foi o PL 2504/2007. Contudo, todos os 05 (cinco) projetos deste tema encontram-se arquivados.

O Deputado Milton Cardias, na sua justificativa do PL 5044/2005, justifica o projeto por meio de argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas**. Afirma que há uma proteçao constitucional da vida na Constituiçao e no Código Civil. Como este prevê no art. 9º o registro público de nascimentos e óbitos, então essa omissao sobre a gravidez também deveria ser registrada, haja vista que isso propicia a prática impune do “aborto turismo”. Cita ainda o art. 8º do ECA sobre o atendimento pré e perinatal e a necessidade da proteçao da vida desde a concepçao. Na sua argumentaçao, esta é uma questao de saúde pública e o registro da gravidez exerceria um verdadeiro controle e salvaguarda da vida desde a concepçao. Além disso, a impunidade é outro fator que merece ser combatido, pois as pessoas com maior poder econômico podem se utilizar do aborto turismo.

Já o PL 2504/2007, de autoria do Deputado Walter Britto, utiliza de argumentos **neoconstitucionalistas** em sua justificativa. Esse projeto possui uma particularidade, pois

prevê o cadastramento no momento da constatação da gravidez, nas unidades de saúde, ambulatoriais ou hospitais, públicas ou particulares. Em sua argumentação, utiliza a necessidade de repressão prevista no art. 8º do ECA como forma de garantir o atendimento pós parto a fim de dirimir eventuais dificuldades na saúde. Assim, o cadastramento obrigatório ajudará no desenvolvimento de políticas de assistência à saúde, pois seria possível antever dificuldades em razão da mãe e do recém nascido. Logo, facilitará o planejamento de políticas de armazenamento de células tronco e facilitar a produção de provas nos casos de aborto ilegal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Relator Dr. Talmir não se utilizou de argumentos **consequencialistas**, apesar de ter vislumbrado os benefícios da aprovação do projeto. Argumenta que a notificação obrigatória permitirá aprimorar as políticas sociais e de saúde direcionadas à população alvo. Assim, geraria possibilidade para melhor coibir os abortos ilegais e gerar benefícios à saúde materno-infantil. Portanto, apesar de trazer os benefícios da aprovação do projeto, o Deputado não se utiliza de argumentos pragmáticos no seu projeto de lei, pois simplesmente citou que a aprovação do projeto trará benefícios para o planejamento de políticas públicas, de assistência à saúde e também na produção de provas contra o aborto ilegal, mas não analisou quais serão esses benefícios e, muito menos, de onde vieram ou se esses benefícios são realizáveis e efetivos. Não há fundamentação prática ou qualquer análise sobre as hipóteses, adotando-as como corretas, sem qualquer embasamento metodológico.

Por fim, o PL 1820/2007 e o PL 7022/2010 são do mesmo autor, Deputado Rodovalho. O projeto de 2007 somente tramitou durante 02 meses, sendo solicitada a retirada do projeto pelo próprio autor. Já em 2010, o Deputado se utilizou da mesma justificativa no projeto com o fim da aprovação. Contudo, apesar de ter ido para a CSSF, o relator não chegou a manifestar seu parecer. Nessa esteira, utiliza na sua justificação argumentos **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas**. Basicamente, as razões apresentadas são as mesmas presentes no PL 5044/2005, mas retiradas algumas análises sobre o contexto brasileiro e alguns benefícios presentes com a sua aprovação. Por mais que naquele projeto essas análises fossem superficiais e subjetivas, ainda assim havia um modesto embasamento na realidade para justificar a tomada de decisão. Porém, elas foram excluídas da presente justificativa do projeto.

(ix) Programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto

No tocante ao tema *programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto*, foram encontrados treze (13) projetos de lei não repetidos. Eles foram agrupados em onze (11) subgrupos: a) estatuto do nascituro; b) semana de prevenção do aborto; c) criação do dia nacional de combate às perdas gestacionais; d) exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais implantem um programa de orientação á gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto; e) atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; f) obrigatoriedade dos servidores de delegacias de polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal; g) obrigatoriedade de atendimento pelo SUS em caso de aborto legal; h) concessão de bolsa auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo; i) inclusão da disciplina de educação sexual em todas as escolas de primeiro e segundo graus, públicas e privadas; j) inclui a reprodução humana e meio ambiente como disciplina obrigatória no ensino do primeiro e segundo grau e k) humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal.

No segundo subgrupo, que institui a Semana de Prevenção do Aborto, há o PL 343/1999. Este projeto se encontra aguardado recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. De autoria do Deputado Chico da Princesa, teve na sua justificativa o uso de argumentos **jusnaturalistas**. Apesar de citar várias consequências sobre o a necessidade de conscientização do aborto ilegal, o faz sem base no contexto e sem analisar de forma concreta a sua efetivação, somente citando argumentos genéricos. Ao fim da justificativa faz menção a preservação da saúde e da vida da mãe e que o aborto é um problema a ser encarado.

Na CEC, o relator foi o Deputado Agnelo Queiroz. Ele utilizou os mesmos argumentos apresentados na justificativa, mas de uma forma mais simplificada, não desenvolvendo a análise das consequências e nem contextualizando a adoção de qualquer uma delas ao cenário brasileiro ou daquelas pessoas afetadas pelo projeto. Há também um voto em separado do Deputado Átila Lira. Ele utiliza argumentos **juspositivistas** e **pragmáticos**. Argumenta que há uma série de trâmites especiais a serem observados nas disposições que advém com a lei e, nesse sentido, não foram claramente obedecidas. Além disso, elenca diversos tipos de prioridades que a semana de prevenção deve se ater, sendo que tais benefícios são citados como necessários para se conter em um projeto desse teor. Assim, opinou pela rejeição. Na CSSF, o relator foi o Deputado Milton Cardias. Ele não utilizou

argumentos jurídicos válidos para análise, limitando a dizer que é favorável a aprovação nos termos do substitutivo em anexo. Há também um voto em separado do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que utiliza argumentos **juspositivistas**. Argumenta que o projeto inicial, ao orientar pela contracepção, estaria incentivando o aborto precoce por alguns dos contraceptivos. Assim, entende que as finalidades do projeto não estão especificadas no seu texto legal, o que impede a sua aprovação. Na CCJC, a Deputada relatora Edna Macedo e o relator posterior, Deputado Carlos William fizeram apenas análises **juspositivistas** ao projeto quando a sua adequação, não detalhando sua posição na justificativa.

No terceiro subgrupo, criação do Dia Nacional de Combate às Perdas Gestacionais, há o PL 4592/2009. Ele se encontra arquivado. Na justificativa foram utilizados argumentos **pragmáticos**. Afirma que a criação do dia tende a trazer um benefício aqueles que “vivenciaram a perda de um filho ainda dentro do útero” e celebra a importância da memória para a criação da data. Assim, utiliza das consequências benéficas para a aprovação do projeto. Apesar de não ter utilizado de forma pormenorizada, ainda assim trouxe à colação vários tipos de consequências possíveis para a aprovação do projeto, analisando os possíveis efeitos de cada um no cenário atual. Na CSSF, o Deputado relator não utilizou argumentos pragmáticos. Ele somente faz suposições genéricas sobre o contexto brasileiro e a situação na qual vivem as mulheres, sem analisar de forma mais pormenorizada as consequências da aprovação do projeto ou a viabilidade do projeto ao contexto brasileiro. Da mesma forma que a justificativa anterior, o Deputado relator Jorge Tadeu Mudalen, na CEC não utilizou argumentos pragmáticos na sua justificativa. Somente fez afirmações genéricas sobre a necessidade de aprovação do projeto as questões envolvidas, sem abordar a necessidade específica e das consequências da sua aprovação.

No quarto subgrupo, exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, há o PL 1091/2003 e o PL 831/2007. Ambos os projetos se encontram arquivados. O PL 1091/2003, de autoria do deputado Durval Orlato, utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Na sua justificativa, o Deputado argumentou que é necessária a conscientização da gestante a fim de evitar seqüelas de um possível aborto, salvar vida e informar as mulheres num momento de desespero. Afirma que “a desinformação pode fazer com que a gestante cometa outro ato violento, contra si mesma e contra o ser vivo que está gerando”. Na CSSF, o projeto teve a relatoria do Deputado José Linhares, que votou pela sua aprovação, pela rejeição das emendas, apresentando um substitutivo, utilizando argumentos

juspositivistas e **neoconstitucionalistas**. Primeiro, ao analisar a competência do Congresso para a edição de lei, faz uma breve exposição, mas não a aprofunda, tendo em vista que pretende deixar tal análise para a CCJC. No mérito, afirma que é preciso “garantir o direito da mulher de manifestar seu desejo de participar ou não de tal programa, o que deve ser feito mediante a assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido”. Não detalha a na sua exposição a necessidade de aprovação do projeto para as mulheres e quais os benefícios que elas terão com esse novo cenário previsto. A análise simplesmente se restringe a exposições genéricas sobre “pressões psicológicas e sociais” e os “danos sofridos por ela do ponto de vista emocional”.

O PL 831/2007, de autoria do Deputado Odair Cunha, é praticamente uma cópia do PL 1091/2003, alterando somente alguns pontos no seu texto. Na sua justificativa, utilizou as mesmas argumentações do Deputado Durval Orlato, sendo assim neoconstitucionalistas. Na CSSF, o projeto teve se 05 (cinco) relatores, tendo apenas um votado pela sua aprovação. A última relatora foi a Deputada Cida Diogo, que utilizou argumentos **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas**. Afirma inicialmente que é de competência do Poder Executivo criar e implementar programa de trate do tema em análise. Além disso, afirma que “a gravidez em decorrência de estupro transtorna a vida da mulher” e que é preciso “o acordo entre os genitores, além de compatibilizar os procedimentos e uniformizar as informações a prestar”. Assim, no seu parecer, a Deputada fez apenas análises genéricas sobre o sistema e as consequências que poderiam acontecer com a aprovação do projeto. Apesar de ter entendido que é algo necessário, não detalhou em que pontos essa necessidade se comprovaria ou mesmo porque a permanência ou a mudança do cenário atual devia ser alterada (ou mantida) em virtude do projeto. Há também um voto em separado do Deputado Talmir. Ele se utilizou de argumentos **neoconstitucionalistas**. Ao defender a aprovação, afirma que a “mulher, mesmo exercendo o direito que lhe é assegurado constitucionalmente, deve receber todo e qualquer tipo de orientação para que não venha a sofrer ainda mais violência e a praticar atos de violência contra si mesma e contra o nascituro”, poderando ainda que “é preciso que alerte que se alerte a todas essas mulheres que essa criança tem direitos e pode tornar-se um cidadão do bem, feliz e amado, em que pese ao fato de ser oriunda de um ato criminoso, mas pelo qual ela não deve pagar”.

No quinto subgrupo, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, há quatro projetos: o PL 6022/2013 (apensados: PL 6033/2013, PL 6055/2013 e PL 6061/2013). Os projetos se encontram na CSSF aguardando

parecer do relator. O PL 6022/2013, de autoria do Poder Executivo, traz na sua justificativa argumentos **juspositivistas** e **pragmáticos**. Afirma que o projeto englobará e organizará definições já previstas em outros dispositivos. Nesse intuito, expõe que o objetivo do projeto já teve uma expansão expressiva no atendimento de vítimas de violência sexual, o que ajudou a diminuir em mais de 50% o número de abortos ilegais no país. Além disso, analisa outras questões consequenciais da adoção do projeto. Contudo, apesar do lado consequencialista, o projeto peca em analisar contextualmente o tema, sem demonstrar precisão nos dados, na situação da mulher vítima de estupro atendida pelo SUS ou pela própria bibliografia usada e citações. Em apenso, o PL 6061/2013 utiliza argumentos juspositivistas e jusnaturalistas, o PL 6033/2013 não utiliza qualquer tipo de argumento hermenêutico e faz afirmações fáticas sem embasamento contextual e o PL 6055/2013 utiliza argumentos juspositivistas.

No sexto subgrupo, sobre a obrigatoriedade de atendimento pelo SUS em caso de aborto legal, há somente o PL 605/1999, arquivado. O projeto, de autoria do Deputado Luizinho, utiliza argumentos **neoconstitucionalistas**. Limita-se a dizer que o aborto é um problema de saúde pública e, portanto, deve ser combatido. Essa argumentação sequer expõe fatos ou fala sobre a importância do projeto e quais os benefícios dele. Não foi possível ter acesso ao parecer da Deputada relatora Jandira Feghali na CSSF.

No sétimo subgrupo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde, há o PL 20/1991. Ele aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Foram utilizados argumentos **juspositivistas**, **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Apesar de o Deputado ter usado na sua justificativa praticamente o inteiro teor da ementa da Assessoria Jurídico Consultiva do Procurador Assessor Chefe sobre a Proposta de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde sobre o aborto no Estado de São Paulo, que trata do mesmo assunto, verifica-se que ele quis dar embasamento fático e empírico aos problemas enfrentados pelas mulheres sobre a questão. Além disso, o sopesamento utilizado na ponderação revela uma tendência na legalização do aborto. Não somente isso, argumentativamente, mostrou as conseqüências que o cenário atual propõe às mulheres e quais os benefícios que o projeto trará à vida delas, ou seja, quais as conseqüências da sua aprovação.

Na CSSF, a relatora Deputada Jandira Feghali também se utilizou de argumentos **pragmáticos** no seu parecer. Trouxe dados estatísticos de atendimentos no SUS, por região e nacional, demonstrando que há uma necessidade para a aprovação do projeto em benefício das mulheres. Houve dois votos em separado. A Deputada Relatora Fátima Palaes utilizou

argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Afirma que a mulher é tratada como “cidadã de segunda classe, com muitos deveres, poucos direitos e quase nenhum apoio”, precisando contrabalançar essa situação. Para isso, apresenta dados sobre a situação no Brasil e na América Latina da mulher em termos dos riscos de doenças e afins. Também argumenta da necessidade de dar mais garantias às mulheres e como a situação delas no sistema está prejudicando a situação do aborto. Para isso, modificar o cenário atual é necessário e vê com bons olhos as alterações previstas no projeto, que trará mais saúde à elas e promoverá os valores traídos na Constituição.

Já na CCJ, o relator foi a Deputada Zulaiê Cobra. Ela utiliza argumentos **pragmáticos** no seu voto. Apesar de, em certos momentos, fazer afirmações genéricas sobre a necessidade de proteção à mulher, utiliza vários argumentos consequencialistas sobre as lesões sofridas pelas mulheres quando utilizam outros métodos de aborto (não especializados) e as conseqüências que são geradas para a saúde dessa mulher. Assim como na CSSF, na CCJ há dois votos em separado, mas apresentados de forma conjunta pelos Deputados Marcelo Déda e Luiz Eduardo Greenhalgh. Eles utilizam argumentos **jusnaturalistas**, simplesmente expondo pelo não enquadramento do projeto como legalização do aborto, tal como foi sustentado anteriormente. São feitas análises sobre o texto trazido e que há uma importância enorme no não enquadramento do projeto como legalização do aborto ou possível aumento de causas para aborto legal.

No oitavo subgrupo, sobre a bolsa auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo, há o PL 4725/2009, arquivado. Na sua justificativa, o Deputado Flávio Bezerra utilizou argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Argumenta que, sopesando a violência da mulher com a gestação, as conseqüências sofridas por ela durante a gestação gerarão um ônus desmesurado a gravidez. Nesse sentido, analisa diversas conseqüências negativas que o aborto gerado por estupro pode resultar. Apesar de não utilizar argumentos mais específicos sobre o contexto social brasileiro ou sobre as situações que convivem as mulheres nas diversas regiões do Brasil e como será o tipo de assistência para cada uma delas, justifica através das conseqüências positivas a necessidade de aprovação do projeto, inclusive mostrando as conseqüências negativas da continuidade do cenário atual em caso de não aprovação do projeto.

O décimo grupo trata da reprodução humana e meio ambiente como disciplina obrigatória no ensino do primeiro e segundo graus. Há somente o PL 5184/1990, mas ele teve tramitação completa antes de 2001.

Por fim, o último grupo trata da assistência da mulher e do neonato durante o ciclo gravídico-puerperal. Nesse grupo há somente o PL 7633/2014, de autoria do Deputado Jean Wyllys. Ele utiliza argumentos **pragmáticos**, ao expor o contexto social e brasileiro de tratamento da questão e expor as consequências, bem como os benefícios que a lei trará com a sua aprovação.

(x) Manipulação genética

No tocante ao tema *manipulação genética*, foram encontrados dezoito (18) projetos não repetidos.

Há três grupos principais: a) exigência de autorização do doador para transplante de órgão, proibindo a barriga de aluguel, a exploração ideológica ou comercial do genoma humano, bem como a patente do genoma; b) reprodução assistida e c) proibição da clonagem de animais e seres humanos.

O grupo de exigência de autorização do doador para transplante de órgão, proibindo a barriga de aluguel, a exploração ideológica ou comercial do genoma humano, bem como a patente do genoma contém o PL 1737/1991. Tendo em vista que o projeto teve tramitação completa antes de 2001, ano de implemento do sistema e-Camara, não foi possível ter acesso à justificativa do processo.

Da mesma forma, o grupo proibição de clonagem de animais e seres humanos contém o PL 2811/1997 (apenso: PL 182/2003). Os dois projetos foram prejudicados e encontram-se arquivados com a aprovação da Lei 11105/2005 que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM). Apesar de nenhum dos projetos tratar do tema aborto em si, na busca textual realizada pelo sistema de pesquisa da Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei apareceu. Ainda assim, entende-se que há umnexo entre o aborto e a clonagem haja vista da os embriões clonados, para algumas pessoas, podem ser considerados detentores de vida e, como tais, possíveis de serem violados. Logo, tal ação poderia ser considerada aborto. Além disso, há a punição pelo resultado aborto no substitutivo apresentado na CCJC

para os casos de intervenção em material genético humano *in vivo* e para os casos de liberação, descarte ou introdução de Organismo Geneticamente Modificado em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio.

O projeto raiz, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, utiliza argumentos **jusnaturalistas**, afirmando que a clonagem pretende a multiplicação de seres vivos exatamente iguais, indo de encontro com a ética e a dignidade da pessoa humana, contrariando o princípio natural da vida criado por Deus. Já o parecer do Deputado Hélio na CDC, utilizou de argumentos **neoconstitucionalistas**. Por mais que o autor fizesse referência às necessidades e aos benefícios da clonagem, não fez referências sobre como a aprovação do projeto em específico ajudaria a sociedade. Em toda sua argumentação tenta compatibilizar a restrição da ética com a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana, acabando por entender que a técnica também possibilita buscar a recriação de estruturas do corpo humano passíveis de transplantes e livres de rejeição. Por fim, o parecer do Deputado Colbert Martins na CCJC somente fez referência a argumentos **juspositivistas**. Em apenso se encontra o PL 182/2003, que não utiliza qualquer tipo de argumento pertencente à hermenêutica jurídica, somente fazendo explicitações genéricas sobre a necessidade de aprovação do projeto.

Já o grupo reprodução assistida contém o PL 1184/2003 (Apensado: PL 120/2003, PL 4686/2004, PL 2855/1997, PL 4665/2001, PL 1135/2003, PL 2061/2003, PL 4889/2005, PL 4664/2001, PL 6296/2002, PL 5624/2005, PL 7701/2010, PL 3977/2012 e PL 4892/2012). Todos os projetos estão aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). O projeto principal, de autoria do Senador Lucio Alcântara, por não ter tido início dentro da Câmara dos Deputados, não foi possível ver sua justificativa. Da mesma forma que o PL 2811/1997, este projeto não trata do tema aborto em si, mas apareceu na busca textual realizada pelo sistema de pesquisa da Câmara dos Deputados. Ainda assim, entende-se que há um nexo entre o aborto e a clonagem haja vista da os embriões clonados, para algumas pessoas, podem ser considerados detentores de vida e, como tais, passíveis de serem violados. Logo, tal ação poderia ser considerada aborto. O projeto teve diversos pareceres do relator anterior, Deputado Colbert Martins, mas em razão dos diversos apensos que se juntaram ao projeto, este acabou tendo como relator o Deputado João Campos que até o momento não expôs seu parecer. Em apenso, o PL 120/2003 utilizou argumentos **neoconstitucionalistas** e abordou as consequências, mas sem o desenvolvimento adequado, somente de modo genérico, o PL 4686/2004 utilizou argumentos **juspositivistas** e

neoconstitucionalistas, o PL 2855/1997 utilizou argumentos **pragmáticos contextualistas e consequencialistas**, o PL 1135/2003 utilizou argumentos **neoconstitucionalistas e pragmáticos contextualistas e consequencialistas**, o PL 4665/2001 não utilizou qualquer tipo de argumento hermenêutico na sua justificativa, o PL 2061/2003 utilizou argumentos neoconstitucionalistas, mas não desenvolveu adequadamente as conseqüências envolvidas no projeto, o PL 4889/2005 não desenvolveu de forma pormenorizada as conseqüências, somente falando abstratamente sobre a situação, o PL 4664/2001 também não elaborou de forma adequada as conseqüências, o PL 6269/2002 utilizou de argumentos **neoconstitucionalistas**, o PL 5624/2005 utilizou de argumentos contextualistas, mas não os detalhou de maneira adequada, o PL 3067/2008 se utilizou de argumentos contextualistas e consequencialistas, mas não os desenvolveu pormenorizadamente, o PL 7701/2010 se utilizou de argumentos consequencialistas, mas não os usou de forma detalhada, o PL 3977/2012 se utilizou de argumentos pragmáticos contextualistas ao analisar as questões fáticas do cenário brasileiro e como o projeto pode se enquadrar nessa sociedade e o PL 4892/2012 também se utilizou de argumentos pragmáticos contextualistas.

No tocante aos votos em separados, dois Deputados se manifestaram: Manoel Ferreira e Regis de Oliveira. O do primeiro apresenta argumentos **consequencialistas, contextualistas, neoconstitucionalistas e jusnaturalistas**. Cita diversos pontos de como a intervenção humana é negativa e as possíveis conseqüências da reprodução humana assistida para a psicologia da criança. Traz embasamentos estatísticos e fáticos de como a aprovação do projeto trará malefícios para a sociedade e as analisa dentro do contexto da sociedade na qual irá ser adotada. Contudo, o princípio basilar do pragmatismo não foi adotado, qual seja, o antifundacionalismo. Por mais que possa se discordar dos tipos de conceitos adotados pelo Deputado, a análise realizada por ele utilizou uma ordem metodológica consequencialista e contextualista. Porém, assim como no seu título na Câmara dos Deputados, o legislador Pastor não conseguiu se demonstrar laico na sua posição e, como forma de fundamentar a não utilização de diversos métodos de reprodução assistida, o Deputado citou Deus e a defesa de valores éticos intransponíveis, o que demonstra a clara tendência jusnaturalista. Ao mesmo tempo, utilizou argumentos neoconstitucionalistas, ponderando entre direitos de modo a justificar a não aprovação do projeto.

Por fim, o voto avulso do Deputado Regis de Oliveira utiliza argumentos **consequencialistas, contextualistas e neoconstitucionalistas**. Ao fundamentar seu voto, o Deputado cita os benefícios da aprovação do projeto e como esses benefícios se enquadrariam

dentro do contexto brasileiro, gerando resultados positivos para o planejamento familiar. Apesar dessa análise não ser pormenorizada, entende-se que a justificativa apresentada é suficiente para caracterizar o pragmatismo, pois a argumentação visa as consequências futuras da adoção ou não adoção do projeto e como elas podem beneficiar a sociedade em questão. Da mesma forma, utiliza justificativas neoconstitucionalistas, ponderando entre direitos de modo a justificar a não aprovação do projeto.

(xi) Planejamento Familiar

No tocante ao tema *planejamento familiar*, foram encontrados vinte (20) projetos de lei não repetidos: PL 2605/1980, PL 313/2007 (apensados: PL 1308/2007, o PL 1413/2007, o PL 1686/2007, o PL 2464/2007, o PL 3050/2011, o PL 3637/2012, o PL 4725/2012 e o PL 6980/2013), PL 3633/1993, PL 5983/1990, PL 5387/1990, PL 2059/2003 (apensado: PL 5061/2005), PL 3891/1993, PL 2438/1989, PL 499/1988, PL 244/1983 e o PL 7364/2014.

Desses, o PL 2438/1989, o PL 499/1988, o PL 244/1983, PL 3891/1993, o PL 5983/1990, o PL 2059/2003 (apensado: PL 5061/2005), o PL 2983/1990, o PL 3633/1993 e o PL 313/2007 (apensados: PL 1308/2007, o PL 1413/2007, o PL 1686/2007, o PL 2464/2007, o PL 3050/2011, o PL 3637/2012, o PL 7364/2014, o PL 4725/2012 e o PL 6980/2013) envolvem questões relativas a meios de contracepção e práticas e meios anticoncepcionais. Já o PL 2605/1980 e o PL 5387/1990 abordam questões envolvendo assistência e orientação ao planejamento familiar.

De todos os projetos acima citados, somente o PL 313/2007 (apensados: PL 1308/2007, o PL 1413/2007, o PL 1686/2007, o PL 2464/2007, o PL 3050/2011, o PL 3637/2012, o PL 7364/2014, o PL 4725/2012 e o PL 6980/2013) encontra-se em tramitação. Os demais encontram-se arquivados. Mais ainda, somente o PL 313/2007 e o PL 2059/2003 possuem justificativa disponível para consulta, tendo em vista que foram apresentados após 2001, ano de implantação do sistema e-Camara.

Nessa esteira, o PL 2059/2003 foi apresentado pelos Deputados Maninha. Apesar de ter passado pela mão de 03 (três) relatores na CSSF, não chegou a ter parecer de qualquer um deles. Na sua justificativa, o Deputado utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Falou sobre a necessidade de efetivação dos direitos previstos na Constituição de forma a garantir o direito de cidadania, a assistência social e a saúde daquelas pessoas que precisam de ações de

promoção e prevenção. Para isso, o planejamento familiar garantiria acesso igualitário a informações, meios métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Portanto, não utilizou argumentos pragmáticos ao não analisar os benefícios da aprovação do projeto ou da adoção de uma proteção à vida do nascituro, limitando-se a enfatizar o dever de proteger direitos. Sequer analisou que tipo de conseqüências esse projeto acarretará na vida das pessoas ou quais serão as mudanças que a sociedade terá com sua aprovação. Em apenso, o PL 501/2005 utilizou argumentos juspositivistas e pragmáticos contextualistas e consequencialista. O autor analisou como a situação legal atual não permite uma efetiva proteção da mulher e como uma alteração, prevista no projeto, pode beneficiar aquelas pessoas que pretendem se utilizar do procedimento de laqueadura. Para isso, falou das conseqüências positivas e negativas da permanência do cenário atual e como o projeto pode alterar positivamente tal situação.

Já o PL 313/2007 foi apresentado pelo Deputado Maurício Trindade. Ele passou pela CEC e pela CSSF. Atualmente encontra-se na CSSF há 07 meses sem movimento, aguardando parecer da Comissão. A ele encontram-se apensados o PL 1308/2007, o PL 1413/2007, o PL 1686/2007, o PL 2464/2007, o PL 3050/2011, o PL 3637/2012, o PL 4725/2012 e o PL 6980/2013. Na justificativa do projeto raiz (PL 313/2007), foram utilizados argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. O Deputado falou sobre a necessidade de efetivação dos direitos previstos na Constituição através do maior acesso à informação e métodos de contracepção. Para isso, abordou cada artigo proposto no projeto e justificou-o com base nas necessidades da população e os benefícios que trariam à sociedade. Apesar de utilizar, em vários momentos, expressões genéricas e fazendo referência a “pesquisas” e “dados”, pode-se dizer que os argumentos utilizados pelo Deputado são de cunho pragmático. Na CEC, a Relatora Deputada Alice Portugal rejeitou todos os PLs, inclusive o principal (à exceção do PL 3050/2011, PL 3637/2012, PL 4725/2012 e PL 6980/2013, pois foram apensados em momento posterior), utilizando argumentos **jusnaturalistas**, justificando que não é da Competência da Câmara dos Deputados proposta de alteração curricular, baseando-se na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 da CEC.

Nos projetos apensados, o PL 1308/07 não se utilizou de argumentos pragmáticos ou qualquer outro tipo de argumento, limitando-se a falar genericamente sobre a necessidade da aprovação, o PL 1413/2007 repete a justificativa anterior, o PL 1686/2007 utiliza argumentos pragmáticos ao utilizar o contexto brasileiro e como a sua aprovação, assim como suas conseqüências, podem ajudar a sociedade, o PL 2464/2007 não utiliza argumentos

pragmáticos, somente expondo de maneira genérica a situação do projeto, o PL 3050/2011 utilizou argumentos juspositivistas, neoconstitucionalistas e pragmáticos ao analisar o projeto de acordo com as conseqüências e o contexto da sua aprovação, o PL 3637/20012 não utiliza argumentos pragmáticos, somente analisando de maneira genérica as conseqüências do projeto, o PL 4725/2012 utiliza argumentos neoconstitucionalistas ao dizer que é preciso “dar acesso a todos à dignidade da pessoa humana” e o PL 6980/2013 utiliza argumentos neoconstitucionalistas, mas analisando-os de forma genérica, ainda que com certo embasamento contextual e consequencialista.

Na CSSF, o primeiro Relator foi o Deputado Darcísio Perondi, que se utilizou de argumentos **pragmáticos** em seu parecer. Apesar de não ter feito a citação de algumas fontes e dados corretamente, realizando, algumas vezes, afirmações genéricas, analisou e argumentou cada ponto do projeto, dentre seus malefícios e benefícios para a sociedade. Para isso, também utilizou argumentos contextualistas ao vislumbrar tais conseqüências em meio à sociedade brasileira a ao cenário envolvido do debate, qual seja, mulheres, pobreza, planejamento familiar e meios de contracepção. Assim, concluiu pela aprovação em parte do PL 313/2007, do PL 1308/2007, do PL 1686/2007 e do PL 2464/2007, e pela rejeição do PL 1413/2007. O PL 3050/2011, PL 3637/2012, PL 4725/2012 e PL 6980/2013, foram apensados em momento posterior, não sendo considerados no parecer. O segundo relator na CSSF, Deputado João Campos, diferente do relator anterior, votou pela rejeição do PL 313/2007, do PL 1308/2007, e pela aprovação do PL 1413/2007, PL 1686/2007 e PL 2464/2007. Os demais projetos apensados, conforme já informado, não foram considerados neste momento. Justificou tal posição com base em argumentos **neoconstitucionalistas**. Na sua exposição, ao argumentar negativa ou positivamente, fez referência á vida, aos direitos dos médicos, das mulheres, dos indivíduos, mas não se preocupou em detalhá-los, somente fazendo referência genérica a eles.

Por fim, no voto em separado do Deputado Miguel Martini, justificou a não aprovação de todos os projetos com base em dispositivos legais, mas sem tratar de modo aprofundado a razão da sua posição.

(xii) Temas não relacionados

O grupo de *temas não relacionados* agrupa aqueles projetos que não possuem uma relação direta com a questão do aborto. Tal relação direta se traduz em qualquer matéria que discuta questões, métodos ou processos que abarquem o feto, nascituro, a relação filho e mãe ou similar, contanto que faça referência explícita a qualquer um dos sujeitos anteriormente descritos, desde que envolva uma situação de antecipação (dolosa ou culposa) da gravidez.

No intuito de sistematizar os vinte e oito (28) projetos de lei que não foram sistematizados nos grupos acima descritos e excluídos da análise das justificativas e relatores nas Comissões, a seguir será feita a referida listagem: a) concessão de salário maternidade às mães de prematuros extremos durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido (PL 2220/2011, PL 2299/2011, PL 4765/2012, PL 3416/2012, PL 3725/2012 e PL 5376/2013); b) introdução do título "Dos crimes contra o estado democrático e a humanidade" no Código Penal, revogando a Lei de Segurança Nacional (PL 4783/1990); c) torna os crimes de lesão corporal leve e lesões culposas em ação pública incondicionada (PL 536/2003, PL 2069/2003 e 4397/2004); d) institui a Lei de Contravenções Penais (PL 635/1975); e) altera dispositivos do Código Penal, instituído pelo DL n° 1004/1969, com as modificações da Lei n° 6016/1973 (PL 636/1975); f) acrescenta parágrafos ao art. 3332, do Código Penal, que define o crime de violência arbitrária (PL 876/1983); g) dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado doméstico (PL 830/1988 e PL 1163/1988); h) revoga os DL n° 6922/1944 e n° 8341/1945 sobre identificação do gado bovino vacinado e contra o aborto infeccioso (PL 1302/1949); i) dispõe sobre a proteção ao trabalho da mulher, adaptando a CLT à Constituição (PL 2598/1989); j) inviolabilidade de correspondências e das comunicações telegráficas (PL 3166/1992); k) alteração do art. 131, II e II, da CLT, que trata das faltas ao serviço não consideradas para efeito de concessão de férias (PL 4075/1980); l) dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (PL 2423/1989, PL 837/1991, PL 24/1999, PL 2063/2003, PL 1035, 1991, PL 2464/1991, PL 2077/1991, PL 2077/1991 e PL 1609/2003).

3.2 Senado Federal

Apesar da competência exclusiva do Senado Federal (art. 52, CFRB/88) ser mais extensiva que a da Câmara dos Deputados (art. 51, CFRB/88), a Câmara é quem tem a atribuição de iniciar a discussão e votação de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 64, CFRB/88). Como os projetos de sobre direito penal são de competência privativa da União para legislar (art. 22, CFRB/88), qualquer uma das Casas poderia propor leis sobre o tema aborto.

Dessa forma, dos quinze (15) projetos encontrados durante a pesquisa, seis (06) não estão relacionados diretamente à análise sobre o tema aborto. Os critérios de classificação dos projetos não relacionados no Senado Federal são os mesmo daqueles usados na classificação dos projetos na Câmara dos Deputados.

Assim, restando nove (09) projetos, seis (06) estão dispostos no grupo (i) aspecto criminal e três (03) estão dispostos no grupo (ii) diversos. Além disso, dos nove (09) projetos, dois (02) estão em andamento, (06) seis estão arquivados e um (01) transformou-se em lei ordinária.

(I) Aspecto Criminal

Seis (06) projetos compõe este grupo: o PL 227/2004, PLS 312/2004, o PL 183/2004, o PLS 287/2012, o PLS 50/2011 e o PLS 78/1993. Desses, somente último não possui justificativa disponível para consulta.

Tanto o PL 227/2004 quanto o PL 50/2011 são de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti. Tendo em vista o arquivamento do primeiro em 2011, logo em seguida propôs o segundo projeto usando a mesma justificativa. Na sua argumentação, utiliza argumentos **pragmáticos contextualistas e consequencialistas**, fazendo uma análise do contexto social brasileiro e a recente decisão (à época) do STF sobre o feto anencéfalo. Assim, argumentou que as consequências de manutenção de uma vida naquelas condições analisadas não seriam benéficas, razões pelas quais o projeto deveria ser aprovado.

Na CDH, o projeto teve a relatoria do Senador Cyro Miranda, que utilizou argumentos **neoconstitucionalistas e pragmáticos contextualistas e consequencialistas**. Foi afirmado que "é preciso ponderar dois valores (...): de um lado, o direito da mãe de preservar

a sua saúde (física, psíquica e social) e sua autonomia; de outro, o direito à vida do feto anencéfalo". A partir disso, analisa a viabilidade do direito e as consequências da sua aprovação, além de baseá-las no contexto social e da situação fática que o problema exige.

No mesmo sentido, o PL 312/2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella utilizou argumentos **pragmáticos antifundacionalistas, contextualistas e consequencialista**. Na mesma linha dos senadores citados anteriormente, Marcelo Crivella afirmou que se deve ter "total abstração aos conceitos filosóficos e/ou religiosos", olhando a questão também sobre suas consequências às mulheres que terão que conceber um feto anencéfalo e o contexto fático no qual elas se põem. Na mesma linha, o PL 183/2004, de autoria do Senador Duciomar Costa, também utiliza argumentos **pragmáticos contextualistas e consequencialistas**.

Contudo, o PL 287/2012, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, utilizou argumentos **neoconstitucionalistas, jusnaturalistas** e ainda cita **Deus** na sua justificativa. Afirma que a interpretação dada deve ser "em sintonia com a tradição cristã do povo brasileiro" e, assim, o "princípio da dignidade da pessoa humana se resguarda no pressuposto de que todos, desde a concepção, estamos em contínuo e incessante automovimento".

(ii) Diversos

Três (03) projetos compõe este grupo: o PLS 28/1997, o PLC 18/2001 e o PLS 287/1979. Todos os três projetos não possuem as justificativas disponíveis para consulta ou qualquer outra peça catalogada para análise. Assim, não foi possível realizar o estudo desses projetos.

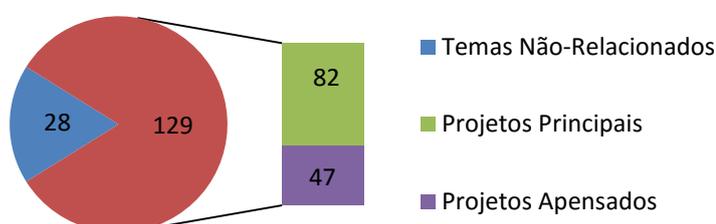
4. ESQUEMATIZAÇÃO DA PESQUISA

O total de projetos encontrados foi de cento e cinquenta e sete (157) no site da Câmara de Deputados e quinze (15) no Senado Federal. Tirando os projetos não relacionados ao tema¹⁷, vinte e oito (28) na Câmara e seis (06) no Senado, restam cento e vinte e nove (129) na Câmara e nove (09) no Senado para a análise quantitativa.

Possíveis explicações para a discrepância existente no número de projetos de leis nas Casas não serão objeto de investigação deste trabalho. Em razão do número maior de projetos na Câmara dos Deputados, a problematização inicial será feita com base na Câmara dos Deputados e, posteriormente, comparada com o Senado Federal.

Assim, utilizando a ferramenta de pesquisa do site da Câmara dos Deputados, foram encontrados cento e cinquenta e sete (157) projetos de lei. Do total, vinte e oito (28) não tinham relação ou conexão com o tema do aborto, não sendo abordados pela pesquisa. Dessa forma, restaram cento e vinte e nove (129) projetos para a análise. Desses, oitenta e dois (82) eram projetos principais¹⁸ e quarenta e sete (47) eram apensados.

Gráfico 01 - Projetos de Lei analisados na Câmara dos Deputados



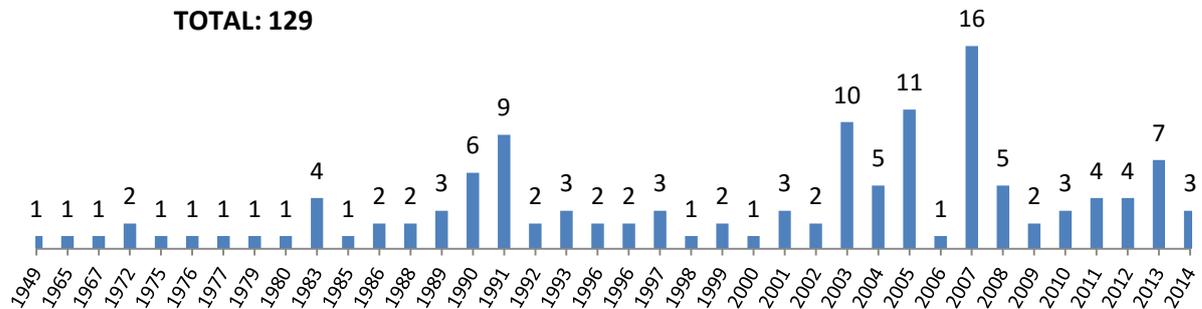
Do total de cento e vinte e nove (129) projetos, setenta e um (71) foram apresentados depois de 2003, cerca de 55% do total. Por outro lado, é possível notar que até 1989, as apresentações de projetos sobre o tema correspondem apenas a 17%. Além disso, há uma tendência: tomando como base os anos de eleição para a Câmara dos Deputados (1994, 1998, 2002, 2006 e 2010), a apresentação de projetos sobre o tema nesses anos é quase nula e tende a crescer nos três anos seguintes. Interessante também que nos anos de 2003 e 2007, (em tese)

¹⁷ Os projetos não relacionados são aqueles que não possuem uma relação direta com a questão do aborto. Tal relação direta se traduz em qualquer matéria que discuta questões, métodos ou processos que abarquem o feto, nascituro, a relação filho e mãe ou similar, contanto que faça referência explícita a qualquer um dos sujeitos anteriormente descritos, desde que envolva uma situação de antecipação (dolosa ou culposa) da gravidez.

¹⁸ Projetos principais são aqueles projetos "raízes" que abarcam outros projetos (apensados) em razão dos temas semelhantes e da data de apresentação mais antiga.

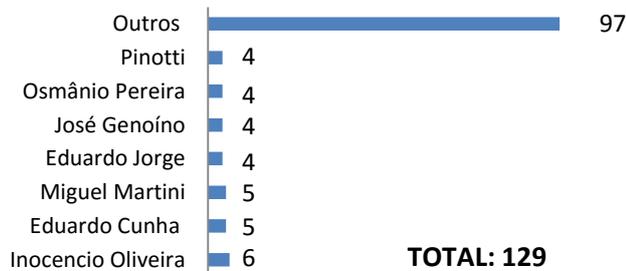
primeiro ano de legislatura dos (novos) Deputados, o número foi muito acima do normal, seguindo a mesma tendência em 2005.

Gráfico 02 - Quantidade de projetos por ano



Quanto aos autores dos projetos, o Deputado Inocêncio Oliveira é quem mais apresentou projetos sobre o tema (06), seguidos por Eduardo Cunha e Miguel Martini (05) e Osmânio Pereira, Pinotti e Eduardo Jorge (04). Esses autores representam cerca de 25% do total de projetos. Caso se aumente essa lista para autores com três (03) projetos, adicionam-se Cristina Tavares, Salvador Zimbaldi e Talmir. Nesses termos, a representação passa a ser de 38%.

Gráfico 03 – Projetos por autor



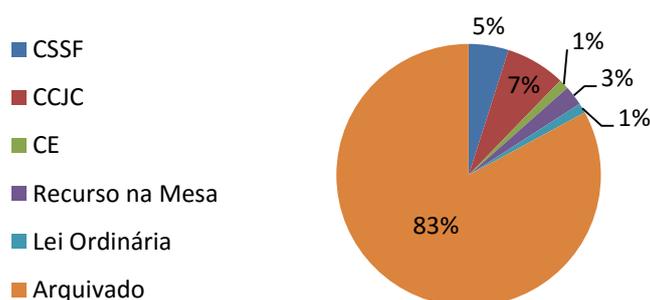
Outro ponto interessante a se notar são os partidos defendidos pelos autores na época da apresentação dos projetos. O PT aparece com vinte e duas (22) proposições, PMDB com dezenove (19), PTB com nove (09), PFL com oito (08) e PSDB com sete (07). Esses partidos representam 50% do total de projetos. Aumentando essa lista para PDT (06), PSB (06), PP (04), PPB (04), PL (04) e DEM (04), essa representação sobe para 72%.

Sobre a situação dos projetos, encontra-se uma conjuntura curiosa. Os cento e vinte e nove (129) projetos de lei são divididos entre principais (82) e apensados (47). Desse total de projetos principais, sessenta e oito (68) estão arquivados quatro (04) estão na CSSF (02 aguardando parecer e 02 prontos para pauta), seis (06) estão na CCJC (01 aguardando designação de relator, 04 aguardando parecer e 01 pronto para pauta), um (01) está na CE

(aguardando parecer do relator) e dois (02) estão aguardando recurso na Mesa. Apenas um projeto foi transformado em lei ordinária (Lei 6734/1979), alterando o art. 20 da Lei de Contravenções Penais sobre “Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”, retirando a expressão original ao final “ou evitar gravidez”.

Logo, somando esses projetos principais em andamento tem-se um total de treze (13), representando 16% do total de projetos principais. Caso se tome como referência para esses treze projetos principais também os seus apensados, a quantidade de projetos em andamento sobe para quarenta e nove (49), representando 37% do total de cento e vinte e nove (129). Por outro lado, quando se soma todos os projetos de lei arquivados (79), incluindo principais e apensados, a representatividade cai de 83% para 61%. Esta diferença entre principais e apensados demonstra que há uma quantidade significativa de projetos principais em tramitação com vários apensados e que a maioria dos projetos de lei arquivados não tinham projetos apensados¹⁹.

Gráfico 04 - Situação atual dos projetos de lei

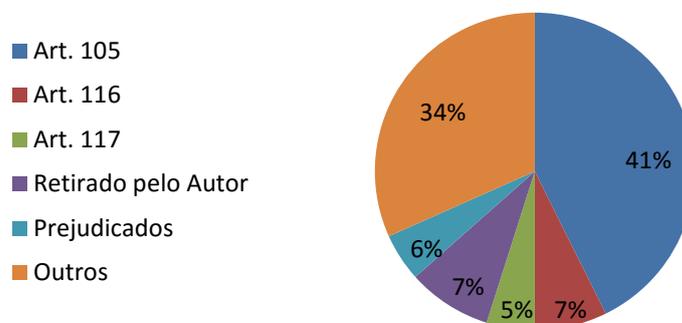


Contando apenas os sessenta e oito (68) projetos arquivados (83% do total), os que foram arquivados em razão do art. 105 do Regimento Interno representam 51%, a pedido do autor representam 9%, em razão do art. 116 do Regimento Interno 9%, em razão do art. 117 do Regimento Interno 6% e os prejudicados representam 6%. A contariu sensu, os projetos principais que estão em tramitação (13) representam 16% do total de projetos principais (82). O mais antigo deles é o PL 20/1991, que teve seu último movimento há mais de dezessete (17) anos. O mais novo, o PL 7633/2014 também é o que tem menos tempo desde o último

¹⁹ Preferiu-se utilizar como parâmetro de comparação para arquivamento os projetos principais ao invés da totalidade dos projetos em virtude das Comissões, pois é possível que projetos tenham sido apensados no decorrer do curso das Comissões. Além disso, quando um Deputado relator emite seu parecer, este vale para o projeto principal e todos seus apensados, sendo considerados em bloco. Logo, tendo em vista que os projetos de lei são analisados em conjunto em razão dos projetos principais, adotou-se tal parâmetro.

movimento, apenas um (01) mês. Retirando o PL 20/1991, o tempo médio do último movimento dos projetos é de um (01) ano e oito (08) meses.

Gráfico 05 – Motivo Arquivamento



No tocante ao tempo de tramitação²⁰ dos projetos principais em andamento (13), o PL 20/1991 é o mais antigo, com vinte e três (23) anos e dez (10) meses de tramitação. Porém, se contar apenas o tempo ativo de tramitação²¹ esse período é de apenas seis (06) anos e dez (10) meses. Logo, esse mesmo projeto teve seu último movimento há mais de dezessete (17) anos. Já o PL 4703/1998 é o que está mais tempo ativo, quinze (15) anos e quatro (04) meses. Este PL está há um (01) ano sem qualquer movimento. Por outro lado, tirando o PL 7633/2014, que têm apenas um (01) mês desde o último movimento e é o mais novo, com apenas um (01) mês desde seu último movimento²², os PLs 5069/2013 e 313/2007 estão a aproximadamente onze (11) meses sem movimento. Este último está em tramitação há sete (07) anos e nove (09) meses, com tempo ativo de seis (06) anos e dez (10) meses. Isso significa que, na média, um projeto em andamento hoje está há (08) anos e nove (09) meses em movimento.

Sobre os projetos principais arquivados (68), três (03) projetos se destacam com maior tempo de tramitação: o PL 1135/1191 (20 anos e 08 meses), o PL 1174/1991 (16 anos e 07 meses) e o PL 2929/1997 (13 anos e 09 meses). Os três (03) projetos tiveram quase o mesmo tempo ativo que o tempo de tramitação, sendo arquivados em razão do art. 105 e 164, §4^{o23} do Regimento Interno. Por outro lado, há aqueles que tiveram curtíssimo tempo de tramitação. O PL 2275/1979, que foi transformado na Lei Ordinária nº 6.374/1979, teve

²⁰ Considerou-se tempo total de tramitação o período compreendido desde a apresentação do projeto até o arquivamento ou o dia 31/12/2014 (caso em tramitação).

²¹ Considerou-se tempo ativo de tramitação o período compreendido desde a apresentação do projeto e o penúltimo movimento antes do arquivamento ou o último movimento (caso em tramitação).

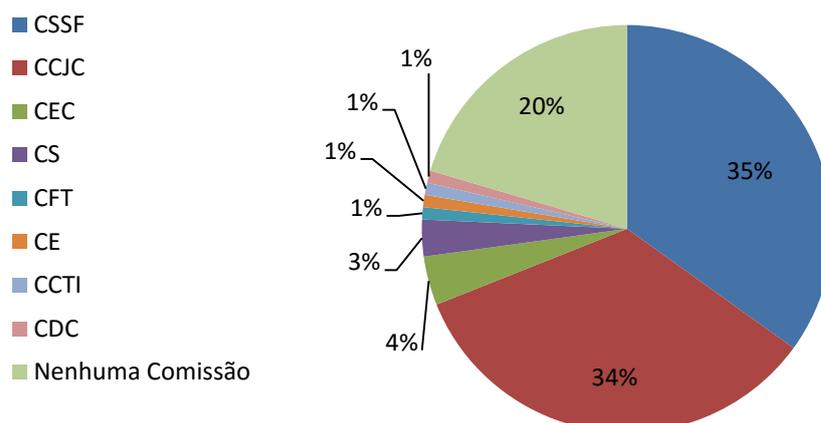
²² Para fins de referência foi utilizada a data de 31/12/2014.

²³ Art. 164, §4º, RICD: § 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

apenas vinte e quatro (24) dias de tempo total de tramitação, o PL 999/1995 apenas dois (02) meses e o PL 810/1949 nenhum dia. Mais ainda, há aqueles que tiveram sete (07) dias de tempo ativo de tramitação (PL 8073/1986), um (01) dia (PL 344/1988) e nenhum dia (PLs 810/1949, 2684/1965 e 370/1967).

Por fim, em relação às Comissões Passadas²⁴, dos oitenta e dois (82) projetos principais, trinta e seis (36) passaram pela CSSF, trinta e cinco (35) pela CCJC, quatro (4) pela CEC, três (03) pela CS, um (01) pela CFT, um (01) pela CE, um (01) pela CCTI, um (01) pela CDC e vinte e dois (21) não passaram por nenhuma comissão. Fazendo uma correlação com o tópico anterior, do total de projetos arquivados (114), vinte e um (21) não passaram por nenhuma comissão. Por outro lado, dos projetos principais que estão em tramitação (13), três (03) passaram pela CCJC, quatro (04) passaram pela CSSF e sete (07) passaram pela CSSF e também pela CCJC.

Gráfico 06 – Comissões Passadas



²⁴ O Congresso Nacional do Brasil é composto de duas Casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Cada uma dessas Casas possui Comissões Parlamentares, Permanentes ou Temporárias, com funções legislativas e fiscalizadoras, na forma definida na Constituição Federal e nos seus Regimentos Internos. No cumprimento dessas duas funções básicas, de elaboração das leis e de acompanhamento das ações administrativas, no âmbito do Poder Executivo, as Comissões promovem, também, debates e discussões com a participação da sociedade em geral, sobre todos os temas ou assuntos de seu interesse. É também no âmbito das comissões que se apresentam e se estudam todos os dados, antecedentes, circunstâncias e conveniência de um projeto. Nas Comissões se possibilita que esses aspectos sofram ampla discussão e haja mais liberdade para expressão das opiniões e formação do consenso que, emitido sob a forma de parecer da Comissão, irá orientar o Plenário na apreciação da matéria. São duas as formas de apreciação: a conclusiva, quando os projetos são apreciados somente pelas Comissões, que têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ouvir o Plenário; e a realizada pelo Plenário propriamente dita, quando este é quem dá a palavra final sobre o projeto, após a análise das comissões. O Regimento estabelece (art. 24, II) quando o projeto será conclusivo nas Comissões ou se deverá também ser apreciado pelo Plenário. De forma geral, os projetos que afetam direitos constitucionais mais delicados, como o direito à vida e à liberdade, entre outros, deverão passar pelo o crivo do Plenário. (Texto retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes>)

Assim, dos trinta e seis (36) projetos que passaram pela CSSF, quatorze (14) tiveram manifestação favorável do relator, onze (11) foram rejeitados, um (01) foi aprovado parcialmente e dez (10) não chegaram a ter parecer. Contudo, dos trinta e seis (36) projetos, apenas onze (11) foram analisados pela Comissão. Restringindo a seleção apenas para os que tiveram algum tipo de parecer do relator, ou seja, vinte e seis (26) projetos, cinco (05) foram aprovados, cinco (05) foram rejeitados e dezesseis (16) sequer foram analisados. Neste momento, não foi possível verificar uma relação entre o relator o parecer pela aprovação ou rejeição. Mais adiante, quando analisados os projetos contra e a favor do aborto, será retornada a análise. O que foi possível verificar foi que sempre que o relator se manifestava pela aprovação ou rejeição do projeto de lei, a Comissão, se manifestando, aprovava seu parecer.

Na CCJC dos trinta e cinco (35) projetos que passaram pela Comissão, dez (10) tiveram manifestação favorável do relator, cinco (05) foram rejeitados e vinte (20) não chegaram a ter parecer. Contudo, dos trinta e cinco (35) projetos, apenas onze (11) foram analisados pela Comissão. Restringindo a seleção apenas aos que tiveram algum tipo de parecer do relator, ou seja, treze (13) projetos, apenas seis (06) foram aprovados, quatro (04) foram rejeitados e dezesseis (03) sequer foram analisados. Um dado interessante é que a CCJC, desde 1999 não se manifesta sobre qualquer tema tocante a aborto, seja positivamente ou negativamente. No mesmo sentido, os relatores da CCJC, a exceção do Deputado Leonardo Picciani no PL 5069/2013, sequer se manifestam sobre os projetos envolvendo aborto desde 1999.

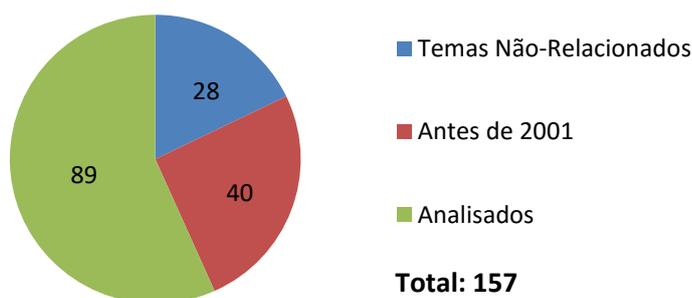
Por outro lado, na CFT, CCTI e CDC, apenas um (01) projeto foi analisado por cada Comissão, tendo as três aprovado o parecer do relator. Na CS, a Comissão não se manifestou sobre dois (02) pareceres e rejeitou um (01). Todos eles foram apresentados antes de 1983. Já a CEC aprovou três (03) pareceres dos relatores que se manifestaram pela aprovação dos projetos e um (01) pela rejeição.

Como **conclusão parcial desta fase quantitativa**, foi verificado que 55% dos projetos sobre o tema de aborto foram apresentados depois de 2003 e apenas 17% deles antes de 1989. Além disso, PT e PMDB se destacaram como os partidos dos Deputados que mais tiveram projetos apresentados sobre aborto e os Deputados Inocêncio Oliveira, Eduardo Cunha, Miguel Martini, Osmânio Pereira, Pinotti e Eduardo Jorge foram aqueles que mais apresentaram projetos. Porém, nota-se também 83% dos projetos principais encontram-se arquivados e apenas treze (13) projetos de lei encontram-se em tramitação sobre o tema

aborto. O mais antigo dos projetos está há vinte e três anos e dez (10) meses em tramitação e tem dezessete (17) anos desde o seu último movimento. Mais ainda, foi verificado que o tempo médio de atividade dos projetos em andamento foi de oito (08) anos e nove (09) meses. E, na média dos projetos em tramitação, verificou-se um lapso temporal de um (01) ano e oito (08) meses desde o último movimento. De qualquer forma, saltam aos olhos que há diversos indícios de que os projetos possuem um tempo de tramitação alto, ainda mais que cerca de 1/5 deles foi arquivado sem passar por qualquer Comissão.

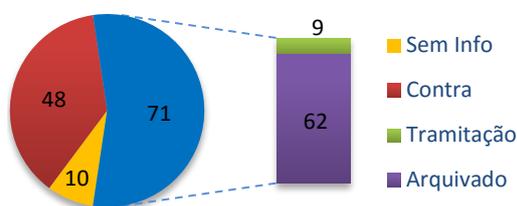
Passando, assim, à análise do teor dos projetos (contra ou a favor do aborto), foram feitas algumas novas divisões. Dos cento e cinquenta e sete (157) projetos encontrados, vinte e oito (28) são de temas não relacionados, sendo assim excluídos, restando cento e vinte e nove (129) projetos. Em razão do sistema e-Câmara somente ter sido implementado em 2001, aqueles projetos com tramitação anterior a esta data não tiveram qualquer peça disponível para visualização. Dessa forma, quarenta (40) projetos não puderam ser analisados materialmente, sobrando oitenta e nove (89). Ainda assim, foi possível enquadrar os cento e vinte e nove (129) projetos, ainda que anteriores a 2001, em “contra” e “a favor”, tendo em vista a descrição da ementa. Aqueles que não foram possíveis de serem incluídos numa dessas categorias foram rotuladas em “não há informação”. Dos cento e vinte e nove (129) projetos, apenas dez (10) não possuem informação.

Gráfico 07 – Descrição dos projetos



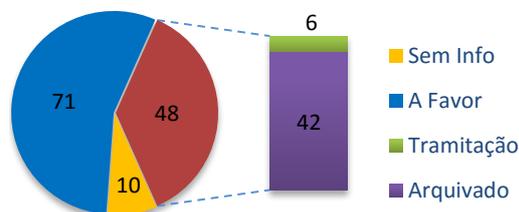
Nesse sentido, dos cento e dezenove (119) restantes, setenta e um (71) são a favor e quarenta e oito (48) são contra o aborto. Dos projetos a favor (71), nove (09) estão em tramitação, enquanto que dos projetos contra (48), apenas seis (06). De qualquer forma, tanto a favor quanto contra a percentagem de projetos arquivados sobre o total é igual em ambas: 89%.

Gráfico 08 - Quantidade de projetos a favor



Total: 129

Gráfico 09 - Quantidade de projetos contra



Total: 129

Mais ainda, os Deputados que mais apresentaram projetos contra foram Eduardo Cunha com cinco (05) projetos, Osmânio Pereira com quatro (04) e Miguel Martini com (03). A favor estão os Deputados Eduardo Jorge e Pinotti com quatro (04) cada e José Genoíno com três (03).

No tocante à análise dos argumentos usados nas justificativas dos Deputados na apresentação dos projetos, encontra-se uma conjuntura interessante. Dos cento e vinte e nove (129) projetos de lei na Câmara dos Deputados, quarenta (40) tiveram trâmite total anterior a 2001. Dessa forma, não foi possível ter acesso a justificativa do projeto ou qualquer outra peça dos relatores ou votos avulsos. Assim, restaram oitenta e nove (89) projetos para a análise. Desses, trinta e oito (38) eram contra o aborto e cinquenta e um (51) a favor.

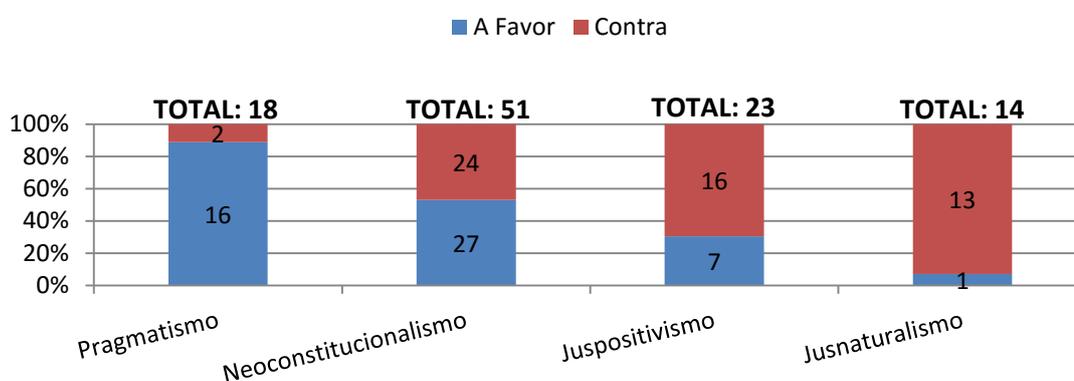
Em virtude dos Deputados e Senadores não estarem vinculados aos preceitos técnicos e acadêmicos, na análise qualitativa, é possível que numa mesma justificativa ou parecer haja o uso de uma ou mais correntes teóricas, a saber, direito natural, direito positivo, neoconstitucionalismo ou pragmatismo. Essa situação, apesar de gerar algumas incompatibilidades acadêmicas em virtude das correntes teóricas utilizadas, possui uma razão empírica: como os próprios Deputados e Senadores não se preocupam com essa possível incongruência argumentativa, então não deveria haver qualquer filtragem anterior sobre as informações coletadas.

Nesse sentido, no intuito de tornar viável essa classificação dos argumentos utilizados nas correntes teóricas propostas foi preciso renunciar às ramificações existentes no direito natural, direito positivo, neoconstitucionalismo e pragmatismo, concentrando no núcleo essencial de cada uma delas. Assim, por exemplo, caso determinada justificativa tivesse uma argumentação jusnaturalista, juspositivista e neoconstitucionalista, teria sido enquadrada nas três correntes teóricas para efeitos desta análise.

Para classificar o uso de argumentos pragmáticos, foram especificados três (03) tipos de categorias: antifundacionista, contextualista e consequencialista. Bastava o projeto se enquadrar em contextualista ou consequencialista para ser classificado como pragmático. O uso exclusivo de argumentos antifundacionistas na justificativa ou parecer não foi classificado como pragmático. Por mais que eles sejam essenciais ao pragmatismo, o uso exclusivo na sua argumentação não significa que usá-los estar-se-ia sendo pragmático. Não obstante, foi possível classificar o uso de pragmáticos com outros tipos de argumentos hermenêuticos.

Dessa forma, dos oitenta e nove (89) projetos, apenas dezoito (18) fazem uso de argumentos **pragmáticos** na sua justificativa (21%). Desses, dois (02) são contra e dezesseis (16) a favor. Já os argumentos **neoconstitucionalistas** estão presentes em cinquenta e uma (51) justificativas de projetos de lei (57%), sendo vinte e quatro (24) contra e vinte e sete (27) a favor. Os argumentos **juspositivistas** estão em vinte e três (23) justificativas de projetos (26%), sendo dezesseis (16) contra e sete (07) a favor. Os argumentos **jusnaturalistas** estão em quatorze (14) projetos, sendo treze (13) contra e um (01) a favor. Nesses, **Deus** é citado em oito (08) projetos sendo sete (07) deles contra e apenas um (01) a favor.

Gráfico 10 – Argumentos utilizados nas justificativas



Isso demonstra que a utilização de argumentos **pragmáticos** na justificação dos projetos de lei se dá mais em projetos a favor do aborto. Por outro lado, o uso de argumentos **jusnaturalistas**, que remetem a fundamentos morais, metafísicos e abstratos sobre princípios, esteve presente em quatorze (14) projetos de lei, quase a mesma quantidade dos projetos que utilizaram os argumentos **pragmáticos**. Porém, a grande maioria dos projetos utilizou argumentos **neoconstitucionalistas**. Nota-se que a igualdade do número de projetos a favor e contra o aborto nos argumentos neoconstitucionalistas revela a possibilidade hermenêutica

que o tema permite: tanto é possível fundamentar princiológicamente a favor dos direitos individuais da liberdade da mulher quanto a favor dos direitos individuais da vida do feto.

Gráfico 11 – Argumentação presente nas justificativas de projetos a favor

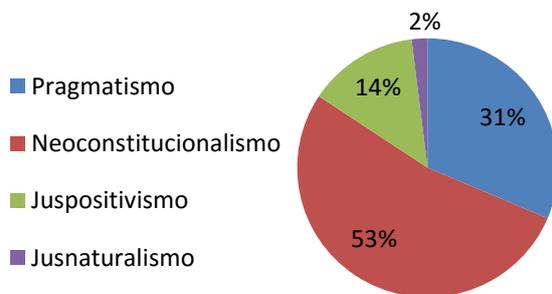
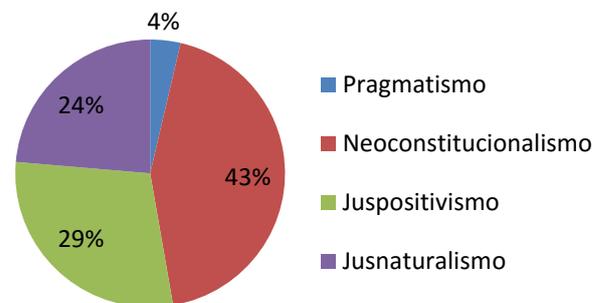


Gráfico 12 – Argumentação presente nas justificativas de projetos contra



Mais ainda, nos cinquenta e um (51) projetos que usaram argumentos **neoconstitucionalistas**, somente nove (09) projetos também usaram argumentos **pragmáticos**, sendo oito (08) a favor e apenas um (01) contra.

Comparando o uso de argumentos **pragmáticos** nos projetos a favor e contra o aborto, nota-se que a diferença ganha nas justificativas a favor por esse tipo de argumento é derivada em grande parte da perda, nas justificativas contra o aborto, do uso de argumentos **jusnaturalistas**. Isso demonstra que o uso de argumentos **pragmáticos** nas justificativas é inversamente proporcional ao uso de argumentos **jusnaturalistas**. Já os argumentos **juspositivistas** tiveram grande parte da diferença compensada com o uso de argumentos **neoconstitucionalistas**. Isso demonstra que esses dois argumentos também possuem certa proporção inversa.

A conclusão a que se chega é que o uso de argumentos **jusnaturalistas** e **juspositivistas** em projetos contra o aborto (53%) dá lugar a argumentos **pragmáticos** e **neoconstitucionalistas** em projetos a favor do aborto, pois nestes o uso daqueles tipos de argumentos se dá em apenas 16% das justificativas.

Analisando as Comissões da Câmara dos Deputados, propõe-se uma indagação inicial: **é possível afirmar que há uma relação entre o tipo de posição adotada no projeto e o tipo de parecer nas Comissões²⁵? Sim.** Ainda que seja necessário isolar outras variáveis

²⁵ Faz-se uma observação que o tipo de parecer mencionado é o de caráter terminativo e que irá ser considerado pela Comissão para julgamento. Durante a tramitação do projeto, por diversas vezes, os projetos podem ser devolvidos ao Relator (ou redesignados a outros), pelos mais diversos motivos. Nesse percurso, pode o Relator ter proferido parecer. Contudo, esta peça não é considerada para análise, pois para efeitos de aprovação, apenas

para afirmar se há uma verdadeira influência entre os dois critérios, é possível dizer, ainda que de forma rudimentar, que existe uma relação entre a posição defendida no projeto (contra ou a favor) e o parecer (do relator e da Comissão) na CCJC e CSSF. Explicar-se-á o porquê.

Os gráficos abaixo resumem o número de projetos aprovados e rejeitados em duas Comissões: Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em ambas, foram comparadas as ações dos relatores e da Comissão na votação de projetos sobre aborto.

Gráfico 13 - Parecer Relator CSSF

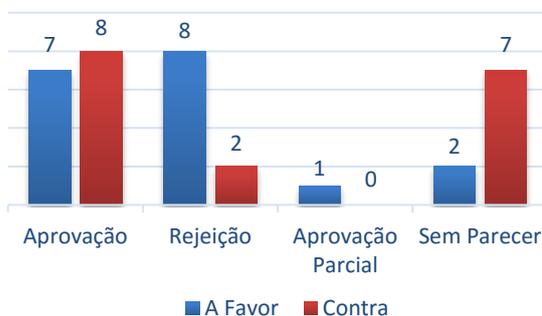


Gráfico 14 - Parecer Comissão CSSF

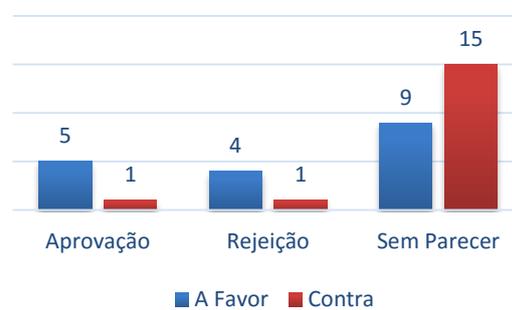


Gráfico 15 - Parecer Relator CCJC

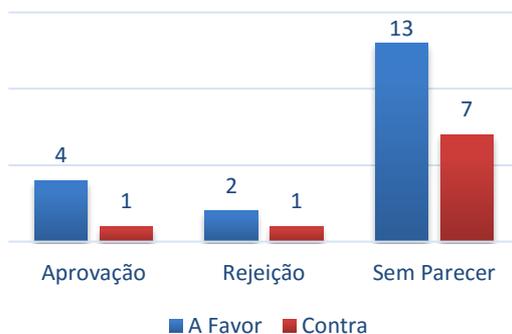
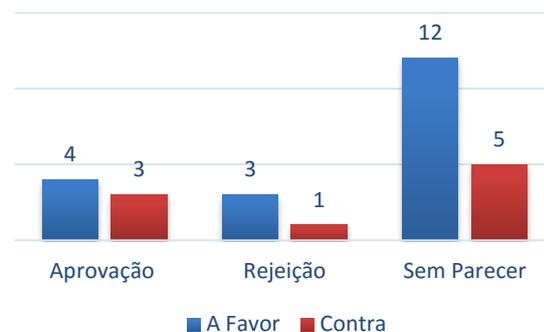


Gráfico 16 - Parecer Comissão CCJC



Há duas conclusões possíveis destes dados. A primeira é referente aos pareceres dos relatores nas Comissões. Comparando horizontalmente os dados dentro de cada Comissão, foi possível aferir que **as ações tomadas pela Comissão (CSSF e CCJC) se distinguem dos seus respectivos relatores**. Na CSSF, um projeto contra o aborto tende a ser aprovado pelo Relator ou ficar sem parecer, mas raramente rejeitado. Por outro lado, a Comissão (CSSF),

o último parecer, de caráter terminativo, é que importa. Dessa forma, não há motivo para consideração de outros pareceres, a não ser o último, na presente análise.

tende a não se manifestar sobre o assunto em projetos contra. Na CCJC, também se notou que os projetos contra o aborto também tiveram um aumento no número de não-manifestações por parte da Comissão (em relação àqueles aprovados pelo Relator), mas não de forma tão expressiva como na CSSF. Por outro lado, nota-se que a CCJC, em projetos a favor do aborto, seja na figura do Relator ou da Comissão, tende a não se posicionar na grande maioria dos projetos de lei. Na CSSF, por mais que não haja uma relação tão clara quanto na CCJC, pode-se notar que houve uma diminuição acentuada do número de aprovações e rejeições de projetos a favor do aborto por parte do Relator, enquanto houve um aumento do número de projetos sem parecer por parte da Comissão. Logo, a conclusão a que se chega é a de que o Relator dos projetos nas Comissões (CCSF ou CSSF), nos projetos contra o aborto, tende a aprovar os projetos de lei, enquanto que nos projetos a favor, não é possível determinar uma possível relação entre aprovação e rejeição com a posição do projeto de lei. Porém, ainda assim, é possível visualizar que as Comissões (CSSF ou CCJC), tendem a não se manifestar em projetos sobre o aborto, especialmente quando se trata de um tema contra o aborto, situação na qual a diferença entre o número de projetos “sem parecer” e aqueles “aprovados” e “rejeitados” é bastante discrepante.

Estas afirmações levam à segunda conclusão: **a Comissão, qualquer que seja, segue o parecer do relator.** Não foi constatada qualquer exceção a esta regra. Porém, quando não há concordância com a posição adotada pelo Relator, a Comissão não se manifesta contrariamente ao parecer, mas simplesmente não se manifesta. Possivelmente, esta é uma alternativa política para o não prosseguimento do projeto. Essa tendência também é encontrada nos relatores, especialmente na CCJC, mas não é possível inferir que a não manifestação do relator sobre o tema revele a sua posição contrária ao projeto, pois não há dados suficientes que impliquem esta afirmação.

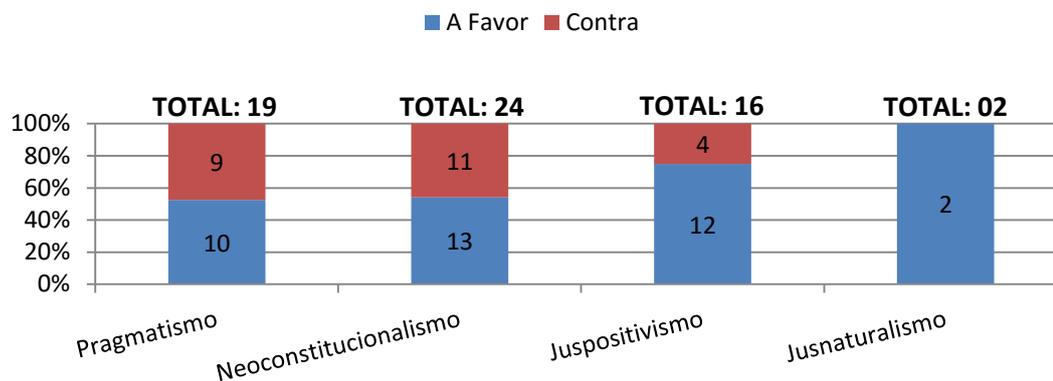
O que se pode somente aferir é que **ambas as Comissões tendem a ser contra a alteração da conjuntura vigente sobre o aborto.** Essa conclusão deriva da análise do número de projetos “sem parecer” nas Comissões (CSSF ou CCJC), em contraponto com o número de “aprovações” e “rejeições” em qualquer um dos temas citados (a favor ou contra). Apesar de em ambas as Comissões a diferença do número de projetos “sem parecer” para os projetos “aprovados” e “rejeitados” em temas contra o aborto ser significativa e bem perceptível, nota-se que a CSSF se inclina para uma posição contra ao aumento da repressão, ou seja, contra projetos contra o aborto, e a CCJC inclina-se para uma posição contra o aumento da liberação do aborto, ou seja, contra projetos a favor do aborto.

Frisa-se que há uma diferença entre o parecer do relator (ser contra ou a favor) um projeto (contra ou a favor) o aborto e efetivamente o Relator (ou a Comissão) de um projeto ser contra ou a favor. Na primeira hipótese, o parecer do relator, seja aprovação ou rejeição, é dentro de um projeto de lei que é contra ou a favor do aborto. Já na segunda hipótese, quando o parecer do relator na Comissão é contra ou a favor do aborto, seria afirmar que, por exemplo, o relator que aprovou um projeto a favor do aborto é a favor do aborto. Esta segunda afirmação seria precipitada e imprudente sem mais detalhes específicos. O que o relator aprova e rejeita é o projeto de lei, de acordo com seus argumentos, que não necessariamente quer dizer que ele é ou que ele está indo a favor ou contra o aborto. Pode, simplesmente, estar rejeitando um projeto por falta de previsão orçamentária sobre seus custos ou porque entende que o projeto de lei não delimitou adequadamente certo dispositivo legal, o que gerará um problema no futuro, por exemplo. Além disso, rejeitá-lo ou aprová-lo não significa que esteja adotando uma posição particular, pois há também aspectos materiais dos projetos a serem analisados.

Portanto, não significa dizer que em tal situação a posição do Relator é a favor do aborto, mas que, na figura de representante do Estado (e do povo), o projeto deve ser “aprovado” ou “rejeitado” em razão da regulação ou criminalização de uma conduta por parte do Estado. Caso fosse afirmar que o Relator é contra ou a favor do aborto, ou seja, uma análise ética do voto do Relator, ter-se-ia que analisar quais foram as justificativas do seu parecer e os argumentos utilizados. Esta tarefa será fruto de outro trabalho, limitando-se, neste momento, na análise quantitativa do cenário no Congresso Nacional.

Dessa forma, nessa primeira parte serão analisados os pareceres dos relatores nas Comissões em projetos contra ou a favor ao aborto. Dos quarenta e um (41) projetos, em dezenove (19) os relatores fazem uso de argumentos **pragmáticos** nos seus pareceres (46%). Desses, nove projetos (09) são contra e dez (10) a favor. Já os argumentos **neoconstitucionalistas** estão presentes em vinte e dois (24) projetos de lei (59%) analisados pelos relatores, sendo onze (11) em projetos contra e treze (13) a favor. Os argumentos **juspositivistas** estão em dezesseis (16) pareceres de relatores (39%), sendo quatro (04) em projetos contra e doze (12) a favor. Os argumentos **jusnaturalistas** estão em dois (02) pareceres, sendo nenhum (0) dos projetos é contra e dois (02) são a favor. Nesses, **Deus** é citado em dois (02) projetos sendo os dois (02) a favor.

Gráfico 17 – Argumentos utilizados nos pareceres dos relatores



Nota-se que a forma de disposição dos argumentos utilizados pelos relatores nas Comissões é inversamente proporcional aos argumentos utilizados pelos Deputados nas justificativas dos projetos de lei. Enquanto que nas justificativas a utilização de argumentos **pragmáticos** em projetos a favor do aborto era amplamente maior do que em projetos contra, nos pareceres dos relatores nas Comissões, o uso de argumentos **pragmáticos** se equiparou nos projetos contra e a favor do aborto. Da mesma forma, enquanto que nas justificativas a utilização de argumentos **jusnaturalistas** se dava preponderantemente em projetos de lei contra o aborto, nos pareceres dos relatores nas Comissões, seu uso se deu em projetos a favor do aborto.

Portanto, constata-se que há uma relação entre o argumento usado no parecer do relator nas Comissões com o tipo de argumento utilizado na justificativa do projeto de lei. Mais ainda, também se nota que há uma relação entre a argumentação utilizada no parecer do relator nas Comissões e a natureza do projeto, qual seja, contra ou a favor do aborto.

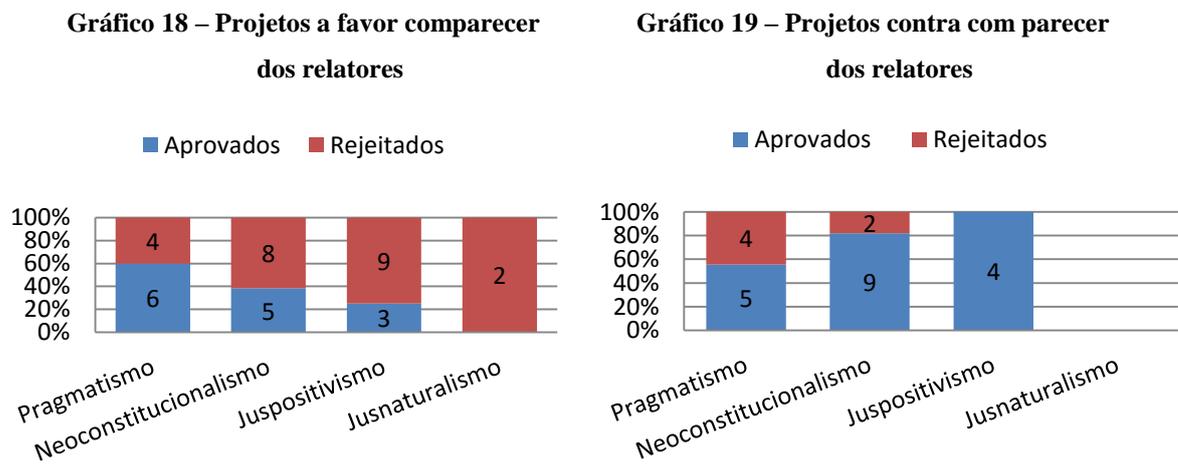
De forma a sair da mera especulação sobre essa suposta correlação de dados, propõe-se uma hipótese. **É possível dizer que o modelo de argumentos dos relatores segue o mesmo modelo de justificativas, mas de uma forma inversamente proporcional? Ou seja: é possível dizer que o uso de argumentos pragmáticos nos votos dos relatores está associado à possibilidade do parecer do relator na Comissão ser a favor do aborto?**

O modelo usado nas justificativas evidenciou que tendo o projeto empregado argumentos **pragmáticos**, a possibilidade de ele ser a favor do aborto é alta. Por outro lado, quando há o uso de argumentos **jusnaturalistas** na justificativa, a possibilidade de ele ser contra o aborto é também alta. Mais ainda, em projetos a favor do aborto, tende-se a usar argumentos **pragmáticos** e **neoconstitucionalistas**, enquanto que nos projetos contra tende-se a usar argumentos **jusnaturalistas**, **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas**.

Sabendo disso, pretende-se associar a natureza do projeto de lei (contra ou a favor) e a argumentação usada na justificativa com o parecer do relator nas Comissões, para assim, demonstrar a sua preferência pela rejeição ou aprovação.

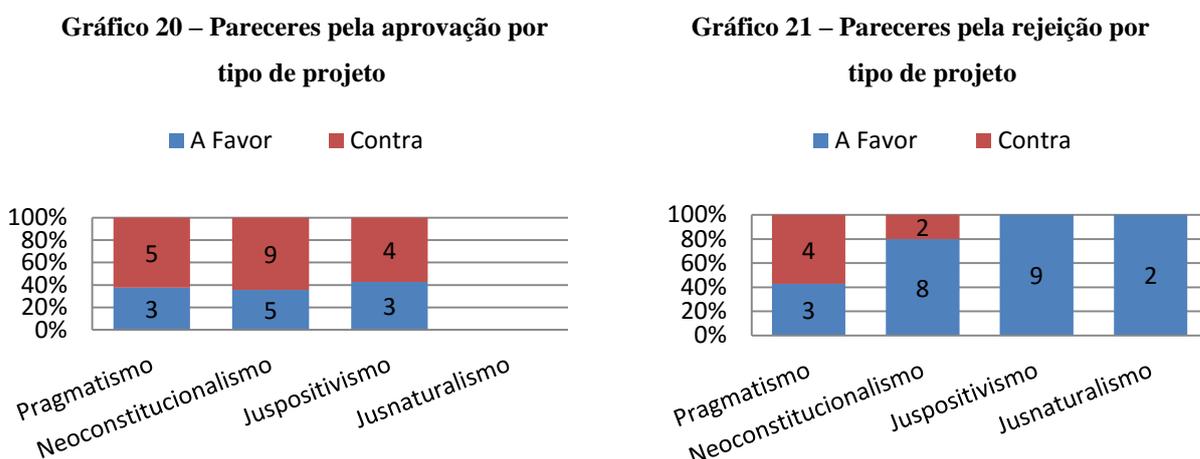
Logo, fazendo uma análise do tipo de parecer nas Comissões, quarenta e um (41) projetos foram selecionados. Desses, vinte e um (21) projetos foram rejeitados e vinte (20) aprovados nos pareceres dos relatores nas Comissões. Vale frisar que não houve votos divergentes entre os relatores das Comissões. Caso um tenha aprovado o projeto em uma Comissão, ou não houve parecer ou este projeto também foi aprovado na outra Comissão.

Neste momento há duas possibilidades de disposição dos dados. A primeira é tendo como parâmetro de análise principal os projetos contra e a favor e, como parâmetro secundário, analisar aqueles aprovados e rejeitados. O gráfico ficará na seguinte forma:



Nesta forma de análise, nota-se que o tipo de argumentos usado no parecer do relator da Comissão varia em torno da aprovação e rejeição em projetos a favor e contra o aborto. É possível afirmar que em projetos a favor do aborto, o uso de argumentos **pragmáticos** no parecer do relator é mais utilizado para aprovar o projeto, enquanto o uso de argumentos **neoconstitucionalistas**, **juspositivistas** e **jusnaturalistas** tende a ser usado para rejeitar esses projetos. Já nos projetos contra o aborto, para se rejeitar os projetos utilizaram-se mais argumentos **pragmáticos**, enquanto que para aprová-los utilizam-se mais argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas**. Comparando os dois tipos de projetos, o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** são mais usados para a rejeição de projetos a favor do aborto, enquanto que os mesmos argumentos **neoconstitucionalistas** são os mais usados para aprovar projetos contra o aborto.

Já na segunda forma de disposição dos dados, invertem-se os parâmetros e o critério principal de análise se torna o tipo de parecer do relator nas Comissões, qual seja, aprovação ou rejeição. Assim, o parâmetro secundário se torna a posição adotada no projeto, qual seja, a favor ou contra o aborto. O gráfico ficará na seguinte forma:



Nesta disposição, observa-se uma situação diversa. O tipo de argumento usado pelo relator no parecer em projetos a favor ou contra o aborto varia de acordo com o tipo parecer dado ao projeto, qual seja, pela rejeição ou aprovação. É possível afirmar que em pareceres pela aprovação do projeto de lei, o uso preponderante é de argumentos **pragmáticos**, **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** em projetos contra o aborto. Já em pareceres pela rejeição dos projetos, o uso de argumentos **pragmáticos** se dá de forma maior em projetos contra o aborto. Por outro lado, o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** é extremamente alto em pareceres de relatores pela rejeição de projetos a favor do aborto.

Assim, comparados os dois tipos de disposições, podem-se ter algumas conclusões interessantes. Retomando a questão proposta anteriormente, foi proposta a seguinte indagação: **é possível dizer que o uso de determinados argumentos nos votos dos relatores está associado à possibilidade do parecer do relator na Comissão ser a favor do aborto? Sim.**

A primeira observação aferida dos dados é a de que o uso de argumentos **juspositivistas** e **neoconstitucionalistas** (de forma individual ou conjunta) pelo relator demonstra uma posição contra o aborto, seja ela pela rejeição de projetos a favor do aborto ou de aprovação de projetos contra o aborto.

A segunda observação é uma importante associação entre os argumentos usados na justificativa dos projetos e aqueles usados pelos relatores nas Comissões nos seus pareceres.

Em projetos a favor do aborto, os Deputados tendem a usar mais argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos** na sua justificativa. Nas Comissões, caso o relator der um parecer pela aprovação desses projetos a favor, tenderá a usar argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Já em projetos contra o aborto, o relator, ao dar seu parecer pela rejeição do projeto, também tenderá a usar argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos**. Logo, pode-se inferir que o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** **pragmáticos** tanto na justificativa quanto no parecer do relator está ligado ao fato da defesa do aborto.

Por outro lado, em projetos contra o aborto, a tendência é o uso de argumentos **jusnaturalistas**, **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** nas justificativas. O parecer do relator, caso opine pela sua aprovação, tenderá a usar mais argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas**. No mesmo sentido, em projetos a favor do aborto, o relator, ao dar seu parecer pela rejeição do projeto, tenderá a usar mais argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas**. Logo, pode-se inferir que o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** tanto na justificativa quanto no parecer do relator está ligado à criminalização do aborto, ponderando mais pelos direitos do feto sobre os da mulher e justificando pela preservação da regra positivada e sua não alteração.

Vale notar que os argumentos **jusnaturalistas** não aparecem em pareceres pela aprovação de projetos de lei a favor ou pela rejeição de projetos contra o aborto. Somente aparecem em pareceres pela rejeição de projetos a favor do aborto. Apesar do número de amostras ser reduzido para afirmações mais concretas, pode-se ao menos associar que os argumentos **jusnaturalistas** possuem uma forte tendência a estarem ligados à criminalização do aborto, entendendo que o bem jurídico vida, valor supremo, deve ser defendido a qualquer custo, não podendo ser limitado pela liberdade da mulher em realizar o aborto.

Portanto, verifica-se que há uma correlação entre os tipos de argumentos utilizados pelos Deputados, seja na sua justificativa seja no parecer do relator, e a natureza do projeto (contra ou a favor do aborto). A metodologia utilizada até este momento abarcou todos os projetos disponíveis e possíveis a serem analisados.

Portanto, **como conclusão parcial das Comissões**, é possível afirmar que: a) a Comissão (qualquer que seja) segue o parecer do relator (sem exceção caso se posicione); b) a Comissão não discorda (explicitamente) do relator - não rejeita o parecer do relator; c) caso a Comissão discorde, não emite parecer; d) a CSSF tende a ser contra projetos contra o aborto,

ou seja, contra o aumento da repressão do aborto²⁶; e) a CCJC tende a ser contra projetos a favor, ou seja, contra o aumento da liberação do aborto²⁷; f) o uso de argumentos neoconstitucionalistas e pragmáticos (tanto na justificativa quanto no parecer do relator) está ligado a defesa do aborto; g) o uso de argumentos neoconstitucionalistas e juspositivistas (tanto na justificativa quanto no parecer do relator) está ligado a criminalização do aborto.

A partir deste momento, será proposta uma nova classificação dos cento e cinquenta e nove (159) projetos. Eles foram divididos em doze (12) grupos. Um deles faz referência a "temas não relacionados", o que tira de análise vinte e oito (28) projetos. Assim, os cento e vinte e nove (129) projetos foram divididos em onze (11) grupos. Esses grupos são: (i) medicamentos²⁸, (ii) estatuto do nascituro²⁹; (iii) tipificação de novos crimes³⁰; (iv) descriminalização do aborto³¹; (v) aumento/agravamento de pena³² (vi) novas hipóteses/revogação do aborto legal (art. 128, CP)³³; (vii) disque³⁴; (viii) registro público de gravidez³⁵; (ix) programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto³⁶; (x) manipulação genética³⁷ e (xi) planejamento familiar³⁸.

²⁶ Há uma preocupação em afirmar que ser contra projetos contra o aborto significa ser contra o aumento da repressão do aborto. Logo, o que se pode constatar apenas é que a posição da CSSF é anti-repressiva.

²⁷ Da mesma forma que a referência anterior, não é possível afirmar que ser contra projetos a favor é ser contra o aborto, mas somente que é uma posição antiliberal da CCJC.

²⁸ O critério usado para classificação do grupo "medicamentos" foi o projeto abordar qualquer o uso de medicamentos que influenciassem no aborto.

²⁹ O critério usado para classificação do grupo "estatuto do nascituro" foi o projeto abordar o estatuto do nascituro.

³⁰ O critério usado para classificação do grupo "tipificação de novos crimes" foi o projeto criminalizar nova conduta das atuais previstas na legislação penal.

³¹ O critério usado para a classificação do grupo "descriminalização do aborto" foi o projeto abordar a interrupção da gravidez ou a supressão do art. 124 do Código Penal. Também foi incluído neste tópico o plebiscito sobre o aborto praticado por médico por entender que o projeto, ao analisar se o aborto praticado por médico deve ou não ser criminalizado, aborda uma hipótese de descriminalização específica da prática do aborto. Como não seria uma condição específica da mulher especificada no art. 128 do Código Penal, preferiu-se enquadrá-lo neste grupo.

³² O critério usado para classificação do grupo "aumento/agravamento de pena" foi o projeto propor uma majoração da pena do crime de aborto ou propor um agravamento no tratamento da conduta.

³³ O critério usado para classificação do grupo "novas hipóteses/revogação do aborto legal" foi o projeto abordar o art. 128 do Código Penal no tocante a novas hipóteses de aborto legal ou propondo a sua revogação.

³⁴ O critério usado para classificação do grupo "disque" foi o projeto propor a criação de um disque sobre o aborto. No caso, duas foram as hipóteses: disque denúncia e disque informações.

³⁵ O critério usado para classificação do grupo "registro público de gravidez" foi o projeto propor um registro público de mulheres grávidas como forma de reduzir a prática ilícita do aborto.

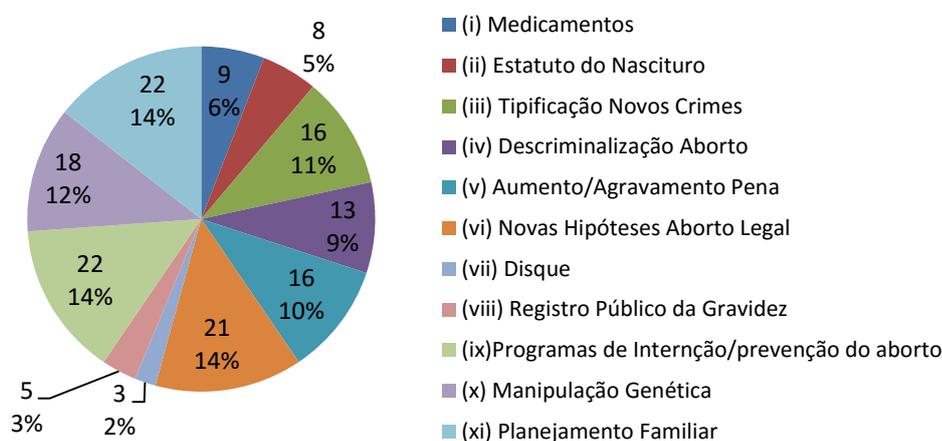
³⁶ O critério usado para classificação do grupo "programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto" foi o projeto abordar uma política pública específica sobre o aborto, seja para a mulher ou para o nascituro, no tocante as suas causas ou consequências, abrangendo qualquer tipo de projeto que fizesse alusão à prevenção, informação ou que intervisse sobre o procedimento abortivo.

³⁷ O critério usado no grupo "manipulação genética" foi o projeto abordar especificamente a manipulação genética.

³⁸ O critério usado no grupo "planejamento familiar" foi o projeto abordar no seu título ou ementa qualquer referência a ações que tenham como finalidade o planejamento familiar.

Assim, cada projeto foi fixado em um grupo, podendo pertencer também a outros grupos caso abordassem outros temas subsidiariamente. Porém, cada projeto teria apenas um tema principal, sendo os restantes secundários. O gráfico a seguir representa a organização dos projetos nos grupos por tema principal e secundário. Logo, há projetos que estão em mais de um grupo. Tal representação leva em consideração o tema primário e secundário, fazendo com que o número total de projetos em temas representados (153) seja maior que o número total de projetos (129). Em consequência, como o parâmetro de classificação são as matérias trazidas nos seus conteúdos e não total de projetos, não confundir a percentagem dos de representação nos temas com a percentagem sobre o total de projetos de lei apresentados sobre o aborto (129). Portanto, por exemplo, ao afirmar que o grupo (iii) "tipificação de novos crimes" representa 11%, significa dizer que este grupo, cujos dezesseis (16) projetos abordam esse tema (de forma primária ou secundária), corresponde a 11% do total assuntos previstos. Ainda assim, por mais que percentualmente não possa ser feita esta correlação, em termos absolutos é possível afirmar que dezesseis (16) projetos de lei do total dos cento e vinte e nove (129) previam (de forma primária ou secundária) a criminalização de uma nova conduta além das atuais previstas na legislação penal.

Gráfico 22 - Projetos organizados por grupo



Como é possível constatar acima, a maior parte dos projetos envolve questões de "novas hipóteses de aborto legal", "programas de intervenção/prevenção do aborto" e "planejamento familiar". O grupo "manipulação genética", apesar de significativamente representado, não trata de forma substancial e dominante a questão do aborto, sendo um conteúdo que será desconsiderado nas análises a seguir.

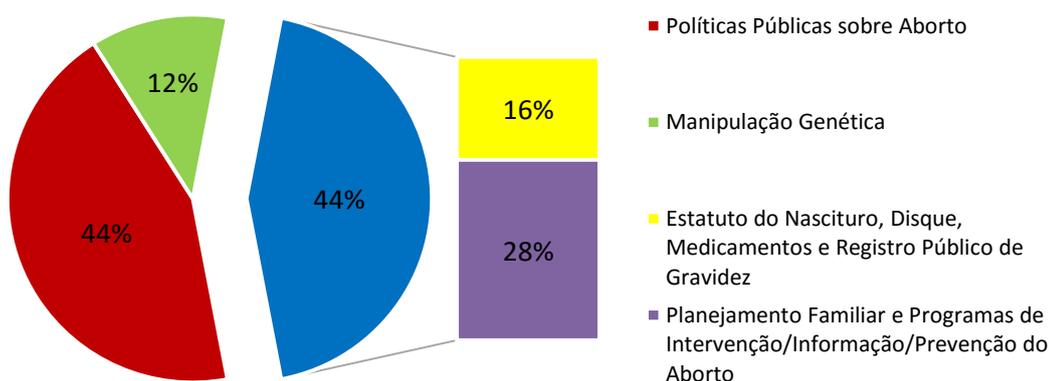
Dessa forma, retirando os 12% que o grupo "manipulação genética" representa, tem-se um total de 88%. O interessante notar é que metade dos temas restantes (44%) se refere ao aspecto criminal do aborto (grupos iii, iv, v e vi) e a outra metade se refere a políticas públicas sobre aborto, não voltadas somente para o aspecto criminal do aborto (grupos i, ii, vii, viii, ix, xi).

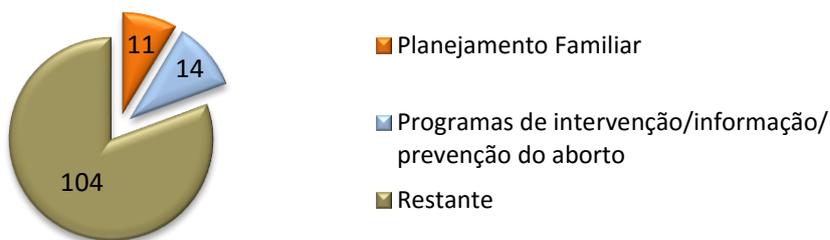
Contudo, apesar dessa situação parecer benéfica, há alguns problemas envolvidos. Ainda que sejam políticas públicas voltadas para o aborto, não significam que sejam especificamente voltadas para a mulher. Nesse sentido, pode-se dizer que os grupos "estatuto do nascituro", "disque", "medicamentos" e "registro público de gravidez" não têm a intenção de proteger a mulher ou de melhorar a saúde da mulher. Assim, dos 44% é possível retirar 16% referentes a esses grupos, remanescendo 28%. Estes dois grupos são: "programas de intervenção/informação/prevenção do aborto" e "planejamento familiar", cada um deles contendo exatamente vinte e dois (22) projetos e representando, assim, 14% cada.

Apesar disso, dos quarenta e quatro (44), há também aqueles que são contra o aborto, por mais que tratem de políticas públicas específicas. Por ser mais fácil a associação entre um projeto a favor com uma política pública direcionada para a mulher e um projeto contra com uma política pública direcionada para o feto, serão desconsiderados também aqueles projetos que são contra o aborto. **Logo, dos vinte e dois (22) projetos em cada grupo, apenas onze (11) do grupo "programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto" e quatorze (14) do grupo "planejamento familiar" se dirigem às mulheres.**

Portanto, significa dizer que dos cento e vinte e nove (129) projetos de lei sobre aborto, apenas vinte e cinco (25) abordam políticas públicas específicas para as mulheres. Desses, apenas dezesseis estão em tramitação, sendo sete (07) no grupo "programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto" e seis (06) do grupo "planejamento familiar". Porém, até o momento, nenhum projeto de lei foi aprovado.

Gráfico 23 - Resumo Políticas Públicas





TOTAL: 129

Vale notar que a questão criminal do aborto possui uma ampla preocupação da Câmara dos Deputados. Como já dito, 44% dos projetos sobre aborto envolvem conteúdo criminal. Há dezesseis (16) projetos que abordam "tipificação de novos crimes", treze (13) que abordam a descriminalização do aborto, dezesseis (16) que tratam do aumento/agravamento de pena e vinte e um (21) que tratam de "novas hipótese/revogação do aborto legal (art. 128, CP)".

Por fim, interessante constatar também que dentro do grupo "novas hipótese/revogação do aborto legal (art. 128, CP)" há um subgrupo de "anomalia do feto que implique em impossibilidade de vida extrauterina". Há dez (10) projetos que de alguma forma falam em "anomalia grave e incurável" e "malformação incompatível com a vida". Somente um desses projetos está em tramitação, o PL 4403/2004. Tal dado demonstra que a Câmara dos Deputados está em descompasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o aborto de anencéfalos na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, entendendo que esse embrião³⁹ não possui vida e, portanto, não é considerado feto, não caracterizando o crime de aborto⁴⁰. Não há, desde 2012, qualquer projeto de lei sobre o tema e o PL 4403/2004, único em tramitação, fala somente em "anomalia grave e incurável". Apesar da situação jurídica atual, através da ADPF nº 54, acobertar a hipótese de aborto de

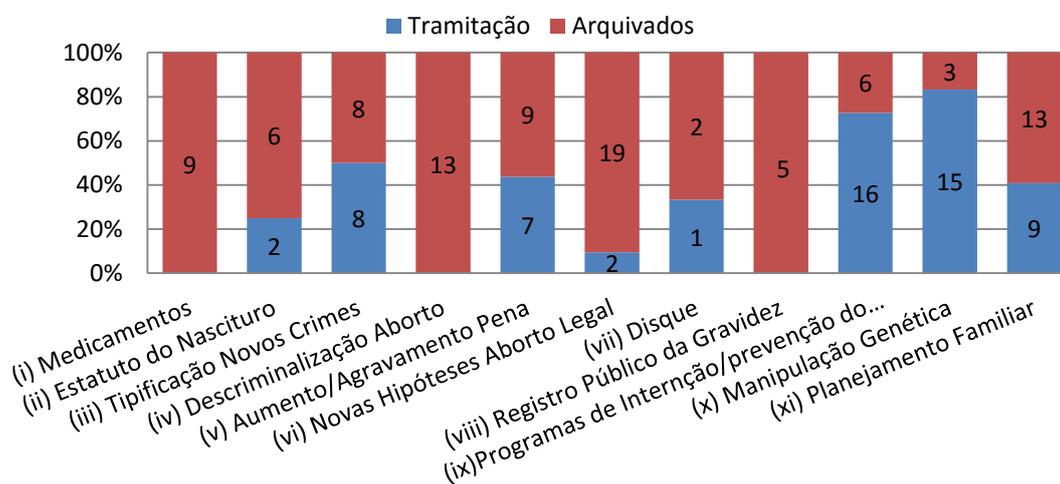
³⁹ Neste momento, evita-se utilizar expressões em torno do conceito de feto e embrião. O embrião é um ser humano, pertencente à espécie *homo sapiens*. Contudo, não se confunde com as vísceras maternas, possuindo, assim, identidade própria, caracterizada pelo fato de que constitui um novo sistema em relação à mãe e é dotado de código genético único- ressalvado o caso dos gêmeos homozigóticos - que já contém as instruções para o seu desenvolvimento biológico. Trata-se, portanto, de autêntica vida humana. Por outro lado, o feto, apesar de já se caracterizar como um ser eivado de vida e proteção jurídica, não é ainda uma pessoa, sendo uma pessoa em potencial. Nesse sentido, apesar do nascituro já ter proteção do ordenamento e da Constituição, não o possui no mesmo grau que se confere à pessoa. (SARMENTO; PIOVESAN, 2007, p. 32). Portanto, conforme entendimento do STF, o anencéfalo sequer possui vida, pois este se encontraria natimorto. Dessa forma, como não há um entendimento pacificado sobre o início da vida, prefere-se utilizar a expressão "embrião" em razão das diversas implicações conceituais a ele aplicadas.

⁴⁰ Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal nesta ADPF nº 54 sobre o feto anencéfalo, há argumentos de que este Poder ultrapassou seus poderes típicos e adentrou na esfera do Poder Legislativo ao se pronunciar sobre o tema. Não se adota aqui qualquer juízo de valor sobre quem está "certo" ou "errado". Diversas críticas foram proferidas em torno de uma necessidade de uma lei *stricto sensu* para que tal hipótese se configurasse como uma excludente de ilicitude e, assim, não estivesse abarcada pelo crime de aborto. De qualquer forma, não se pode negar que há um há marco histórico no Brasil sobre o tema por meio de uma decisão do STF.

anencéfalos seria razoável haver uma lei que regulamente este tema a fim de dar aos cidadãos meios e procedimentos de aplicação desta nova excludente, não deixando à discricionariedade do intérprete a sua aplicação.

Como se percebe do gráfico abaixo, o grupo "programas de intervenção e prevenção do aborto" é o que possui a maior quantidade de projetos em tramitação, seguidos do grupo de "planejamento familiar". Porém, uma situação também impressiona: no tocante aos quatro grupos envolvendo o crime de aborto (iii, iv, v, vi), os que possuem uma razoável quantidade de projetos em tramitação são aqueles que propõem uma piora na situação atual sobre o aborto (iii, v).

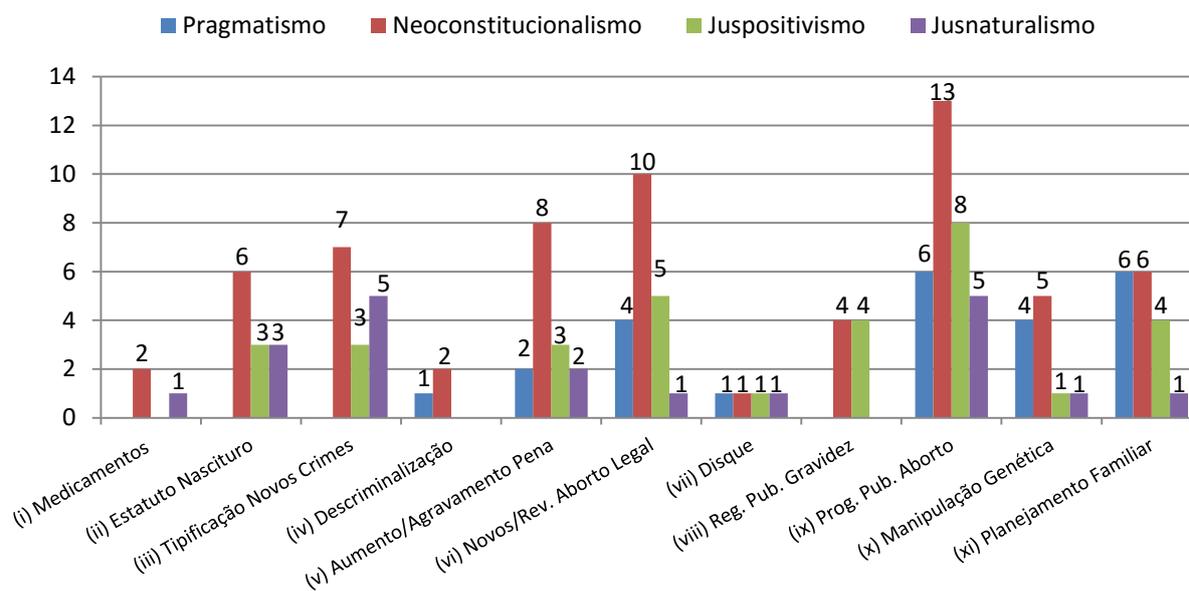
Gráfico 24 - Quantidade de projetos em tramitação/arquivados por grupo



A partir das análises gráficas de todos os grupos⁴¹, pode-se perceber que os argumentos pragmáticos estão mais presentes nos grupos v, vi, ix, x e xi. Nota-se que dois desses grupos são de políticas públicas que pretendem o fomento de práticas para a redução do número de gravidezes e/ou a disseminação de políticas de prevenção, intervenção ou informação sobre aborto. Outro deles trata de novas hipóteses/revogação do aborto legal. O único que possui uma quantidade (ainda que pequena) de argumentos pragmáticos e é contra a prática de aborto é o grupo v, sobre aumento/agravamento de pena. Ainda assim, é possível notar que há uma tendência de um maior uso de argumentos pragmáticos em projetos de lei a favor do aborto.

⁴¹ Tendo em vista que os projetos podem estar presentes em mais de um grupo, o número de cada tipo de argumentação é maior do que os analisados anteriormente, nas justificativas, pois, naquela oportunidade, os oitenta e nove (89) projetos com tramitação depois de 2001 não podia aparecer de forma duplicada.

Gráfico 25 – Tipo de argumentos utilizados por grupo



Essa tendência também vai de encontro com a segunda afirmação feita sobre as justificativas: foi verificada a tendência de que o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **pragmáticos** tanto na justificativa quanto no parecer do relator estaria ligado ao fato da defesa do aborto. Um número maior de argumentos neoconstitucionalistas se encontra presente nos grupos v, vi e ix. Assim como nos argumentos pragmáticos, o grupo v também apresenta uma quantidade razoável de justificativas que utilizam o argumento neoconstitucionalista. Porém, de uma forma geral, pode se verificar que os grupos que apresentam maiores usos de argumentos neoconstitucionalistas são aqueles que estão em defesa do aborto.

Por outro lado, também foi constatado anteriormente que o uso de argumentos **neoconstitucionalistas** e **juspositivistas** tanto na justificativa quanto no parecer do relator está ligado à criminalização do aborto. Essa tendência pode ser encontrada também na divisão de grupos das justificativas? Em parte, sim. Assim como nas justificativas dos projetos e nos pareceres anteriormente analisados, os argumentos neoconstitucionalistas são usados em maior número em projetos a favor do aborto, tal como mencionado no parágrafo anterior. Contudo, é possível notar que os grupos ii, iii e v, que vêm logo em seguida, possuem também uma quantidade razoável de projetos que usam esse tipo de argumentação.

Vale notar também o uso da argumentação **juspositivista**. Ela está mais presente nos grupos vi, viii e ix, grupos que possuem a tendência para o aborto legal (art. 128, CP). Entretanto, um detalhe é importante. O uso de argumentos **jusnaturalistas** foi

consideravelmente maior em projetos contra o aborto. O uso de tais argumentos esteve mais presente nos grupos ii, iii e ix, o que confirma que em grupos com uma tendência contra o aborto, o uso de argumentos jusnaturalistas é maior.

Ao mesmo tempo, é possível também conferir que o grupo ix, sobre programas públicos de intervenção/informação/prevenção, é um grupo no qual os tipos de argumentações se mostram bastante diversificados e intensos. Isso levaria a sugerir a possibilidade de que este grupo, ao mesmo tempo que possui várias políticas públicas a favor do aborto, possui também várias políticas públicas contra o aborto.

Neste grupo, dez (10) eram a favor do aborto e onze (11) contra. Como este grupo apareceu em ambas as análises (contra e a favor), nada mais evidente que o tipo de argumentação usado no projeto de lei ser influenciado pela posição contra ou a favor do aborto. Assim, presentes mais indícios de que há uma tendência no uso de determinada argumentação e o posicionamento do projeto de lei ou do parecer do relator. Como esse grupo teve metade de projetos a favor e metade contra o aborto, os argumentos neoconstitucionalistas apareceram com mais frequência. Além disso, argumentos jusnaturalistas e pragmáticos apareceram consideravelmente, demonstrando que a presença dos dois tipos de projetos (contra e a favor), pois esses argumentos são característicos dessas vertentes.

Portanto, em **resumo sobre a Câmara dos Deputados**, pode-se concluir que cerca de 55% dos projetos sobre o tema de aborto foram apresentados depois de 2003 e apenas 17% deles antes de 1989. Além disso, PT e PMDB se destacaram como os partidos dos Deputados que mais tiveram projetos apresentados sobre aborto e os Deputados Inocêncio Oliveira, Eduardo Cunha, Miguel Martini, Osmânio Pereira, Pinotti e Eduardo Jorge foram aqueles que mais apresentaram projetos. Porém, nota-se também 83% dos projetos principais encontram-se arquivados e apenas treze (13) encontram-se em tramitação. O mais antigo dos projetos está a vinte e três anos e dez (10) meses em tramitação e tem dezessete (17) anos desde o seu último movimento. Mais ainda, foi verificado que o tempo médio de atividade dos projetos em andamento foi de oito (08) anos e nove (09) meses. E, na média dos projetos em tramitação, verificou-se um lapso temporal de um (01) ano e oito (08) meses desde o último movimento. De qualquer forma, saltam aos olhos que há diversos indícios de que os projetos possuem um tempo de tramitação alto, ainda mais que cerca de 1/5 deles foi arquivado sem passar por qualquer Comissão.

Além disso, a Comissão (qualquer que seja) segue o parecer do relator (sem exceção caso se posicione). Ela nunca discorda explicitamente do relator - não rejeita o parecer do relator - e caso discorde, não emite parecer. Em específico, a CSSF tende a ser contra projetos contra o aborto, ou seja, contra o aumento da repressão do aborto e a CCJC tende a ser contra projetos a favor, ou seja, contra o aumento da liberação do aborto.

Por fim, na divisão por grupos temáticos dos conteúdos dos projetos de lei envolvendo aborto, notou-se que 44% dos temas discutidos nos projetos envolviam o aspecto criminal e apenas vinte e cinco (25) do total de cento e vinte e nove (129) projetos de lei abordam políticas públicas específicas para as mulheres. Desses, dezesseis (16) estão em tramitação e nove (09) estão arquivados. De qualquer forma, até hoje, apenas um projeto foi transformado em lei ordinária (Lei 6734/1979), alterando o art. 20 da Lei de Contravenções Penais sobre “Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”, retirando a expressão original ao final “ou evitar gravidez”.

Na análise argumentativa das justificativas e dos pareceres dos projetos de leis, após diversas correlações de dados, notou-se que projetos contra o aborto tendem a usar argumentos **neoconstitucionalistas**, **juspositivistas** e **jusnaturalistas**, enquanto os projetos a favor do aborto tendem a usar argumentos **pragmáticos** e **neoconstitucionalistas**.

Mais ainda, foi possível perceber que as Comissões sempre seguem os pareceres dos relatores. Porém, verificou-se um alto número de não manifestações das Comissões, indicando uma possível alternativa para a não concordância com o parecer do relator, evitando o posicionamento de rejeição por parte da Comissão. Além disso, elas tenderam a ser contra a alteração da conjuntura vigente sobre o aborto, sendo que a CSSF se inclinou para uma posição contra o aumento da repressão, ou seja, contra projetos contra o aborto, e a CCJC inclinou-se para uma posição contra o aumento da liberalização do aborto, ou seja, contra projetos a favor do aborto.

Individualmente, foi possível verificar que os relatores das Comissões seguiam a mesma tendência das justificativas dos projetos de lei. Assim, se um projeto era a favor do aborto, a tendência era o relator usar argumentos pragmáticos e neoconstitucionalistas. Se o projeto era contra o aborto, a tendência era o relator usar argumentos neoconstitucionalistas e juspositivistas. Os argumentos jusnaturalistas aparecerem com menor peso, razão pela qual não foram suficientes para embasar uma indução nesta afirmação.

Por tudo isso, a pesquisa realizada e até aqui problematizada evidenciou uma diferença argumentativa existente quando projetos adotam posições distintas sobre o tema do

aborto, comprovando a hipótese inicial proposta pela pesquisa. Tal resultado, apesar de não ser uma relação causal, demonstrou uma tendência comportamental dos Deputados em razão do tipo de argumentação utilizada.

Essa mesma tendência pode ser também observada no Senado Federal. Apesar de não ter sido abordado até este momento, trata-se de uma situação proposital. Preferiu-se analisar a Câmara dos Deputados, que possui cento e vinte e nove (129) projetos, apresentando um panorama detalhado sobre as preferências e ações dos Deputados para que, somente após, verificar se o mesmo cenário também ocorre no Senado Federal, haja vista que neste há somente nove (09) projetos, número baixo para uma análise mais pormenorizada.

A conclusão sobre essa associação entre Câmara e Senado é, senão igual, de extrema semelhança. Dos nove (09) projetos, o único que foi transformado lei foi o PLS 287/1989⁴², que veio da Câmara e trata do art. 20 da LCP. Nos demais, dois (02) estão em andamento e seis (06) encontram-se arquivados. É interessante notar que do total de nove (09) projetos, seis (06) tratam da questão do feto anencéfalo e três de questões diversas. Desses seis (06), quatro (04) pretendem a inclusão da excludente de ilicitude no art. 128 do Código Penal, enquanto um (01) pretende a criminalização do aborto de feto anencéfalo e um (01) não teve informação suficiente para análise.

Nos três (03) projetos que não tratam da questão criminal, um derivou do PLC 605/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal. Os dois (02) projetos restantes referem-se ao planejamento familiar. De qualquer forma, todos os três (03) projetos encontram-se arquivados.

Além disso, curioso notar que a CCJ, no Senado Federal, à exceção do projeto que foi transformado em Lei Ordinária, não emanou qualquer parecer nos projetos citados, seja na figura do relator, seja na figura da Comissão.

De qualquer forma, após todas as análises, pode-se concluir e afirmar que Senado Federal e Câmara dos Deputados, comportam-se como um conjunto, independente do argumento processual legislativo de início de tramitação. Ambos possuem as mesmas competências constitucionais em matéria penal sobre o tema aborto, o que não retira qualquer responsabilidade omissiva sobre as consequências derivadas do presente estudo.

⁴² O termo PLS significa que o projeto teve origem no Senado Federal. Da mesma forma, o termo PLC significa que o projeto teve iniciativa da Câmara dos Deputados. Porém, estando o projeto na Câmara dos Deputados, não há distinção entre as iniciativas e a nomenclatura de ambos é somente PL. Para mais informações: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_374.html. Acessado em 01/07/2015.

5. PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O ABORTO

A partir da metade do século XIX, vários movimentos sociais começaram a surgir em torno da emancipação feminina. Elas tinham interesse em se libertar do poder masculino, ter mais direitos assegurados constitucionalmente e, mais ainda, ter poder de decisões em suas próprias residências, o que só se conseguiria com uma mudança de postura e uma luta pela aquisição de espaço político.

O movimento feminista se focava exatamente na quebra do senso comum, que interpretava as diferenças de gênero como naturais e determinadas pelos corpos. Essas classificações sociais, especialmente sobre o gênero, não devem ser atribuídas à natureza, à biologia, mas sim, ao processo de socialização que ensina um comportamento segundo determinado padrão. De fato, não há relação direta entre o sexo do corpo e a conduta social de homens e mulheres⁴³. Os papéis sexuais de gênero são determinados pelas expectativas sociais. É a cultura que constrói o gênero, simbolizando as atividades como masculinas e femininas. Isso faz toda a diferença⁴⁴.

No Brasil, há diversas heranças que corroboram o aspecto sociológico da questão. Espera-se, por exemplo, que a mulher “se guarde” o máximo possível, retardando a iniciação sexual; que seu leque de experimentação sexual seja reduzido, não chegue próximo ao dos homens, para não serem chamadas de “galinhas”; que não seja “atirada”, embora a mídia ressalte a sensualidade dos corpos femininos; que tenha o casamento e maternidade como horizonte próximo.

Essas questões atuais tiveram origem ainda numa sociedade do século XIX, cujo teor democrático sequer era o enfoque. Até a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, o privilégio do acesso a cargos públicos e ensino era dos homens. Somente em 1809 é que foi criado o primeiro colégio para meninas de elite. Nísia Floresta⁴⁵ foi praticamente a

⁴³ MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. São Paulo: Perspectiva, 1988.

⁴⁴ Nesse sentido, aprofundou-se a crítica ao dimorfismo sexual e à universalidade de categorias como “macho” e fêmea. O gênero, portanto, deixa de dizer respeito apenas ao modo como uma determinada diferença vista como natural é elaborada culturalmente, e passa a problematizar a própria relação entre natureza e cultura. Segundo Judith Butler, não apenas os significados atrelados ao corpo são produzidos, mas também que os contornos corporais são cotidianamente feitos e refeitos. Esse processo de feitura do corpo pressupõe uma atuação concreta das pessoas na repetição ou na subversão de expectativas e prescrições sociais que antecedem ao seu próprio nascimento (Corpos que pensam: sobre os limites do discurso do sexo. In: Louro, Guacira L. (Org.) **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999).

⁴⁵ DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta: uma mulher à frente do seu tempo**. Brasília: Fundação Banco do Brasil, Redeh e Mercado Cultural, 2006.

primeira mulher a afirmar que as mulheres tinham tanto direito quanto os homens a uma educação plena. Além disso, somente em 1885 o Brasil teve a primeira mulher com direito a voto, conquistado pela cirurgiã gaúcha Isabel de Souza Matos, cujo direito de voto a portadores de títulos científicos somente foi conseguido em segunda instância⁴⁶.

Porém, somente em meados do século XX com a “nova onda” feminista é que as mulheres conseguiram dar sentido e ampliar a insatisfação relativa ao tradicional papel que as mulheres desempenhavam na sociedade. Em 2004, por exemplo, foram criadas as Jornadas pelo Direito ao Aborto Legal, com o objetivo de estimular e organizar a mobilização nacional pelo direito ao aborto legal e seguro. Na I Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, aprovou-se, inclusive, uma recomendação de revisão das leis que punem o aborto no Brasil. Trata-se, portanto, de um grande avanço na luta de direitos e garantias.

Entretanto, nota-se que a questão está longe de ser o foco do Congresso Nacional do Brasil. Como visto, 44% dos projetos de lei dizem respeito a temas ligados a matérias criminais e somente vinte e cinco (25) abordam a questão das políticas públicas específicas para as mulheres. Soma-se a isso o fato de que o tema tem repercussão recente na Câmara dos Deputados e somente a partir dos anos 1990/2000 é que grande parte dos projetos sobre o assunto começaram a tramitar. Isso demonstra que além de uma preocupação recente dos Deputados com o tema do aborto (grande parte após 2003), nota-se que os projetos possuem elevado tempo de tramitação dentro da Câmara dos Deputados. Tendo em vista as análises terem sido feitas com todos os projetos em tramitação, é possível que alguns deles tenham tido mais destaque em discussões, o que não sobressaiu neste trabalho, pois se trata de uma análise quantitativa.

Contudo, também é válido registrar que esse movimento relativamente novo da Câmara dos Deputados responde a também um fato social de representação política dentro do Poder Legislativo. A partir de 1960, vários movimentos sociais começaram a surgir em torno da emancipação feminina. Elas tinham interesse em se emanciparem do poder masculino, ter mais direitos assegurados constitucionalmente e, mais ainda, ter poder de decisões em suas próprias residências, o que só se conseguiria com uma mudança de postura e uma luta pela aquisição de espaço político⁴⁷. Como o movimento político brasileiro em relação às minorias

⁴⁶ ALVES, Branca Moreira. **Ideologia & feminismo**: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes. 1980.

⁴⁷ A primeira Deputada eleita na Câmara dos Deputados foi a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, em 1933, para a Assembleia Nacional Constituinte, ao lado de 214 deputados. Num levantamento histórico realizado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), somente houve nova eleição feminina na 44ª Legislatura, de 1971 a 1975, quando as mulheres foram representadas pela ex-deputada Necy

tornou-se mais forte a partir dos anos 1980 é natural que o movimento em defesa do aborto tivesse maior engajamento político a partir desta data. Este movimento é verificado a partir das últimas três eleições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, confirmando que há uma maior presença feminina (ainda que reduzida sobre o total) em relação ao passado⁴⁸.

Tabela 1 - Evolução do número de candidatas/os a Deputada/o Federal - 2006, 2010, 2014

	Mulheres	%	Homens	%	Total
2006	628	12,7	4.328	87,3	4.956
2010	935	19,1	3.954	80,9	4.887
2014	1.755	29,15	4.265	70,85	6.020

Tabela 2 - Evolução do número de candidatas/os aptas/os a Senador/a - 2006, 2010, 2014

	Mulheres	%	Homens	%	Total
2006	32	15,8	170	84,2	202
2010	29	13,0	193	86,9	222
2014	33	20,6	127	79,3	160

Tabela 3 - Número de Deputadas/os Federais eleitas/os em 2006, 2010 e 2014

	Mulheres	%	Homens	%	Total
2006	45	8,8	468	91,2	513
2010	45	8,8	468	91,2	513
2014	51	9,9	462	90,1	513

Tabela 4 - Número de Senadoras/es eleitas/os - 2006, 2010 e 2014

	Mulheres	%	Homens	%	Total
2006	4	14,8	23	85,2	27
2010	7	13,0	47	87,0	54
2014	5	13,6	22	86,4	27

Outro ponto que também pode ser verificado é que grande parte dos projetos resumem seus debates na CSSF e na CCJC (69%). Como os projetos de lei precisam passar por qualquer Comissão para serem aprovados, levando apenas em consideração aqueles que passaram por alguma Comissão, a representação dos projetos que restringem as discussões somente nessas duas Comissões é ainda maior: 87%. Isso demonstra que a discussão sobre o aborto se dá basicamente na CCJC e na CSSF. Como, até o momento, somente um projeto de lei foi transformado em Lei Ordinária (em 1979) e somente um foi aprovado pela Câmara dos Deputados (mas posteriormente arquivado no Senado Federal), o PL 605/1999, isso demonstra o quanto o Congresso Nacional está resumindo à questão aos bastidores.

Moraes (Arena/BA). A legislatura seguinte (1975-1979) continuou com apenas uma deputada. O número subiu para quatro deputadas e duas senadoras no período 1979-1983, e para oito deputadas e uma senadora, de 1983 a 1987. A bancada feminina deu um salto na Câmara após a Constituinte de 1987, com 29 deputadas, mas nenhuma senadora. Nas legislaturas seguintes, foram eleitas 30 deputadas e três senadoras, de 1991 a 1995; 42 deputadas e quatro senadoras, de 1995 a 1999; 39 deputadas e quatro senadoras, de 1999 a 2003; 52 deputadas e 10 senadoras, de 2003 a 2007; e 47 deputadas e 10 senadoras, de 2007 a 2011. Texto adaptado de <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/09/28/evolucao-do-numero-de-mulheres-no-legislativo>. Acessado em 01/07/2015.

⁴⁸ As tabelas foram retiradas e editadas a partir do livro "As mulheres nas Eleições de 2014" publicado pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes-2014>. Acessado em 01/07/2015. Além disso, também é possível consultar esses dados a partir do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas>. Acessado em 01/07/2015.

A questão sobre o feto anencéfalo segue o mesmo rumo. Como já afirmado, o PL 4403/2004 é o único que ainda está em tramitação que trata este tema. Apesar disso, usa a expressão "anomalia grave e incurável", que é mais abrangente que feto anencéfalo. Por outro lado, não ter uma lei específica que regulamente a questão faz com que todas os procedimentos fiquem a cargo de Resoluções do Conselho Federal de Medicina⁴⁹ e dos Conselhos Estaduais. Tal situação, apesar de positiva em razão da especialidade da matéria, faz com que não haja uma legalização estrita e que, negativamente, se permita a variedade de exigências em cada estado, como é o caso do aborto resultante de estupro⁵⁰.

Nesse caso, vale questionar: o fato de o Congresso Nacional ter arquivado projetos e estar inerte quanto a regulamentação do feto anencéfalo, desde o julgamento da ADPF nº 54, demonstra um afastamento na representação das minorias e também um possível não reconhecimento do Poder Judiciário como legítimo para decidir (ou defender) o interesse da maioria? Mais ainda, é possível defender que há a efetiva representação das minorias, através das Comissões específicas, sem o debate em Plenário?

Esse quadro demonstra um aspecto preocupante. John Hart Ely⁵¹ afirma que se deve defender as diretrizes previstas na Constituição quando o governo representativo, no caso o Congresso Nacional, se torna suspeito e gera desconfianças. Essa situação ocorre quando uma minoria (oprimida), cujos interesses são diferentes da maior parte da população, está recebendo um tratamento injusto. Assim, quando há um problema de representação, os representantes devem defender a totalidade do eleitorado, sem dar, de maneira arbitrária, um tratamento adverso às minorias menos favorecidas.

Por mais que as mulheres estejam tecnicamente representadas no Congresso Nacional, o poder delas não é capaz de realizar mudanças e, mais ainda, ser plenamente efetivado. A preservação dos valores fundamentais não é uma tarefa própria da Constituição e do direito constitucional. Uma abordagem de controle judicial de constitucionalidade de políticas públicas que promova a representação é compatível com um sistema representativo no qual as minorias estão sendo tratadas injustamente e excluídas das esferas de decisões políticas. Nesse sentido, o Poder Judiciário, alheio a este jogo político e sendo especialistas em questões do processo, está qualificado para lidar com essas questões.

⁴⁹ Resolução CFM Nº 1.989/2012: Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989_2012.pdf

⁵⁰ Nesse caso, a regulamentação é realizada em âmbito estadual e as exigências variam para cada estado. Vide, por exemplo, Resolução CES/PR n.º 10, 09 de abril de 1999 e Resolução CRM-MA Nº 012/2015.

⁵¹ ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Neste ponto, Ely discorda de Habermas sobre o papel do Poder Judiciário. Afirma Ely que o tribunal constitucional só pode conservar sua imparcialidade se resistir à tentação de preencher seu espaço de interpretação com juízos de valores morais⁵².

Habermas, através de sua proposta de modelo deliberativo⁵³, tenta superar essa dicotomia entre liberdade fundamental absoluta e a vontade geral da sociedade. Apesar de ser um procedimentalista, entende que deve haver uma relação dupla entre direito de participação e direitos de defesa⁵⁴. O Estado de direito, por isso, na linha da democracia deliberativa, envolve a auto-organização política autônoma de uma comunidade, pautada também no sistema de direito, como uma associação de membros livres e iguais de direito. Assim os processos e condições para a formação democrática da opinião e da vontade são institucionalizados pelo direito, nas deliberações institucionalizadas nos parlamentares e nas redes informais de esfera pública⁵⁵.

Nesse sentido, segundo sua teoria, o Estado tem o papel importante na mediação de formas para que a vontade privada se encontre com a vontade geral. O processo político é legítimo porque pautado nas normas jurídicas e essas, por sua vez, extraem sua legitimidade da deliberação por parte dessa comunidade de cidadãos livres e iguais. O Tribunal Constitucional, numa separação de poderes do Estado de Direito, tem o papel de zelar pelas condições que permitem a autonomia privada e pública dos cidadãos e não de substituir as instâncias responsáveis por legitimamente regulamentar condutas.

Porém, como proteger as minorias e grupos oprimidos quando não há sequer um direito positivo para isso? Habermas entende que o processo deliberativo, cujo procedimento deve garantir a imparcialidade do juiz (justiça + validade), deve se basear no agir comunicativo do debate, voltado ao consenso⁵⁶. Assim, se está diante de uma democracia. Contudo, dentro de um processo deliberativo sobre aborto, no qual não é possível achar um consenso – e a maioria não vislumbra qualquer possibilidade de direito de defesa e políticas

⁵² ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 133.

⁵³ HABERMAS, Jürgen. Três modelos de democracia In: **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010, p. 109.

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 9-59.

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e Agir Comunicativo**. 2ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 79.

públicas para a mulher -, é possível dizer que há um respeito à democracia? Há, assim, um tratamento adverso às mulheres em matérias envolvendo aborto?

Aqueles que defendem o ativismo judicial (ou simplesmente um maior espaço de atuação do Poder Judiciário), o justificam em razão da prevalência do princípio da constitucionalidade sobre o princípio da maioria, mas isso não significa um enfraquecimento democrático, pois o juiz não se coloca no lugar do legislador, devendo estar limitado àquilo que define a lei fundamental. Como argumenta Lenio Streck⁵⁷, a concretização há de pertencer ao legislador, devendo o Tribunal, por princípio, respeitar o poder da maioria, desde que não ultrapasse os princípios constitucionais. Além disso, esses preceitos são dotados de força normativa, não podendo haver institutos excluídos de sua concretização. Logo, não cabe ao juiz se auto delimitar no exercício de seus poderes, nem sob o pretexto de invasão em questões políticas, pois essa tarefa caberia ao próprio texto constitucional. Nada mais é que o princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, a justificativa substantivista é de que é preciso garantir que grupos marginais, destituídos dos meios para acessar os poderes políticos, criem uma oportunidade para consecução de suas expectativas e direitos em um processo judicial⁵⁸. Assim, o papel do Poder Judiciário de interpretação e julgamento de leis não pode se resumir à lógica e procedimentos, sendo necessário o trabalho criativo do juiz. Mas por quê? A resposta para a pergunta está na democracia, a mesma que Habermas tenta proteger. Enquanto que para procedimentalistas é necessária a omissão para sua efetivação (deixando esse papel para os representantes do povo), para os substantivistas é preciso de uma sociedade que atinja um espírito crítico e que eduque seus cidadãos. Mais do que equilibrar e harmonizar os demais Poderes, o Judiciário deveria assumir o papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente. Coloca, pois, em xeque o princípio da maioria em favor da maioria fundante e constituinte da comunidade política⁵⁹.

Independente de qual lado se pretenda defender, certo é que o Congresso Nacional possui um certo déficit em relação a políticas públicas sobre aborto, especialmente no tocante às mulheres. Tendo em vista que Congresso Nacional do Brasil, representante do Poder

⁵⁷ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 145.

⁵⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 161.

⁵⁹ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 162.

Legislativo Federal e responsável pelas principais demandas de políticas públicas para as mulheres, não aprovou qualquer lei sobre o assunto, é possível questionar se esses encargos demasiados sobre as mulheres não fazem com que a balança democrática pondere mais para o lado negativo do que para o positivo em atenção ao tema do aborto, especialmente levando em consideração a restrição da liberdade e autonomia com a criminalização do aborto e o passado (e presente) de opressão ao gênero feminino no Brasil. Ainda que se argumentasse que a inércia sobre o tema seria uma forma de “debate” e “fomento à discussão”, tal omissão está prejudicando o acesso a um direito (ainda que reprimido pela criminalização do aborto) a políticas públicas eficientes no Brasil.

Políticas públicas envolvendo o aborto específicas para as mulheres são essenciais para que se desenvolva um estado democrático de direito e, mais ainda, se promova a inclusão feminina na sociedade. Por isso, a afirmação sobre um déficit democrático é válida. Apesar do aumento da participação política de mulheres na sociedade civil, inseridas nos mais diversos campos dos movimentos sociais, há ainda uma deficiência na presença feminina na política e na perspectiva de gênero em todas as ações de governo da sociedade e dos partidos políticos.

Não é objetivo deste trabalho abordar um posicionamento sobre a primazia ou proporcionalidade entre mulher e feto/embrião. Independente do dilema vida *vs* liberdade, há uma questão por detrás: se a sociedade brasileira (através do Congresso Nacional) compreende que há uma necessidade de criminalização do aborto, reconhecendo, assim, pela restrição dos direitos fundamentais reprodutivos e sexuais da mulher, ao menos, então, o Estado deve ao menos garantir os meios necessários para o exercício dessa obrigação. No caso, políticas públicas específicas para as mulheres em questões envolvendo o aborto.

Desta forma, torna-se uma questão que não envolve mais somente o ramo da assistência social e o “benefício” sobre ações do governo, mas sim um dever democrático e fundamental da mulher para o exercício de uma restrição a ela imposta em uma questão que tem o direito de abortar resguardado (democraticamente) pelo Estado. Soma-se a isso o fato de haver um passado (e presente) de opressão, desvalorização e desprestígio, inclusive no Congresso Nacional, em questões envolvendo aborto, pois não há um acesso efetivo a essas políticas públicas pelas mulheres.

Neste trabalho, na separação final em grupos temáticos, os projetos foram divididos em onze (11) grupos. Nessa organização, notou-se que 44% das matérias abordadas nos projetos de lei envolviam o aspecto criminal e apenas vinte e cinco (25) dos cento e vinte e

nove (129) projetos de lei abordam políticas públicas específicas para as mulheres. Desses, dezesseis (16) estão em tramitação e nove (09) estão arquivados.

Por outro lado, os 44% dos temas criminais representam "tipificação de novos crimes", "aumento/agravamento de pena", "descriminalização do aborto" e "novas hipóteses de aborto legal". Nota-se que os dois primeiros grupos são contra o aborto e os dois últimos são a favor. O interessante é que os dois grupos contra juntos possuem trinta e dois (32) projetos, sendo oito (08) em tramitação no grupo "tipificação de novos crimes" e sete (07) em tramitação no grupo "aumento/agravamento de pena". Já os dois grupos a favor do aborto somados possuem semelhantes trinta e quatro (34) projetos, mas nenhum deles está em tramitação no grupo "descriminalização do aborto" e somente dois (02) estão em tramitação no grupo "novas hipóteses de aborto legal".

Isso significa que a Câmara dos Deputados, de uma forma geral, é mais favorável aos projetos que envolvem uma maior repressão ao crime de aborto. Apesar de não ter havido, até hoje, qualquer lei que alterasse a situação penal originalmente estabelecida pelo Código Penal em 1940, os projetos em tramitação elucidam que essa preocupação é maior em questões contra o aborto, inclusive pela não aprovação (e não proposição) de qualquer projeto que envolva a questão do aborto de anencéfalos.

Portanto, a partir de todo o cenário discutido e investigado, pode-se concluir que a abordagem do tema dentro do Congresso Nacional teve mais foco para o aspecto criminal de sua conduta ao invés das questões de políticas públicas específicas para as mulheres, seja na prevenção, informação e intervenção, ou no tocante ao planejamento familiar. Apesar desse crime estar positivado desde 1940 com a promulgação do Código Penal, poucos projetos de lei foram propostos visando promover uma situação melhor às mulheres. A necessidade de políticas públicas é real e questões como saúde pública e planejamento familiar não podem ser deixadas a parte. Os problemas sociais existentes não se resumem à discussão sobre a criminalização ou não do aborto, mas sim quanto a sua aplicação no dia a dia das mulheres na sociedade. Permanecer nesta situação, ausente do contexto social e da efetividade de políticas públicas, é esquecer as reais pessoas que sofrem, a cada dia, com o peso das escolhas.

6. CONCLUSÃO

A situação fática encontrada no Brasil é esta: o aborto é criminalizado e há uma pena prevista para a prática desta conduta. Antes de discutir se o aborto deve ou não ser criminalizado, políticas públicas devem ser pensadas de forma a diminuir os problemas de saúde pública e envolvendo abortos ilegais, além de aumentar o bem-estar das famílias (especialmente as mulheres) de modo que o aborto não seja uma opção (viável ou não) no momento de ter um filho.

A pesquisa realizada sobre os projetos de lei demonstra que há uma falta de políticas públicas de intervenção, prevenção e informação. Elas são extremamente necessárias para a concretização de direitos das mulheres numa democracia. Partindo do princípio que tais projetos hoje em tramitação (16) representam apenas 12% do total, a situação é ainda mais alarmante, pois sequer há UMA lei em vigor que aborde uma política pública específica para as mulheres. É possível dizer que isso é uma democracia?

Espera-se que haja uma alternativa para essa questão e o bom uso dos projetos de lei reflitam mais políticas públicas para as mulheres. Crer que a simples criminalização ou descriminalização do aborto supera todas as discussões sociais existentes é se vender para uma decisão diária de existência. Precisa-se de mais ação e menos emoção.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira. **Ideologia & feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.
- AMARAL JUNIOR, J. L. M.; ALMEIDA, F. D. M.; LEAL, R. S.; HORBACH, C. B. **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- BARBOZA, Estefânea Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**. São Paulo, jan-jun 2012.
- BARROSO, Luis Roberto Barroso. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista [Syn]Thesis. Rio de Janeiro**. Vol. 5. nº 1. 2012.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BERMAN, José Guilherme; MOURA, Francisco; SILVA, Cecília de Almeida; TAVARES, Rodrigo; VALLE, Vanice Regina Lírio do; VIEIRA, José Ribas, **Diálogos institucionais e ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial Versus Diálogos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero - feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPOS, Carlos Alexandre De Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Diálogos Constitucionais Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos**. Renovar, 2006.
- CUNHA, Christina Vital da. **Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.
- DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta: uma mulher à frente do seu tempo**. Brasília: Fundação Banco do Brasil, Redeh e Mercado Cultural, 2006.
- ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- EMMERICK, Rullan. **Aborto – (Des)Criminalização, Direitos Humanos, Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. São Paulo: RT, 2015.
- FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade do saber. 13a. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- GARGARELLA, Roberto. ‘We the People’ outside of the Constitution. The dialogic model of constitutionalism and the system of checks and balances. **Current Legal Problems**. 2014, p. 1-47. Disponível em: <http://clp.oxfordjournals.org/content/early/2014/08/05/clp.cuu008.full.pdf+html>. Acessado em 24/05/2015.
- _____; GLOPPEN, Siri; SKAAR, Elin. **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies**. London: Frank Cass Publishers, 2004.
- GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994

- GOLDBERG, Anette. **Feminismo e autoritarismo: a metamorfose de uma utopia de libertação em ideologia liberalizante**. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais). Rio de Janeiro, UFRJ, IFCS, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Vol 1 e Vol. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.
- _____. Três modelos de democracia. In: **A inclusão do outro** – estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- _____. Estado Democrático de Direito – Uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: **Era das transições**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **Agir comunicativo e razão destrascendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- _____. **The new conservatism**. Massachusetts: The MIT Press. 1991.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Porto Alegre: DP&A, 2003.
- HEILBORN, Maria Luiza. Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica. In: **Mulher e políticas públicas**. Editora da UERJ, 1997, p. 101-110.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação** – uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. São Paulo: Perspectiva, 1988.
- PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**. Práticas subversivas de identidade sexual. Trad. Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N1 Edições, 2014.
- RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SAEIGH, Sebastian M. **The role of Legislatures in the policymaking process**. s.d. University of Pittsburgh. 2005.
- SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. Coord. **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Vol. 16, n. 2, jul/dez. 1990, p. 5-22.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria da Constituição e democracia deliberativa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Livro 1 e 2. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ANEXO 1 - TEMAS ABORTO CÂMARA DOS DEPUTADOS**(i) Medicamentos (09 total - 09 não repetidos - 09 absolutos grupo)**

- Altera o art. 20 da Lei de Contravenções Penais.
 - PL 2275/1979 (punir o anunciante de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto – Lei Ordinária 6734/1979)
 - PL 4474/1977 (punir o anunciante de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto; suprime a expressão “ou evitar a gravidez”)
 - PL 1829/1976 (publicidade de meios anticoncepcionais)
 - PL 764/1972 (Permite anúncios e a venda ao público de meio abortivo ou anticoncepcional sem qualquer restrição)
- Autoriza a distribuição gratuita de anovulatórios.
 - PL 667/1991
 - PL 344/1988
 - PL 567/1983
- Proíbe comercialização da pílula do dia seguinte
 - PL 5376/2005
- Obriga a impressão de advertência nas embalagens de produtos comercializados para a detecção de gravidez com a expressão “aborto é crime; aborto traz risco de morte à mãe; a pena de aborto provocado é de 1 a 3 anos de detenção”.
 - PL 3204/2008

(ii) Estatuto do Nascituro (08 total - 08 não repetidos - 08 absolutos grupo)

- Institui o Estatuto do Nascituro
 - PL 478/2007
 - PL 489/2007
 - PL 1763/2007
 - PL 3748/2008
 - PL 1085/2011
 - PL 6150/2005
 - PL 6465/2005
 - PL 8116/2014

(iii) Tipificação de novos crimes (34 total - 12 não repetidos - 16 absolutos grupo)

- Reprodução assistida e manipulação genética:
 - PL 1184/2003 (repetido)
 - PL 2811/1997 (substitutivo - repetido)
- Aborto provocado em razão de anencefalia
 - PL 1459/2003
 - PL 5166/2005 (doloso ou culposo, com ou sem consentimento da gestante)
- Aborto culposo
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 6150/2005 (repetido)
- Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões depreciativas
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 6150/2005 (repetido)

- Médicos:
 - PL 2118/1997 (autoriza recusa em realizar aborto legal)
 - PL 590/1983
 - PL 5364/2005 (revogação do inciso II do art. 128, CP)
 - PL 1545/2011 (tipifica aborto provocado por médico fora das hipóteses do art. 128, CP)
 - PL 6115/2013 (necessidade de exame de corpo de delito)
- Exibir ou veicular informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 6150/2005 (repetido)
- Induzir, instigar ou auxiliar mulher grávida a abortar.
 - PL 478/2007 (induzir ou oferecer ocasião para o aborto – repetido)
 - PL 489/2007 (induzir ou oferecer ocasião para o aborto – repetido)
 - PL 6150/2005 (induzir ou oferecer ocasião para o aborto – repetido)
 - PL 478/2007 (fazer apologia ou incitar a prática – repetido)
 - PL 489/2007 (fazer apologia ou incitar a prática – repetido)
 - PL 6150/2005 (fazer apologia ou incitar a prática – repetido)
 - PL 478/2007 (anunciar processo, substância ou objeto - repetido)
 - PL 489/2007 (anunciar processo, substância ou objeto - repetido)
 - PL 6150/2005 (anunciar processo, substância ou objeto - repetido)
 - PL 2433/2007 (fornecimento de instrumentos ou fármacos)
 - PL 8073/1986
 - PL 2273/2007
 - PL 2690/2007 (incluindo o anúncio de substâncias ou métodos)
 - PL 5069/2013 (incluindo o anúncio de substâncias ou métodos)
 - PL 489/2007 (Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação - repetido)
- Publicar artigo, pesquisa ou livro que ensina a prática do aborto e difundir o uso de anticoncepcionais
 - PL 8073/1986(repetido)

(iv) Descriminalização do aborto (13 total - 13 não repetidos - 13 absolutos grupo)

- Interrupção da gravidez
 - PL 3609/1993 (prazo de 90 dias)
 - PL 176/1995 (prazo de 90 dias)
 - PL 3465/1989 (prazo de 90 dias)
 - PL 4726/1990 (prazo de três meses, permitindo-o a partir do quarto mês, quando implicar em risco de vida para a gestante, quando o feto apresentar anomalia física ou psíquica grave ou incurável, quando a gravidez resultar de estupro ou incesto e quando a mãe não dispuser de condições materiais para criar o filho)
 - PL 1651/1983 (prazo de 8 semanas, com consentimento e autorização judicial)
 - PL 1097/1991 (prazo de 10 semanas de gestação)
 - PL 177/1975 (prazo de 12 semanas do início da gravidez)
- Descriminalização do aborto – supressão do art. 124, Código Penal
 - PL 1135/1991

- PL 21/2003
- PL 2006/1991
- PL 2684/1965
- PL 5456/1985
- Plebiscito sobre o aborto praticado por médico
 - PL 4718/1990

(v) Aumento/agravamento de pena (20 total - 11 não repetidos - 16 absolutos grupo)

- Aumento de pena do crime de “anúncio de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto” (art. 20, Contravenções Penais)
 - PL 370/1967
- Crimes da Lei 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar)
 - PL 313/2007 (repetido)
- Alteração da pena para o crime de aborto (com e sem consentimento)
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 6150/2005 (repetido)
 - PL 4917/2001 (repetido)
 - PL 7254/2010
 - PL 1107/1991
 - PL 2433/2007 (repetido)
 - PL 3872/1989
 - PL 3673/2008
- Crime hediondo aborto provocado pela gestante
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 6150/2005 (repetido)
 - PL 4703/1998
 - PL 3207/2008
 - PL 7443/2006
 - PL 999/1995
 - PL 5058/2005
 - PL 4917/2001

(vi) Novas hipóteses/revogação do aborto legal (art. 128, CP) (26 total - 17 não repetidos - 21 absolutos grupo)

- Gravidez gera riscos a saúde física ou psíquica da gestante
 - PL 1174/1991
 - PL 4304/2004
 - PL 20/91 (substitutivo – repetido)
- Em caso de estupro ou outra forma de violência
 - PL 3744/2004
- Interrupção de gravidez em caso de estupro por parentes
 - PL 2929/1997
 - PL 4726/1990 (repetido)
- Anomalia do feto que implique em impossibilidade de vida extra-uterina
 - PL 1174/1991 (enfermidade grave e hereditária – repetido)
 - PL 1956/1996 (malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável)

- PL 4304/2004 (doença congênita incurável - repetido)
 - PL 3280/1992 (anomalia grave e irreversível)
 - PL 4403/2004 (anomalia grave e incurável)
 - PL 660/2007 (anomalia grave e incurável)
 - PL 4726/1990 (anomalia grave e incurável – repetido)
 - PL 4360/2004 (somente feto anencéfalo)
 - PL 4834/2005 (somente feto anencéfalo)
 - PL 632/1972 (aborto eugênico)
 - HIV
 - PL 3005/1992
 - PL 2023/1991
 - PL 5982/1990
 - PL 3035/2000
 - Sem condições para criação do filho
 - PL 4726/1990 (repetido)
 - Revogação do aborto legal – Supressão total do art. 128, Código Penal
 - PL 20/91 (substitutivo – repetido)
 - PL 7235/2002
 - PL 810/1949
 - PL 999/1995 (repetido)
 - PL 5058/2005 (repetido)
- (vii) Disque (03 total - 03 não repetidos - 03 absolutos grupo)**
- Disque Informações sobre métodos contraceptivos e aborto
 - PL 1618/2011
 - Disque denúncia de abortos clandestinos
 - PL 2154/2007
 - PL 849/2003
- (viii) Registro Público da Gravidez (05 total - 05 não repetidos - 05 absolutos grupo)**
- Registro público da gravidez (para reduzir a prática ilícita do aborto)
 - PL 7022/2010
 - PL 5044/2005
 - PL 1820/2007
 - PL 8516/1986 (após o terceiro mês de gravidez)
 - PL 2504/2007 (cadastramento de gestante, no momento da constatação da gravidez, nas unidades de saúde, ambulatoriais ou hospitalares, públicas e particulares)
- (ix) Programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto (27 total - 13 não repetidos - 22 absolutos grupo)**
- Estatuto do Nascituro
 - PL 478/2007 (repetido)
 - PL 489/2007 (repetido)
 - PL 1763/2007 (repetido)
 - PL 3748/2008 (repetido)
 - PL 1085/2011 (repetido)

- PL 6150/2005 (repetido)
- PL 6465/2005 (repetido)
- PL 8116/2014 (repetido)
- Semana de prevenção ao aborto
 - PL 343/1999
- Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Perdas Gestacionais
 - PL 4592/2009
- Exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.
 - PL 831/2007
 - PL 1091/2003
- Alteração da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
 - PL 6022/2013
 - PL 6061/2013
 - PL 6033/2013 (revogação da Lei 12845/2013)
 - PL 6055/2013 (revogação da Lei 12845/2013)
- Obrigatoriedade dos servidores das Delegacias de Polícia informarem às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal
 - PL 605/1999
 - PL 1763/2007 (repetido)
- Obrigatoriedade de atendimento pelo SUS em caso de aborto legal
 - PL 20/1991
- Concede bolsa-auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo.
 - PL 4725/2009
 - PL 1763/2007 (repetido)
 - PL 3748/2008 (repetido)
 - PL 1085/2011 (repetido)
 - PL 8116/2014 (repetido)
- Inclui disciplina de educação sexual em todas as escolas de primeiro e segundo graus, públicas e privadas.
 - PL 313/2007 (repetido)
- Inclui a Reprodução Humana e Meio Ambiente como disciplina obrigatória no ensino do primeiro e segundo graus.
 - PL 5184/1990
- Humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal
 - PL 7633/2014
- (x) **Manipulação genética (18 total - 18 não repetidos - 18 absolutos grupo)**
 - Exigindo autorização do doador para transplante de órgão, proibindo a barriga de aluguel, a exploração ideológica ou comercial do genoma humano, bem como a patente das formulas de genoma.
 - PL 1737/1991
 - Reprodução assistida
 - PL 1184/2003
 - PL 120/2003
 - PL 4686/2004
 - PL 2855/1997

- [PL 1135/2003](#)
- [PL 4665/2001](#)
- [PL 2061/2003](#)
- [PL 4889/2005](#)
- [PL 4664/2001](#)
- [PL 6296/2002](#)
- [PL 5624/2005](#)
- [PL 3067/2008](#)
- [PL 7701/2010](#)
- [PL 3977/2012](#)
- [PL 4892/2012](#)
- Proíbe a clonagem de animais e seres humanos
 - PL 2811/1997
 - PL 182/2003

(xi) Planejamento Familiar (22 total - 20 não repetidos - 22 absolutos grupo)

- Planejamento Familiar – métodos de contracepção
 - PL 2605/1980 (planejamento familiar)
 - [PL 313/2007](#) (métodos de contracepção)
 - [PL 1413/2007](#) (métodos de contracepção)
 - [PL 1686/2007](#) (métodos de contracepção)
 - [PL 1308/2007](#) (cobertura de vasectomia obrigatória pelo SUS e planos de saúde)
 - [PL 2464/2007](#) (cobertura de vasectomia obrigatória pelo SUS e planos de saúde)
 - [PL 3050/2011](#) (veda a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana anterior)
 - PL 5061/2005 (veda a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana anterior)
 - [PL 3637/2012](#) (supressão do §5º do art. 10 da Lei 9263/1996)
 - [PL 7364/2014](#) (supressão do §5º do art. 10 da Lei 9263/1996)
 - PL 4725/2012 (obrigação de garantia de reprodução assistida pelo SUS)
 - [PL 6980/2013](#) (obrigação para disponibilizar anticoncepcionais injetáveis de duração prolongada às usuárias em idade fértil)
 - PL 999/1995 (repetido)
 - PL 5058/2005 (repetido)
 - PL 3633/1993 (Autorizando a esterilização cirúrgica em caso de gravidez de alto risco, proibindo nos períodos de gestação, parto, pós-aborto ou puerpério)
 - PL 5983/1990 (Autoriza a Previdência Social a praticar atos métodos ou cirúrgicos de limitação da natalidade, ainda que irreversíveis, para os que tiverem, no mínimo, três filhos).
 - PL 5387/1990 (assistência e orientação ao planejamento familiar)
 - PL 2059/2003 (uso de laqueadura e da vasectomia)
 - PL 3891/1993 (dá prioridade aos métodos naturais e comportamentais sobre os de barreira, como o espermicida e o diafragma, sobre os métodos hormonais e cirúrgicos, como a vasectomia e a laqueadura tubária)
 - PL 2438/1989 (autoriza atividades de práticas e meios anticoncepcionais)

- PL 499/1988 (autoriza atividades de práticas e meios anticoncepcionais)
- PL 244/1983 (autoriza atividades de práticas e meios anticoncepcionais)

(xii) Temas não relacionados

- Concede salário maternidade às mães de prematuros extremos durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém nascido.
 - PL 2220/2011
- Introduz o Título “Dos Crimes Contra o Estado Democrático e a Humanidade” no Código Penal, revogando a Lei de Segurança Nacional.
 - PL 4783/1990
- Torna os crimes de lesão corporal leve e lesões culposas em ação pública incondicionada
 - PL 536/2003
- Institui a Lei de Contravenções Penais
 - PL 635/1975
- Altera dispositivos do Código Penal, instituído pelo DL nº 1004/1969, com as modificações da Lei nº 6016/1973
 - PL 636/1975
- Acrescenta parágrafos ao art. 3332, do Código Penal, que define o crime de violência arbitrária
 - PL 876/1983
- Dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado doméstico
 - PL 830/1988
 - PL 1163/1988
- Revoga os DL nº 6922/1944 e nº 8341/1945 sobre identificação do gado bovino vacinado e contra o aborto infeccioso.
 - PL 1302/1949
- Dispõe sobre a proteção ao trabalho da mulher, adaptando a CLT à Constituição
 - PL 2598/1989
- Inviolabilidade de correspondências e das comunicações telegráficas
 - PL 3166/1992
- Alteração do art. 131, II e II, da CLT, que trata das faltas ao serviço não consideradas para efeito de concessão de férias.
 - PL 4075/1980
- Dispõe sobre os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins
 - PL 2423/1989

LEGENDA:

~~~~~ - projetos em andamento

Repetido - projetos que abordam determinado tema de forma secundária e aparecem pela segunda vez na tabela.

absolutos grupo - projetos, dentro do mesmo grupo, que não aparecem de forma repetida.

## **ANEXO 2 - INFORMAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA DA COLETA E DA ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROJETOS DE LEI**

### **1. Informações gerais**

Pesquisa realizada por meio de consulta eletrônica nos sites da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/>) e do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/>), tendo como data limite de pesquisa do banco de dados o dia de **31/12/2014**.

Os termos utilizados na pesquisa dos projetos de lei foram “aborto” e “interrupção da gravidez”.

Entendeu-se que requerimentos, ofícios e quaisquer outros tipos que aparecessem na pesquisa diferente de projeto de lei não seriam considerados tendo em vista a relevância e objetividade no tratamento do tema.

O trabalho não pretende adotar qualquer juízo de valor subjetivo, moral, contra ou a favor do aborto. A pretensão é puramente objetiva e imparcial. Visa-se somente investigar o tipo de argumentação utilizada nas justificativas, pareceres e votos dos projetos de lei.

O tratamento nominativo dos Deputados desconsiderou palavras que pudessem influir sobre a valoração da pesquisa e que pudessem trazer à investigação qualquer desvirtuamento da sua proposta, (tais como, Professor, Doutor, Pastor, entre outras), somente sendo considerado o pronome e o sobrenome de tratamento do Deputado ou Senador.

### **2. Limite Temporal**

Somente houve limitação temporal na data final de seleção dos projetos de lei, qual seja, 31/12/2014.

Não houve restrição na seleção de projetos pela data de apresentação, sendo o mais antigo datado de 30/09/1949 e o mais novo de 20/05/2014.

### **3. Impedimentos**

A análise das justificativas, pareceres dos relatores nas Comissões e votos avulsos foi limitada pelo banco de dados da Câmara dos Deputados. Por meio do sistema eletrônico (e-

Câmara), não era possível acessar qualquer peça de projeto que tivesse tido andamento total anterior ao ano de 2001. Ou seja, se o projeto de lei foi arquivado ou aprovado, com tramitação completa antes de 2001, não seria possível visualizar qualquer peça do projeto.

Contudo, caso o projeto fosse anterior ao ano de 2001, mas tivesse qualquer tipo de tramitação posterior, todas as argumentações estariam disponíveis.

Nesse sentido, do total de 129 projetos, 40 tiveram tramitação completa anterior ao ano de 2001. Assim sendo, a margem de 89 projetos possibilita uma análise razoável das argumentações utilizadas quando o tema era aborto.

No site do Senado Federal, a situação foi semelhante. Devido a baixa quantidade de projetos (09), aqueles anteriores a 2003 não tinham a justificativa disponível para análise.

#### **4. Estrutura**

Foram encontrados 157 projetos no site da Câmara dos Deputados e 15 no site do Senado Federal. Retirando aqueles projetos não relacionados diretamente com o tema tem-se 129 projetos na Câmara e 09 no Senado.

A análise foi dividida em três vertentes: justificativa do projeto, pareceres dos relatores nas Comissões e votos em separado nas Comissões.

Caso o projeto de lei tivesse qualquer projeto apensado a ele, o principal seria chamado “raiz”. Assim, na Câmara dos Deputados foram investigados 82 projetos raiz e 47 projetos apensados. No Senado Federal, todos os 09 projetos eram principais.

Além disso, caso o projeto tivesse dois ou mais relatores que tivessem exposto seus pareceres, somente seria considerado para análise o último parecer proferido, pois somente este teria validade para a referida Comissão.

#### **5. Divisão Temática**

Todos os projetos encontrados na Câmara dos Deputados foram divididos em 12 grupos: (i) medicamentos<sup>60</sup>, (ii) estatuto do nascituro<sup>61</sup>; (iii) tipificação de novos crimes<sup>62</sup>; (iv)

---

<sup>60</sup> O critério usado para classificação do grupo "medicamentos" foi o projeto abordar qualquer o uso de medicamentos que influenciassem no aborto.

descriminalização do aborto<sup>63</sup>; (v) aumento/agravamento de pena<sup>64</sup> (vi) novas hipóteses/revogação do aborto legal (art. 128, CP)<sup>65</sup>; (vii) disque<sup>66</sup>; (viii) registro público de gravidez<sup>67</sup>; (ix) programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto<sup>68</sup>; (x) manipulação genética<sup>69</sup> e (xi) planejamento familiar<sup>70</sup> e (xii) temas não relacionados<sup>71</sup>.

Frisa-se que apesar do trabalho ter utilizado a matéria do projeto na análise, esta somente teve o intuito para fins metodológicos. Como o objetivo é a análise do argumento utilizado no projeto, a matéria em específico não é prioridade, sendo somente agrupada para fins de organização de temas.

#### **4. Jusnaturalismo**

Foi enquadrado como jusnaturalista o projeto que pretendia uma vinculação entre moral e direito, atribuindo ao bem jurídico vida um valor metafísico no qual não se permite qualquer flexibilização de forma a diminuí-lo ou limitá-lo. O valor dado ao bem jurídico é de

<sup>61</sup> O critério usado para classificação do grupo "estatuto do nascituro" foi o projeto abordar o estatuto do nascituro.

<sup>62</sup> O critério usado para classificação do grupo "tipificação de novos crimes" foi o projeto criminalizar nova conduta das atuais previstas na legislação penal.

<sup>63</sup> O critério usado para a classificação do grupo "descriminalização do aborto" foi o projeto abordar a interrupção da gravidez ou a supressão do art. 124 do Código Penal. Também foi incluído neste tópico o plebiscito sobre o aborto praticado por médico por entender que o projeto, ao analisar se o aborto praticado por médico deve ou não ser criminalizado, aborda uma hipótese de descriminalização específica da prática do aborto. Como não seria uma condição específica da mulher especificada no art. 128 do Código Penal, preferiu-se enquadrá-lo neste grupo.

<sup>64</sup> O critério usado para classificação do grupo "aumento/agravamento de pena" foi o projeto propor uma majoração da pena do crime de aborto ou propor um agravamento no tratamento da conduta.

<sup>65</sup> O critério usado para classificação do grupo "novas hipóteses/revogação do aborto legal" foi o projeto abordar o art. 128 do Código Penal no tocante a novas hipóteses de aborto legal ou propondo a sua revogação.

<sup>66</sup> O critério usado para classificação do grupo "disque" foi o projeto propor a criação de um disque sobre o aborto. No caso, duas foram as hipóteses: disque denúncia e disque informações.

<sup>67</sup> O critério usado para classificação do grupo "registro público de gravidez" foi o projeto propor um registro público de mulheres grávidas como forma de reduzir a prática ilícita do aborto.

<sup>68</sup> O critério usado para classificação do grupo "programas públicos de intervenção/informação/prevenção do aborto" foi o projeto abordar uma política pública específica sobre o aborto, seja para a mulher ou para o nascituro, no tocante as suas causas ou consequências, abrangendo qualquer tipo de projeto que fizesse alusão à prevenção, informação ou que intervisse sobre o procedimento abortivo.

<sup>69</sup> O critério usado no grupo "manipulação genética" foi o projeto abordar especificamente a manipulação genética.

<sup>70</sup> O critério usado no grupo "planejamento familiar" foi o projeto abordar no seu título ou ementa qualquer referência a ações que tenham como finalidade o planejamento familiar.

<sup>71</sup> Não possuem uma relação direta com a questão do aborto. Tal relação direta se traduz em qualquer matéria que discuta questões, métodos ou processos que abarquem o feto, nascituro, a relação filho e mãe ou similar, contanto que faça referência explícita a qualquer um dos sujeitos anteriormente descritos, desde que envolva uma situação de antecipação (dolosa ou culposa) da gravidez.

cunho moral e, portanto, subjetivo. Por essa interpretação, assim, qualquer afirmação que pretenda valorizar a vida do feto em detrimento da liberdade da mãe pode afirmar que se trata de um bem jurídico absoluto e que não admite sopesamento. Caso venha a existir alguém que defenda a liberdade da mãe como exercício da vida, em detrimento da vida do feto, ainda assim atribuir-se-ia um peso absoluto ao bem jurídico. Logo, em qualquer um dos casos, a característica do pensamento jusnaturalista é a fundamentação da escolha em um valor transcendente, absoluto ou máximo, somente compreendido através da moral e de critérios metafísicos.

Exemplo:

"(..) Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive de seres vegetativos para doação de órgãos ou outras aberrações, contrariando o princípio natural da vida criada por Deus". (Justificativa do PL 2811/1997)

## 5. Juspositivismo

Para o enquadramento no tema juspositivismo verificou-se a argumentação através de um critério formal de validade do sistema por meio da norma fundamental. Quando o legislador afirmar pela validade do sistema, respeito às leis, obediência e tutela das diretrizes regidas nas normas constitucionais ou ordinárias, se está diante do juspositivismo.

Exemplo:

"(...) A existência de uma não punição para o aborto em tal caso (art. 128 inciso II do Código Penal) é uma vergonha nacional. Aqueles que induzem uma mulher violentada à prática do aborto deveriam ser condenados como autores de crime hediondo.

Esta proposição nada mais é do que uma conseqüência lógica da norma constitucional que atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança [...] com absoluta prioridade, o direito à vida" (art. 227, "caput, CF).

Convém lembrar que o novo Código Civil põe a salvo "desde a concepção" (art. 2º) os direitos do nascituro. O primeiro destes é, evidentemente, o direito à vida.

Para concluir, registamos que esta não é uma iniciativa nova. O Estado do Mato Grosso do Sul aprovou uma legislação quase idêntica a Lei 1949/99, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 janeiro de 1999. Também, o Estado do Rio de Janeiro já investiu em proposição semelhante através da Lei 3099/1998, publicada no Diário Oficial do Estado em 6 de novembro de 1998. O que falta é uma lei federal, que estenda o benefício a todas as Unidades da Federação (...)". (Justificativa do PL 1763/2007)

## 6. Neoconstitucionalismo

Entendeu-se como neoconstitucionalista a argumentação que pretenda uma flexibilização interpretativa, propondo uma ponderação de valores e incorporando a moral ao Direito. Por essa interpretação, assim, não há um bem jurídico absoluto ou uma regra jurídica na qual mereça ser respeitada independente de debates e contestações. Agora, princípios e regras possuem o mesmo peso e podem ser ponderados de acordo com a situação concreta. No caso do aborto, tanto é possível ponderar argumentativamente pelo direito de liberdade da mãe quanto pelo direito à vida do feto. A escolha é justificada no sopesamento de argumentos e escolhas do aplicador do Direito, lembrando que não necessariamente há uma exclusão entre eles, mas sim uma tentativa de harmonizar, dentro do possível, a existência dos direitos na questão em concreto. Logo, em qualquer uma das posições adotadas (a favor ou contra o aborto), é a fundamentação da ponderação entre os bens jurídicos tutelados e a concretização dos valores presentes na Constituição é que vai delimitar qual posição será adotada.

Exemplo:

“(…) Nesse sentido, há pelo menos dois valores a ponderar, ao considerarmos que existe um aparente conflito de direitos fundamentais no caso da anencefalia fetal: de um lado, o direito da mãe de preservar a sua saúde (física, psíquica e social) e sua autonomia; de outro, o direito à vida do feto anencefálico”. (Parecer aprovado pela Comissão De Direitos Humanos e Legislação Participativa, PLS 50/2011, 17/05/2012).

## 7. Pragmatismo

O enquadramento no pragmatismo dividiu-se em três vertentes: (i) antifundacionalista; (ii) consequencialista; (iii) contextualista.

O antifundacionalismo significa resolver problemas usando qualquer ferramenta que surgir, incluindo precedentes, tradições, texto legal e política social, renunciando ao projeto de promover uma teoria fundacional para o direito constitucional. Essa renúncia é um traço forte da teoria. Juntos, o texto constitucional, a história, a filosofia política e a tradição cultural podem apontar para respostas em casos particulares, mas nenhum desde sozinho pode promover o suporte necessário ou a direção para a prática do controle de constitucionalidade.

O consequencialismo está em averiguar quais são as consequências possíveis de um projeto de lei causar na sociedade. Muitas vezes, sequer se vislumbram os aspectos econômicos, sociais e políticos da apresentação de um projeto de lei, o que acaba gerando um déficit de proteção aos direitos, haja vista que, muitas vezes, as consequências negativas da aprovação de um projeto podem ser maiores que as positivas.

Por fim, o contextualismo aborda de forma convincente e fática o problema. Não é somente citando qualquer dado científico e sem fonte bibliográfica que já se enquadra esta hipótese. É necessário que veja diversas variáveis envolvidas na questão, as influências do problema e como (e não quais) são as consequências fáticas dentro da sociedade. Apresentar alguns dados e afirmar percentagens abstratas não justifica um olhar aprofundado sobre o tema e não merece ser enquadrado como uma argumentação contextualista.

Exemplo:

"(...) Independentemente de qualquer conceito religioso, é indiscutível que o aborto provocado é uma agressão, é uma situação de violência que se faz sentir em diferentes níveis (...)" (Justificativa do PL 4360/2004)

"(...) Somos da opinião de que ao se diagnosticar um feto anencéfalo, deverá ser permitido ao casal decidir de uma maneira totalmente informada e livre sobre a interrupção ou o seguimento da gravidez. Essa opinião baseia-se nos seguintes fatos: a) não há nenhuma possibilidade de sobrevivência prolongada para esse tipo de patologia; b) a gravidez com anencéfalo traz para mãe maior probabilidade de doença hipertensiva específica da gravidez, e poliídramnio, além de causar, com grande frequência, um parto distócico pela própria condição de anencefalia; c) com a metodologia propedêutica mais moderna, o diagnóstico da anencefalia pode ser realizado com total segurança, devendo ser obrigatória, antes da interrupção, uma segunda opinião de um obstetra experimentado" (...). (Justificativa do PL 4360/2004)

## **8. Observações de enquadramento**

Era possível o enquadramento argumentativo em mais de uma categoria, podendo, inclusive, o Deputado ou Senador utilizar todas elas dentro de uma justificativa, parecer ou voto, com exceção das que seguem:

As variáveis “Argumento contextual sem apoio em dados e pesquisas” e “Argumento consequencialista sem desenvolvimento apropriado” são um meio termo entre o pragmatismo e o não uso de qualquer argumentação consequencialista ou contextualista. Assim, somente foi considerado argumento pragmático aquela análise que atingiu de maneira significativa uma investigação sobre o contexto e as consequências da sua aprovação, tal como descrito no item anterior.

## **9. Contra e A favor do Aborto:**

Na tentativa de examinar o uso de argumentos pragmáticos pelo Poder Legislativo nas suas fundamentações, verificou-se que há uma relação entre determinado tipo de argumentação no projeto de lei e a posição adotada contra ou a favor do aborto. Adotou-se uma divisão simples e intuitiva dos cento e vinte e nove (129) projetos em razão da sua matéria ou ementa.

Foi classificado como projeto contra o aborto qualquer projeto que pretendesse a restrição de direitos da mulher, valorização do bem jurídico vida (em detrimento da liberdade da mulher), criminalização do aborto, aumento da pena, entre diversos outros que tivessem objeto similar.

A contrario sensu, os projetos a favor do aborto foram entendidos como aqueles que tinham a pretensão de valorização da liberdade mulher em detrimento da vida do feto, assim como diversos outros com objetos similares.

**ANEXO 3 - TABELA PROJETOS DE LEI**

| Projeto de Lei | Apropos | Ano de Apresentação | Data de Apresentação | Autor(a)                                            | Partido na Época | Partido Hoje | Situação atual                                              | Comissões Passadas | Relator CSSF                                                                 | Parceiro Relator CSSF | CSSF aprovou ou rejeitou? | Voto em Separado? Quantos? | Substituto? | Emenda? Quantas? | Relator CCJ/CCJ                 | Parceiro Relator CCJ/CCJ | CCJ/CCJ aprovou ou rejeitou? | Voto em Separado? Quantos? | Substituto? | Emenda? Quantas? | Último Movimento | Motivo Arquivamento Situação Atual                                                                                                                                                                    | Tramitação completa antes de 2007? (Somente Arquivados/Aprovados) | Tempo Total de Tramitação (até 31/12/2014) | Tempo Atual de Tramitação | Tempo desde o último movimento (até 31/12/2014) |       |
|----------------|---------|---------------------|----------------------|-----------------------------------------------------|------------------|--------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------------|-------------|------------------|---------------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------|------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|-------|
| PL 7633/2014   | Raiz    | 2014                | 29/05/2014           | Jean Wylis                                          | PSOL             | PSOL         | Aguardando Parecer do Relator na CE                         | CE                 | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 26/11/2014       | Aprovado Requerimento para realização de audiência pública para debater o projeto                                                                                                                     | NÃO                                                               | 07 MESES                                   | 08 MESES                  | 01 MÊS                                          |       |
| PL 6022/2013   | Raiz    | 2013                | 06/08/2013           | Francisco Barco da Silva, Marcos Feliciano e outros | PMDB             | PMDB         | Aguardando Parecer na CSSF                                  | CSSF               | Nhã Godin; Rosinha                                                           | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | 3                | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 21/10/2013       | Encaminhado Ofício 1221/13 do Deputado Akemi Moreira que pede atenção especial ao PL 6033/13 e PL 6-22/13                                                                                             | NÃO                                                               | 01 ANO E 04 MESES                          | 02 MESES                  | 1 ANO E 02 MESES                                |       |
| PL 5069/2013   | Raiz    | 2013                | 27/02/2013           | Eduardo Cunha                                       | PMDB             | PMDB         | Pronta para Pauta na CCJC                                   | CCJC               | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | Leonardo Piccini                | APROVAÇÃO                | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 04/09/2013       | Parecer do Relator Deputado Leonardo Piccini pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pelo aproveitamento, com substituição                                          | NÃO                                                               | 01 ANO E 06 MESES                          | 07 MESES                  | 11 MESES                                        |       |
| PL 1618/2011   | Raiz    | 2011                | 15/06/2011           | Roberto Brito                                       | PP               | PP           | Pronta para Pauta na CSSF                                   | CSSF               | Nhã Godin; Roberto de Lacerda                                                | REJEIÇÃO              | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 20/04/2012       | Aguardando parecer do Conselho de Seguridade Social e Família                                                                                                                                         | NÃO                                                               | 03 ANOS E 06 MESES                         | 09 MESES                  | 02 ANOS E 08 MESES                              |       |
| PL 1545/2011   | Raiz    | 2011                | 08/06/2011           | Eduardo Cunha                                       | PMDB             | PMDB         | Aguardando Parecer do Relator na CCJC                       | CCJC               | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | João Campos                     | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 30/08/2013       | Apens-se a este o PL 6115/2013                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 03 ANOS E 06 MESES                         | 02 ANOS E 02 MESES        | 01 ANO E 04 MESES                               |       |
| PL 7254/2010   | Raiz    | 2010                | 04/05/2010           | Marcelo Serrafim                                    | PSB              | PSB          | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD-Final a legislar, analisar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles. | NÃO                                                               | 08 MESES                                   | 01 MÊS                    | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2023/2010   | Raiz    | 2010                | 23/03/2010           | Rodolfovo                                           | PP               | PP           | Aguardado                                                   | CSSF               | Armando Aledo                                                                | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 05/03/2012       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS                                    | 09 MESES                  | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 4725/2009   | Raiz    | 2009                | 18/02/2009           | Flávia Bezerra                                      | PMDB             | PMDB         | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 11/06/2010       | Art. 104, RICD e Art. 114, RICD                                                                                                                                                                       | NÃO                                                               | 01 ANO E 04 MESES                          | 05 MESES                  | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 4592/2009   | Raiz    | 2009                | 03/02/2009           | Pivetti                                             | DEM              | DEM          | Aguardado                                                   | CSSF/CCJ           | Angela Portela; Arlindo Chinaglia                                            | APROVAÇÃO             | APROVAÇÃO                 | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 01 ANOS E 01 MÊS                           | 01 ANO E 09 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 3204/2008   | Raiz    | 2008                | 08/04/2008           | Miguel Martin                                       | PHS              | PHS          | Aguardado                                                   | CSSF               | Tainir                                                                       | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS E 08 MESES                         | 01 ANO E 11 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2690/2007   | Raiz    | 2007                | 19/12/2007           | Miguel Martin                                       | PHS              | PHS          | Aguardado                                                   | CSSF               | Ribeiro Alves                                                                | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS E 10 MESES                         | 01 ANO E 10 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 3673/2008   | Raiz    | 2008                | 03/07/2008           | Pompeu de Mattos                                    | PPD              | PPD          | Aguardado                                                   | CSSF               | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS E 10 MESES                         | 01 ANO E 10 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2504/2007   | Raiz    | 2007                | 28/11/2007           | Walter Neto                                         | PBB              | PPB          | Aguardado                                                   | CSSF               | Tainir                                                                       | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 07/02/2012       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 04 ANOS E 04 MESES                         | 03 ANOS E 02 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2433/2007   | Raiz    | 2007                | 14/11/2007           | Marcelo Serrafim                                    | PSB              | PSB          | Retirado pelo Autor                                         | CSSF               | Manoel Ferreira; Nazareno Fontes                                             | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 13/04/2010       | Retirado em face do Requerimento 6583/2010 de iniciativa do próprio autor                                                                                                                             | NÃO                                                               | 02 ANOS E 05 MESES                         | 03 ANOS E 03 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2273/2007   | Raiz    | 2007                | 23/10/2007           | Tainir                                              | PV               | PV           | Aguardado                                                   | CSSF               | Nachar                                                                       | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 03 ANOS E 03 MESES                         | 03 ANOS E 03 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2154/2007   | Raiz    | 2007                | 03/10/2007           | Tainir                                              | PV               | PV           | Aguardado                                                   | CSSF               | José Lázares; Roberto Brito; Akemi Moreira; Osmar Terra                      | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | 1           | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 03 ANOS E 03 MESES                         | 02 ANOS E 03 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 1820/2007   | Raiz    | 2007                | 21/08/2007           | Rodolfovo                                           | DEM              | DEM          | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 02/10/2007       | Aprovado Requerimento nº 1612/2007 que solicita a retirada do PL                                                                                                                                      | NÃO                                                               | 02 MESES                                   | 01 MÊS                    | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 831/2007    | Raiz    | 2007                | 25/04/2007           | Odair Cunha                                         | PT               | PT           | Aguardado                                                   | CSSF               | Acélio Casagrande; José Lázares; Maurício Trindade; Cida Dória               | REJEIÇÃO              | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 07/02/2012       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 04 ANOS E 10 MESES                         | 02 ANOS E 08 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 478/2007    | Raiz    | 2007                | 14/09/2007           | Imerson Oliveira e Henrique Almoso                  | PSB              | PSB          | Aguardando Parecer do Relator na CCJC                       | CSSF/PT/CCJC       | Solange Almeida                                                              | APROVAÇÃO             | APROVAÇÃO                 | 1                          | 1           | NÃO              | Sergio Zoeter                   | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 25/06/2013       | Retirado o requerimento do Deputado Marco Feliciano que pede a tramitação deste PL pelo Conselho de Direitos Humanos e Minorias                                                                       | NÃO                                                               | 06 ANOS E 05 MESES                         | 05 ANOS E 11 MESES        | 01 MÊS                                          |       |
| PL 313/2007    | Raiz    | 2007                | 06/03/2007           | Marcelo Trindade                                    | PR               | PPD          | Aguardando Parecer na CSSF                                  | CSSF/CCJ           | Darcio Perondi; João Campos                                                  | REJEIÇÃO              | NÃO HOUVE PARECER         | 1                          | SIM         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 08/01/2014       | Apens-se a este o PL 6980/2013                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 07 ANOS E 09 MESES                         | 06 ANOS E 07 MESES        | 11 MESES                                        |       |
| PL 6150/2005   | Raiz    | 2005                | 01/11/2005           | Osmário Pereira e Elmar Máximo Damasceno            | PTB e PRONA      | PTB          | Aguardado                                                   | CSSF               | Darcio Perondi                                                               | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2007       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 01 ANO E 02 MESES                          | 01 MÊS                    | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 5376/2005   | Raiz    | 2005                | 15/12/2005           | Salvador Zerbahali                                  | PSB              | PSB          | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 02/04/2007       | Apresentação do REG 3540/2006 que requer a retirada do PL 5376/2005                                                                                                                                   | NÃO                                                               | 01 ANO E 10 MESES                          | 07 MESES                  | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 5058/2005   | Raiz    | 2005                | 07/06/2005           | Carlos Nader                                        | PTB              | PTB          | Aguardado                                                   | CSSF               | Nilton Buano                                                                 | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 31/01/2007       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 01 ANO E 09 MESES                          | 01 ANO E 08 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 5044/2005   | Raiz    | 2005                | 12/04/2005           | Milton Carlos                                       | PTB              | PTB          | Aguardado                                                   | CSSF               | Nilton Buano                                                                 | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 22/02/2008       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS E 10 MESES                         | 01 ANO E 08 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 4834/2005   | Raiz    | 2005                | 01/03/2005           | Laciana Geremio e Pivetti                           | Sem Partido      | -----        | Aguardando Parecer do Relator na CCJC                       | CSSF/CCJC          | Rafael Guerra                                                                | APROVAÇÃO             | APROVAÇÃO                 | NÃO                        | NÃO         | 1                | Odair Cunha                     | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 15/02/2011       | Aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça                                                                                                                                              | NÃO                                                               | 09 ANOS E 09 MESES                         | 06 ANOS E 05 MESES        | 01 ANO E 06 MESES                               |       |
| PL 4403/2004   | Raiz    | 2004                | 10/11/2004           | Jandira Feghali                                     | PCdoB            | PCdoB        | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 21/08/2007       | Apresentação do REG 2313/04 solicitando a retirada do projeto                                                                                                                                         | NÃO                                                               | 02 ANOS E 09 MESES                         | 01 MÊS                    | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 4360/2004   | Raiz    | 2004                | 09/11/2004           | Pivetti                                             | PFL              | PFL          | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 06/03/2008       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 04 ANOS E 06 MESES                         | 01 ANO E 04 MESES         | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2059/2003   | Raiz    | 2003                | 24/09/2003           | Maurício                                            | PT               | PT           | Aguardado                                                   | CSSF               | Manoel, Jorge Pinheiro, Jandira Feghali                                      | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | -----            | -----                                                                                                                                                                                                 | -----                                                             | -----                                      | -----                     | -----                                           | ----- |
| PL 1459/2003   | Raiz    | 2003                | 09/07/2003           | Severino Cavalcanti                                 | PP               | PP           | Pronta para Pauta na CSSF                                   | CSSF               | Rita Camata; Tainir; Nazareno Fontes                                         | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | 1           | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 11/07/2012       | Pronto para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família                                                                                                                                          | NÃO                                                               | 09 ANOS E 07 MESES                         | 09 ANOS E 08 MESES        | 02 ANOS E 03 MESES                              |       |
| PL 1184/2003   | Raiz    | 2003                | 03/06/2003           | Laciano Akamura - Senado Federal                    | PSDB             | PSDB         | Aguardando Parecer do Relator na CCJC                       | CCJC               | Perpênia Almeida; Colbert Martin; João Campos                                | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | 2                          | NÃO         | 1                | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 20/02/2013       | Apresentado Requerimento solicitando realização de Audiência Pública para debater este PL                                                                                                             | NÃO                                                               | 09 ANOS E 09 MESES                         | 07 ANOS E 11 MESES        | 01 ANO E 10 MESES                               |       |
| PL 849/2003    | Raiz    | 2003                | 28/04/2003           | Elmar Máximo Damasceno                              | PRONA            | PTB          | Aguardado                                                   | CSSF/CCJ           | José Lázares                                                                 | APROVAÇÃO             | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | 1           | 3                | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 06/03/2008       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 04 ANOS E 09 MESES                         | 02 ANOS E 05 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 21/2003     | Raiz    | 2003                | 18/02/2003           | Roberto Góes                                        | PT               | PT           | Aguardado                                                   | CSSF               | Darval Orlando                                                               | REJEIÇÃO              | NÃO HOUVE PARECER         | 2                          | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 10/11/2005       | Requerimento 3361/05 do Deputado Roberto Góes solicitando a retirada deste projeto                                                                                                                    | NÃO                                                               | 02 ANOS E 08 MESES                         | 02 ANOS E 03 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 7235/2002   | Raiz    | 2002                | 17/10/2002           | Severino Cavalcanti                                 | PPB              | PPB          | Aguardado                                                   | CSSF               | Jorge Tadeu Madureira; José Lázares                                          | REJEIÇÃO              | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 07/02/2012       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 09 ANOS E 03 MESES                         | 07 ANOS E 03 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 3035/2000   | Raiz    | 2000                | 17/05/2000           | Laciano Akamura e Aquilino Gaudinim                 | PSDB             | PSDB         | Aguardado                                                   | CSSF/CCJ           | Nilton Buano; Ivan Paolão                                                    | REJEIÇÃO              | REJEIÇÃO                  | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | Nat Xavier Lobo                 | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 31/01/2003       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 02 ANOS E 10 MESES                         | 02 ANOS E 02 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 605/1999    | Raiz    | 1999                | 13/04/1999           | Laciano                                             | PT               | PT           | Aguardado                                                   | CSSF               | Jandira Feghali                                                              | APROVAÇÃO             | APROVAÇÃO                 | NÃO                        | NÃO         | 1                | Luiz Antonio Fleury             | APROVAÇÃO                | APROVAÇÃO                    | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 07/02/2007       | Recebimento do Ofício 167/07 comunicando o arquivamento da proposição no Senado                                                                                                                       | NÃO                                                               | 07 ANOS E 10 MESES                         | 07 ANOS E 02 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 343/1999    | Raiz    | 1999                | 08/03/1999           | Cléo da Paixão                                      | PTB              | PTB          | Aguardando Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados | CCJ/CSSF/CCJ       | Jandira Feghali; Akemi Althoff; Rose de Freitas; Armando Alde; Milton Carlos | APROVAÇÃO             | APROVAÇÃO                 | 1                          | 1           | 5                | Edna Macedo; Carlos Wilton      | APROVAÇÃO                | APROVAÇÃO                    | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 23/09/2009       | Apresentado Recurso 207/2009 pelo Deputado Pedro Ribeiro contra o projeto                                                                                                                             | NÃO                                                               | 15 ANOS E 05 MESES                         | 10 ANOS E 06 MESES        | 04 ANOS E 11 MESES                              |       |
| PL 4703/1998   | Raiz    | 1998                | 11/08/1998           | Francisco Silva                                     | PPB              | PPB          | Aguardando Destinação de Relator na CCJC                    | CSSF/CCJ           | Jorge Tadeu Madureira; Geraldo Padell; Pedro Ribeiro; Paulo César            | REJEIÇÃO              | REJEIÇÃO                  | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | SEM DEFINIÇÃO                   | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 10/12/2013       | Requerimento do Deputado Marco Feliciano pela distribuição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias                                                                                                  | NÃO                                                               | 16 ANOS E 04 MESES                         | 15 ANOS E 04 MESES        | 01 ANO                                          |       |
| PL 2929/1997   | Raiz    | 1997                | 02/04/1997           | Wagner Tancoco                                      | PPB              | PPB          | Aguardado                                                   | CSSF/CCJ           | Rita Camata                                                                  | REJEIÇÃO              | REJEIÇÃO                  | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | Leonardo Piccini; Pedro Ribeiro | REJEIÇÃO                 | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 31/01/2011       | Art. 105, RICD                                                                                                                                                                                        | NÃO                                                               | 13 ANOS E 09 MESES                         | 12 ANOS E 11 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2811/1997   | Raiz    | 1997                | 08/04/1997           | Armando Alves Junior                                | PPB              | PPB          | Aguardado                                                   | CSSF/CCJ           | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 05/07/2005       | Prejudicado pela Aprovação da Lei 11.105/2005                                                                                                                                                         | NÃO                                                               | 05 ANOS E 07 MESES                         | 04 ANOS E 08 MESES        | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 2118/1996   | Raiz    | 1996                | 02/07/1996           | Wilson Leite Passos                                 | PPB              | PPB          | Aguardado                                                   | CCJC               | -----                                                                        | -----                 | -----                     | -----                      | -----       | -----            | Rafael Belém                    | NÃO HOUVE PARECER        | NÃO HOUVE PARECER            | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | 02/02/1999       | Art. 105, RI                                                                                                                                                                                          | SIM                                                               | 02 ANOS E 07 MESES                         | 01 MÊS                    | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 999/1995    | Raiz    | 1995                | 26/09/1995           | Osmário Pereira                                     | PSDB             | PSDB         | Aguardado                                                   | CSSF               | Jandira Feghali                                                              | NÃO HOUVE PARECER     | NÃO HOUVE PARECER         | NÃO                        | NÃO         | NÃO              | -----                           | -----                    | -----                        | -----                      | -----       | -----            | 21/11/1995       | Requerimento do Deputado Osmário Pereira (autor) solicitando a retirada deste projeto                                                                                                                 | SIM                                                               | 02 MESES                                   | 06 DIAS                   | ARQUIVADO                                       |       |
| PL 5891/1993   | Raiz    | 1993                | 05/07/1993           | Max Rosemberg                                       | PPD              | PPD          | Aguardado                                                   | -----              | -----                                                                        | -----                 | -----                     |                            |             |                  |                                 |                          |                              |                            |             |                  |                  |                                                                                                                                                                                                       |                                                                   |                                            |                           |                                                 |       |

